



**PEQUENOS ESCRITOS
INTERDISCIPLINARES**

**Direitos Sociais em
Tempo de Crise**

VOLUME 01

Grupo de Pesquisa
FACES e Interfaces do Direito

Faculdade Metropolitana São Carlos

ISBN: 978-17-2951-473-3

PEQUENOS ESCRITOS INTERDISCIPLINARES
DIREITOS SOCIAIS EM TEMPO DE CRISE
(VOLUME 01)

EDITORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO TEXTUAL
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ISBN: 978-17-2951-473-3

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Créditos da Imagem: Guernica (1.937) de Pablo Picasso In: Museu Nacional de Arte
Rainha Sofia, Madri, Espanha.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

F143d Faculdade Metropolitana São Carlos.

v. 1 Direitos sociais em tempo de crise / Faculdade Metropolitana São Carlos ;
organização Tauã Lima Verdan. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ : [s.n.], 2018.
2 v. – (Coleção pequenos escritos interdisciplinares).

Trabalhos do grupo de pesquisa Faces e Interfaces do Direito da Faculdade
Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN 978-17-2951-473-3

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CURSO
DE DIREITO 2. DIREITOS SOCIAIS 3. DIREITO – PESQUISA I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. RANGEL, Tauã Lima Verdan
(org.) III. Título

CDD 342.85

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
Saúde, Alimentos e Teoria da Reserva do Possível: a prestação de alimentos especiais como efetivação do direito à saúde.....	14
Adson Figueiredo Aguiar, Viviane Mareli Silva e Tauã Lima Verdan Rangel	
Fome e representações idealizadas na obra de Euclides da Cunha	33
Adriana Silva Ferreira de Rezende, Damaris Domingos Dutra e Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito à alimentação adequada: o reconhecimento dos restaurantes populares como equipamentos de promoção da segurança alimentar e nutricional.....	60
Adriana Silva Ferreira de Rezende, Damaris Domingos Dutra e Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito de resistência do cidadão no Estado Democrático de Direito: uma análise à luz dos direitos humanos	79
Edmar Andallah Marques Filho, Hugo Mota Teixeira, Leonardo Laurindo Zanon e Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito à segurança pública como direito fundamental.....	96
Ivanildo Geremias da Silva Júnior e Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito à saúde e o acesso a medicamentos de alto custo: uma análise do papel desempenhado pela Defensoria Pública.....	112
Kawillians Goulart Barros e Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito à alimentação adequada: quem tem fome tem pressa!	132
Douglas Souza Guedes e Tauã Lima Verdan Rangel	
Bolsa Família, Mínimo Existencial e Direito à Alimentação: interconexões para a promoção da dignidade da pessoa humana	152
Douglas Souza Guedes e Tauã Lima Verdan Rangel	
Direitos Sociais em tempo de crise: o mínimo existencial social e a (in)efetividade do Estado	167
Douglas Souza Guedes e Tauã Lima Verdan Rangel	

Direito Humano à Alimentação Adequada: uma análise do curtametragem “A Ilha das Flores” à luz do mínimo existencial social	181
Douglas Souza Guedes, Kamille Gabri Bartolazi e Tauã Lima Verdan Rangel	
Os direitos à saúde e à alimentação adequada em convergência: a obrigatoriedade do Estado na promoção de alimentação especial para celíacos	193
Douglas Souza Guedes e Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento do direito à alimentação adequada como direito humano.....	211
Damaris Domingos Dutra, Sângella Furtado Teixeira e Tauã Lima Verdan Rangel	
Os direitos humanos e suas dimensões.....	241
Damaris Domingos Dutra, Sângella Furtado Teixeira e Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito” foi idealizado a partir de uma concepção voltada para a autonomia e emancipação intelectual dos discentes-pesquisadores participantes. Para tanto, a gênese do grupo de pesquisa pautou-se no reconhecimento de tal espaço como o *locus* de articulação entre os elementos imprescindíveis para a formação dos estudantes do ensino superior, quais sejam: ensino, pesquisa e extensão.

Tal fato decorre do reconhecimento de uma crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, no qual se percebe a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Os fenômenos sociais não podem ser analisados sob a égide da acabada dogmática jurídica. Ao contrário, a diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico por meio de um estudo metodológico conceitual, no qual empiria e experimentação são variáveis recorrentes no processo de produção científico-acadêmica.

Além disso, o Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito” propõe uma concepção mais arrojada de docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pela aceção de professor-pesquisador, ou seja, aquele que alimenta o ensino com a investigação e a pesquisa. De igual modo, em decorrência da nova aceção de docência, valoriza-se o protagonismo do discente-pesquisador, ou seja, aquele que é capaz, a partir de uma perspectiva crítico-reflexiva e interdisciplinar, de construir conteúdos dinâmicos, dialogados e interdependentes,

apresentando uma perspectiva mais amadurecida sobre a aplicação dos conteúdos teóricos em situações práticas.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação

crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados”¹.

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Conselho Federal da OAB Brasília, DF, 1996, p. 94.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas ciências em geral, inclusive na ciência jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar, É a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito².

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma

² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.124.

aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas. A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades

profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno. Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico.

De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas,

inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma contemporaneização da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

A partir de tal substrato, a coleção “Coletânea de Produção Científica”, dividida em eixos temáticos vinculados às linhas de pesquisa do Grupo “FACES e Interfaces do Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no Direito”, reúnem os artigos científicos e resumos expandidos produzidos pelos discentes-pesquisadores participantes, os quais refletem os esforços acadêmico-

institucionais para o estabelecimento de um novo perfil de discente, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento de competências e de habilidades exigidas pelo perfil contemporâneo de mercado, notadamente aspectos vinculados à inovação, à capacidade de resolução de problema, à criatividade e à perspectiva interdisciplinar de abordagem de questões.

Desejamos a todos uma excelente leitura,

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

*Líder do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do
Direito: Cultura, Sociedade e Interdisciplinaridade no
Direito”*

SAÚDE, ALIMENTOS E TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL: A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ESPECIAIS COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Adson Figueiredo Aguiar³
Viviane Mareli Silva⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

Resumo: O escopo do presente consiste em analisar a confluência do direito à saúde e do direito à alimentação, na condição de direitos sociais programáticos imprescindíveis ao desenvolvimento humano. Neste sentido, cuida mencionar que os direitos em comento constituem a tradicional segunda dimensão dos direitos fundamentais, reclamando, via de consequência, uma atuação positiva por parte do Estado, sobretudo na condição de implementador de equipamentos públicos e políticas específicas para concreção e acesso dos direitos em comento. Ao lado disso, ao contrapor a temática com as contemporâneas necessidades, denota-se que o agir do Estado deve primar a concretização do mínimo existencial social, ou seja, o piso vital imprescindível ao desenvolvimento humano, sustentado pelo ideário da dignidade da pessoa humana. Ocorre, porém, como problemática que exsurge, o Estado invoca impossibilidades de cunho econômico, notadamente no que atina à teoria da reserva do possível, como obstáculo para a concreção dos direitos supramencionados. Ora, a teoria, apesar de invocada, conforme assente entendimento jurisprudencial, é descabida, porquanto colocaria em xeque o piso mínimo vital para

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adsonnem18@gmail.com;

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianesilva469@gmail.com;

⁵ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

o desenvolvimento humano. O trabalho escora-se no método indutivo, auxiliado por revisão de literatura e dados secundários.

Palavras Chaves: Direito à saúde; Direito à alimentação; Reserva do Possível; Mínimo Existencial.

INTRODUÇÃO

Originariamente, os direitos sociais não estavam cerceados com a necessidade e demanda social devido aos tratamentos cruéis e lacivos que se abordaram aos cidadãos. Estes se encontravam distantes dos textos constitucionais e não eram questionados, porém com os movimentos sociais ao longo dos séculos, expressamente a Revolução Industriais, foram inseridos como direitos fundamentais de segunda dimensão os direitos sociais, incluindo o direito à saúde e alimentação, umbilicalmente ligados. Contudo, é necessária uma compreensão acerca do tema sugerido, partindo da consagração do direito à saúde como um direito humano, sendo sujeito a criação da Organização Mundial da Saúde, a OMS, que tem como objetivo controlar e fiscalizar a saúde. Ainda, teve sua instituição na Declaração Mundial dos Direitos Humanos, assim como a alimentação, dentre outros diversos tratados e convenções internacionais como o Pacto de São José de Costa Rica.

Porém, além disso, é necessário compreender o que abrange o direito à saúde, a prevenção, o bem-estar, a manutenção da vida, dentre outros, e também o direito à alimentação, não apenas uma alimentação igualitária, mas uma alimentação isonômica, sendo necessário distribuir corretamente e de forma justa, pois a alimentação prestada pelo Estado não deve se encaminhar a pessoas de alta classe social, mas sim as pessoas realmente necessitadas desta, embora seja necessário alimentação especial, devido a complicações na saúde do usufruidor, como o diabético, possui um problema de saúde, e possui o direito à saúde para se tratar, contudo, possui o direito à alimentação, sendo sua alimentação diferenciada e regada

das demais pessoas, sendo visível a ligação entre o direito à saúde e o direito à alimentação, compreendendo seus desdobramentos ao decorrer dos tempos.

1 DIREITO A SAÚDE COMO DIREITO HUMANO

O direito à saúde é um direito essencial à vida humana, compondo o rol dos direitos sociais no artigo 6º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Para uma melhor determinação acerca do direito à saúde, é necessária uma compreensão melhor a respeito do que realmente é a saúde. Conforme assevera Alexandre Walmott Borges e Sérgio Augusto Marinho:

Saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças e, por conseguinte, manutenção da vida. Dessa forma, o direito social à saúde surge com uma dupla face, uma de preservação e outra de proteção à saúde. Neste diapasão, é revelada a importância do acesso ao direito social à saúde como o direito do ser humano de preservar e proteger a sua própria vida. (BORGES; MARGINHO, s.d., p. 3).

A partir das coisas mencionadas acima, é evidente um conceito amplo do vocábulo saúde, englobando preceitos higiênicos, com o objetivo de prevenção de doenças, de zelar pela vida e gerar uma manutenção desta. Passando a possuir uma faceta de preservar e proteger a saúde, ficando assim, evidente a saúde como um direito essencial para a vida humana. (BORGES; MARINHO, s.d.).

O direito à saúde é um direito fundamental de segunda geração, tendo seu marco histórico de surgimento a partir da Revolução Industrial, em que o proletariado não possui qualquer tipo de direito social, sendo intensamente explorados por seus patrões, o empregador, devido a necessidade evidente, foi assim criado os direitos sociais, com o objetivo de zelar pelos bens jurídicos de extrema necessidade para a dignidade humana, ou seja, no âmbito da sociedade. Os direitos

sociais obtiveram sua positivação do art. 6º ao 11 da Constituição Federal, tendo o artigo 6º a seguinte redação legal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito à saúde está intimamente ligado ao âmbito constitucional brasileiro, sendo necessário a uma vida com saúde, pois, sem saúde é impossível estabelecer outros direitos sociais, tais como: o transporte; lazer; segurança; alimentação, etc. Sem saúde torna-se inviável a materialização dessa garantia constitucional. Ainda cabe mencionar acerca da relevância global do direito à saúde como um direito humano. Em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que consagrava no artigo XXV o direito à saúde, com a seguinte redação legal:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948).

Tendo em vista os temas abordados pelo artigo XXV, é possível notar uma relação íntima entre saúde e bem-estar, desta forma, não ficando apenas limitado ao direito à saúde a preservação e manutenção da vida, mas também em garantir o bem-estar, não apenas físico, mas também o mental. (PEREIRA JUNIOR, 2013).

Ainda no âmbito mundial, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, estabeleceu o direito à saúde em diversos artigos, sendo tais: artigos 12, 13, 15, 16, 22. Ficando, desta forma, evidente a preocupação de todos

os países que aderiram à convenção, como a saúde sendo um direito essencial e fundamental em meios constitucionais, para a essência humana. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). A preocupação mundial com a saúde, iniciou após o termino da segunda guerra mundial, antes da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo fundado em 7 de abril de 1948 a Organização Mundial da Saúde, sendo um órgão especializado em organizar a saúde e fiscalizar a saúde em âmbito global, sendo posteriormente reconhecido o direito à saúde na Declaração Universal dos Direitos Humanos, também em 1948.

2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO: ESCORÇO HISTÓRICO E POLÍTICAS DE AFIRMAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

Inicialmente, segundo a FAO (s.d), Organização das Nações Unidas para Agricultura e alimentos, a alimentação é entendida como segurança alimentar e nutricional, porquanto ultrapassa o conceito tradicional de meras refeições periódicas, mas sim reclama a observância de padrões qualitativos e quantitativos que assegurem o acesso amplificado e potencializado para a população. Verifica-se, historicamente, que o direito humano à alimentação encontra amparo no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial quando dispõe que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar (ONU, 1948). Para tanto, é curial afirmar que as locuções “saúde” e “bem-estar” incluem o acesso à alimentação como integrante indissociável do desenvolvimento humano.

Isto é, reconhece-se como um direito fundamental e de suma importância é o direito à alimentação. Já em um viés nacional, é sabido que até 1988, no Brasil, os alimentos dietéticos eram comercializados como medicamentos exclusivamente em farmácias, e não em supermercado como é visto atualmente (ANVISA, 1998). Vemos hoje. Porém, que a comercialização dos alimentos dietéticos aumentou em grande

quantidade quando foi aprovada legislação específica que mudava a forma como se dava a comercialização dos dietéticos, que pôde ser comprado em qualquer estabelecimento. (FREITAS, 2005). O acesso à alimentação é um direito de todos os cidadãos, previsto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), instituída pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Mencionado diploma legal que dispõe em seu artigo 2º que:

Alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”. (BRASIL, 2006, s.p.)

Igualmente, pode-se afirmar que o Brasil positivou na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, que dispõe: “são direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988). Neste passo, contando com políticas públicas e estatais de incentivo a programas que preveem o combate à fome no Brasil, fica mais fácil de lidar com o problema de insegurança alimentar, como traz a (FAO, s.d), “Insegurança alimentar pode ser categorizada como crônica ou transitória. A crônica se traduz em uma grande vulnerabilidade para fome. A transitória é similar a desnutrição e relaciona com a pobreza”. Porquanto, a insegurança alimentar é um mal a ser combatido pelas autoridades competentes.

Todavia, como é possível explicar a situação do Brasil que é o terceiro maior exportador agrícola (de alimentos) do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e Europa (OMC), ter atualmente uma população com mais de sete milhões de brasileiros passando fome? A pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de

Domicílios (PNDA), constatou que a insegurança alimentar severa atingia 3,2% (2,1 milhões) dos domicílios, com 7,2 milhões de habitantes, 3,6% do total. (IBGE, 2013).

A campanha nacional pela inclusão de alimentação na Constituição Brasileira foi liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que foi promulgada por meio da emenda constitucional nº 64 de 2010, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais, previsto em seu artigo 6º, apesar de o direito à alimentação ter sido positivado na Carta Magna recentemente, esse direito fundamental já era prenunciado de maneira indireta em alguns artigos da Constituição Federal, sendo possível considerar: Ao artigo 5º, que dispõe sobre o direito à vida, pois se faz necessária uma alimentação saudável e direito à qualidade de vida sadia, já que o direito fundamental à alimentação é baseado no direito à vida e mantém relações com o direito à saúde.

A alimentação é uma necessidade primária e básica para existência de qualquer indivíduo. Desse modo, pode-se afirmar que o artigo 1º, inciso III, de maneira implícita, garante o direito à alimentação por se tratar da dignidade da pessoa humana. Igualmente, o artigo 3º, quando aborda os objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, elege diretamente erradicação da pobreza e marginalização. Dessa forma, vale ressaltar que a alimentação é um direito de todos e dever do Estado. Como afirma o jurista Luís Roberto Barroso:

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como núcleo essencial de tais direitos (BARROSO, 2009, p.10)

O próprio artigo 7º da Constituição, ao estabelecer o salário mínimo como típico direito do trabalhador, reconhece-o como imprescindível para suprir a necessidade básica. Neste sentido, a cabeça do dispositivo supramencionado menciona que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, aqueles

que objetivam trazer melhorias para sua condição social (BRASIL, 1998). Ora, partindo dessa premissa, o inciso IV do artigo vai direcionar que o salário mínimo deve ser apto a atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Para tanto, o próprio dispositivo em exame afixa como necessidades vitais básicas moradia, **alimentação**, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, possuindo reajustes periódicos que salvaguem o poder aquisitivo. Verifica-se, portanto, que é corolário ambicionado pelo mínimo o atendimento ao direito à alimentação como mínimo básico para o desenvolvimento humano.

Pode-se ainda, dizer que o artigo 255 da Constituição, ao fixar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, de maneira indireta reconhece como essencial à sadia qualidade de vida alimentação com padrões mínimos aceitáveis. Neste ponto, é possível, também, reconhecer que o direito à alimentação encontra guarida na premissa de disponibilidade despida de agrotóxicos e substâncias causadoras e/ou potencializadoras de doenças. Assim, a higidez ambiental encontra vinculação direta com a qualidade da produção alimentar, o que, de maneira clara, colabora para o desenvolvimento humano. O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é entendido como a realização do direito que todos possuem em relação a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e que respeitem hábitos culturais identificadores de uma comunidade.

Neste passo, o Estado Brasileiro, em decorrência de sua condição como signatário de documentos internacionais sobre o reconhecimento do direito humano à alimentação, instituiu uma série de políticas e programas sociais que assegurassem a concreção daquele. É possível, assim o “Programa Fome Zero” criado como medida provisória em 2003 foi uma iniciativa do Governo Federal Brasileiro, convertido em lei em 09 de janeiro de 2004, pela Lei Federal nº 10.836, e pelo Decreto nº. 5209, de 17 de setembro de 2004, substituiu o Programa Comunidade Solidária, instituído pelo Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995. O objetivo do programa Fome Zero, é

combater a fome e suas causas estruturais, pois em 2003 existiam 44 milhões de pessoas ameaçadas pela fome (IBGE, 2003).

Há uma facilitação ao acesso à alimentação promovida pelo programa fome zero, que ajudou criando o “Bolsa Família”. Nas palavras de Ricardo Lobo Torres (2009, p. 37), o programa Fome Zero “modificou substancialmente o quadro de miséria no Brasil”. O “Programa Bolsa Família” consiste em uma iniciativa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situações de pobreza e de extrema pobreza no país. O “Bolsa Família” integra o “Plano Brasil Sem Miséria”, que tem como foco de atuação brasileiros com renda familiar *per capita* inferior a 77 reais mensais. De acordo com o Governo Federal, o Bolsa Família atinge cerca de 50 milhões de pessoas (BRASIL, ANO). Além do “Fome Zero”, outros planos de erradicação da fome foram implementados pelo Governo Federal, são eles: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que garante por meio da transferência de recursos financeiros, **a alimentação escolar** dos alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

Há, também, a distribuição de Cestas de Alimentos para Grupos Populacionais Específicos, uma parceria firmada com o Ministério da Integração Nacional, que visa o Desenvolvimento Nacional e Combate à Fome (MDS). O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, objetiva a participação do poder público com a sociedade civil organizada, a formular e implementar políticas, planos, programas e ações com desígnio em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

3 ALIMENTOS ESPECIAIS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

No que se refere à efetividade do Direito à Saúde, a Constituição Federal de 1988 inovou em mais um aspecto, pois foi a primeira a estabelecer a merecida

importância à saúde, destacando-a como direito humano fundamental e coletivo. Neste sentido, o artigo 196 do Texto Constitucional vai afirmar que a saúde configura direito de todos e dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas cujo escopo se volta para a redução do risco de doença e de outros agravos, tal como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988). Logo, denota-se que há uma solidariedade entre todos os entes federativos, incluindo-se os Estados-membros e os Municípios.

Em complemento ao expendido, é possível mencionar a competência comum preconizada no artigo 23, em específico no inciso II, que dita “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [omissis] inciso II- **cuidar da saúde** e assistências públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”. Por sua vez, o artigo 24 vai afixar que “compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [omissis] inciso XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (BRASIL, 1988). Neste passo, denota-se, de maneira ofuscante, a preocupação do Constituinte ao estabelecer uma rede de responsabilidade entre os entes federativos no que concerne à efetivação do direito social à saúde.

Além disso, reconhecendo-se a proeminência do direito em comento, fez-se necessária a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que é considerado uns dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que assegura o acesso integral e gratuito para mais de 201 milhões de pessoas no Brasil (CNS, 2016). O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8090/90 (Lei orgânica de saúde) e nº 8.142/90, com finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo vedado qualquer tipo de cobrança.

Com isso, a efetivação do direito à saúde no Brasil apresentou significativos progressos no que diz respeito à abrangência no atendimento dos cidadãos, desde o

mais pobre ao mais rico. Entretanto, um programa com tamanha proporção, a exemplo do SUS, objetivando assegurar a efetivação do direito fundamental à saúde, na condição de direito programático, necessita de grande quantidade de recursos financeiros. É notório que os recursos públicos destinados à área da saúde pelo Estado são limitados, por conseguinte, acabam não dando conta da demanda abrangida pelo Sistema de Saúde adotado. Como diz Ingo Sarlet:

[...] bastou fossem contemplados nas Constituições os denominados direitos sociais, especialmente a educação, a saúde, a assistência social, a previdência social, enfim, todos os direitos fundamentais que dependem, para sua efetividade, do aporte de recursos materiais e humanos, para que se começasse a questionar até mesmo a própria condição de direitos fundamentais destas posições jurídicas (SARLET, 2001, p. 2 *apud* ANDRADE, 2011, s.p).

Pesquisa do IBGE (2013) revelou que os cidadãos brasileiros estão gastando mais com saúde, visando assegurar uma prestação qualitativa, notadamente em decorrência das fragilidades estruturais e financeiras do SUS. Segundo a pesquisa, os mais pobres gastam, principalmente, com remédios e os mais ricos com planos de saúde. O cenário demonstra a situação de fragilidade mencionada acima, o que, com efeito, descumpre o comando constitucional preconizado no artigo 196 (direito à saúde), porquanto incumbe ao Estado, nos mais distintos âmbitos, garantir o direito à saúde para os cidadãos. Nesse contexto, Henrique Kujawadiz:

[...] historicamente não se desenvolveu no Brasil uma política pública de saúde que primasse pela universalidade do acesso e integralidade do atendimento a lógica predominante sempre foi “para quem tem dinheiro a atenção e aos demais a caridade” [...] a construção do Sistema Único de Saúde com princípios de Universalidade, Integralidade e Equidade ocorreu e continua na contramão do modelo hegemônico, desde a década de 1960, que prima pela saúde privada de grupo (famosos planos de saúde) e a centralidade do modelo “hospitalocêntrico” que centra atenção à saúde nos procedimentos médicos, nos serviços de diagnóstico, prognósticos e hospitalares. Obviamente não se trata de ignorar ou menosprezar o

papel destes profissionais e destes serviços para saúde pública, contudo, é visível que se a política de saúde não qualificar a atenção básica e uma rede de atendimento que tenha resolutividade os hospitais vão sempre estar superlotados. A responsabilidade constitucional de garantir o direito à saúde é das três esferas de governo. Contudo, por mais que se tenha produzido regulamentação [...] não há um compromisso no empenho dos recursos devidos nem tão pouco na definição clara das responsabilidades de cada gestor (KUJAWA, s.d., *apud* ANDRADE, 2011, s.p.).

Por mais que se tenha um direito fundamental, como o acesso à saúde, positivado e previsto em diversas legislações, faz-se, igualmente, carecido que haja a conjunção de esforços para assegurar sua efetividade, em decorrência precípua de se tratar de direito programático. Ainda que o programa como o Sistema Único de Saúde atenda parcela proporcionalmente expressiva da população brasileira, cuida reconhecer sua inefetividade, notadamente em razão da omissão do Estado em relação aos investimentos e à prestação qualitativa do direito. Como diz Ingo Sarlet:

[...] apenas mediante uma convergência de vontades e esforços (do Poder Público e da sociedade), bem como especialmente com a superação do tradicional jogo de “empurra-empurra” que se estabeleceu em nosso país (entre Estados e iniciativa privada, entre União e Estados, entre estes e os Municípios, entre Executivo e Legislativo, entre estes e Judiciário, etc) é que se poderá chegar a uma solução satisfatória e que venha a resgatar a dignidade da pessoa humana para todos os brasileiros, notadamente no que diz com a efetiva possibilidade de usufruir das condições mínimas para a existência digna (SARLET, 2001, p. 16 *apud* ANDRADE, 2011).

É notório que as legislações específicas sobre saúde vêm tentando buscar um aperfeiçoamento para a plena efetivação do direito à saúde, de forma com que esse princípio fundamental chegue a todos de maneira eficiente e eficaz, buscando sempre atender a sociedade de forma igualitária, direito esse que felizmente vem se concretizando cada vez mais. Neste aspecto, o direito à alimentação especial pode ser considerado como desdobramento do próprio direito à saúde.

Segundo a Portaria Nº 29, de janeiro de 1998, anexo 2.1, documento da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), os alimentos para fins especiais são definidos como: “os alimentos especiais formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas” (BRASIL, 1998). Desse modo, pode-se afirmar que os alimentos dietéticos foram criados para controlar a saúde não só daqueles que são acometidos com distúrbios de metabolismo ou físico, como hipertensão ou diabetes, mas também para aqueles que desejam seguir uma dieta saudável, preservando sua saúde e prolongando a vida. (ANVISA, 1998).

Os alimentos para fins especiais, de acordo com a portaria supramencionada, classificam-se em: Alimentos para dietas com restrição de nutrientes: a) alimentos para dietas com restrição de carboidratos; b) alimentos para dietas com restrição de gordura; c) alimentos para dietas com restrição de proteínas; d) alimentos para dieta com restrição de sódio; e) outros alimentos destinados a fins específicos. Subsequindo de Alimentos para ingestão controlada de nutrientes: a) alimentos para controle de peso; b) alimentos para praticantes de atividades físicas; c) alimentos para dietas para nutrição enteral; d) alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares; e) outros alimentos destinados a fins específicos.

E, por fim, alimentos para grupos populacionais específicos; a) alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância; b) alimentos para gestantes e nutrízes; c) alimentos à base de cereais para alimentação infantil; d) fórmulas infantis; e) alimentos para idosos; f) outros alimentos destinados aos demais grupos populacionais específicos. (BRASIL, 1998).

4 DESCABIMENTO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL EM ALIMENTOS ESPECIAIS

Tratando-se do direito à alimentação, é sabido que ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro em 04 de fevereiro de 2010, com a publicação da emenda constitucional nº 64. Desse modo, proporcionando aos brasileiros uma espécie de proteção no que se refere a pessoas que vivem em situação de extrema pobreza. Todavia, como justificar a lamentável estatística de que mais de 07 milhões de brasileiros passam fome? (IBGE, 2013). Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2007, p. 355-356), “vergonhoso, nessas condições, que uma parcela crescente da humanidade, segundo o reconhecimento unânime das mais variadas instituições internacionais, sofra permanentemente de fome”.

É sabido que a Teoria da Reserva do Possível foi introduzida primeiramente na Alemanha na década de 70. Tal teoria conhecida como *numerus clausus* discutia sobre a limitação do número de vagas nas universidades públicas alemãs. (KRELL, 2008, p.29). O escopo de tal reivindicação se dava por parte de estudantes que não haviam sido aceitos em universidades, em razão da política de limitação de vagas em cursos superiores. A Corte Constitucional Alemã com objetivo de sanar a queixa dos estudantes decidira aplicar a inovadora Teoria da Reserva do Possível, firmando posicionamento de que o cidadão só poderia exigir do Estado aquilo que razoavelmente se pudesse esperar frente às necessidades da sociedade. Nas palavras de Ingo Sarlet, o Tribunal Alemão entendeu que:

[...] a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável (SARLET, 2003, p.265).

Faz-se necessário destacar, que a Corte Alemã não levou em conta a ausência orçamentária, mas sim a razoabilidade em dispor parte dos recursos para atender uma reivindicação que fora feita por membros da sociedade, desse modo, dispondo da teoria da reserva do possível para a proteção do bem-comum. Tal teoria ganhou uma nova e questionável interpretação no Brasil, uma vez que em sua origem a teoria da reserva do possível não se relacionava exclusivamente a recursos financeiros, mas sim a uma necessidade maior, que seria a concretização de direitos sociais levando em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre o que se pretendia alcançar. No Brasil, tal teoria é postulado em uma Teoria da Reserva do Financeiramente Possível, podendo afirmar que considerará o limite orçamentário do país antes de prever a efetivação dos direitos fundamentais pretendidos (SARLET, p.286).

Andreas Krell (2008, p.30) explana que a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais estaria condicionada à reserva do que é financeiramente possível ao Estado, uma vez que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos. Pode-se dizer que a Reserva do Possível passou a ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, como diz Andreas Krell (2008, p.570), tal teoria da reserva do possível no Brasil seria “fruto de um Direito Constitucional equivocado”, alegando que muitas das necessidades básicas da sociedade não são atendidas satisfatoriamente, o que comprometeria a aplicação da Reserva do possível.

Decisões recentes dos tribunais de Superposição têm exigido além da alegação de inexistência de recursos, a comprovação por parte do Estado dessa inexistência, a fim de evitar que injustiças sejam cometidas contra a sociedade. Na ação nº 45/DF de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro Celso de Mello dispõe da reserva do possível entendendo que pode ser possível a intervenção judicial sobre as políticas públicas na implementação dos direitos sociais. O Supremo Tribunal Federal se posicionou, *in verbis*:

[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.0.04).

Pode-se afirmar que, tal teoria deixa de conferir igual direito à coletividade ou a grupos agonizados por crises sociais derivadas da pobreza, de certa forma ocorrendo omissões das sociedades organizadas e do próprio Estado que deveriam atribuir à proteção da sociedade. Tratando-se da (in) segurança alimentar no Brasil, vale ressaltar que o Estado Democrático de Direito, muitas das vezes é omissor, pois deixa de satisfazer as necessidades da grande maioria da sociedade no que tange aos Direitos de segunda geração, dentre eles: O direito à saúde, ao trabalho, à educação, à alimentação etc. Desse modo, a sociedade têm que exigir do Estado uma resposta eficiente e imediata para garantir os direitos abrangidos pelo “mínimo existencial”, para erradicar de uma vez por todas a falta de alimentação e a desnutrição de milhões de brasileiros. É inaceitável que o Estado utilize do argumento da reserva do financeiramente possível para deixar de garantir direitos essenciais e basilares que estão acorrentados à vida e à dignidade humana. O Estado tem a obrigação de efetivar

os direitos postulados na Constituição Federal, uma vez que não poderíamos usufruir do maior e mais valioso direito que temos que é o direito à vida.

CONCLUSÃO

O avanço nos direitos sociais possibilitou uma nova visão e interpretação de seus preceitos, desta forma, podendo-se vincular e afirmar o direito à saúde como um direito humano, consagrado na Constituição Federal, lei que possui soberania de um país, determinando que todos possuem direito à saúde, aderindo a diversos tratados e convenções mundiais. Além disso, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à alimentação, em decorrência do fato de uma vida sem alimentação não é uma vida sadia e com uma má qualidade da saúde. É necessário que haja a ocorrência de um direito de alimentação para que ocorra a preservação do direito à saúde, conforme já se tem os entendimentos jurisdicionais nesse assunto, sendo os direitos sociais inerentes ao mínimo existencial, não sendo o Estado um órgão capaz de se inibir de sua prestação positiva.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Zenaida Tatiana Monteiro. Da efetivação do direito à saúde no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9037>. Acesso em abr. 2017.

ANVISA. **Legislação Específica de Alimentos**. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/legis/especifica/regutec.htm>>. Acesso em 10 mar. 2017

ÁVILA, Kellen Cristina Andrade. Teoria da Reserva do Possível. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.558, 29 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel>. Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 abr. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Conjur**: portal eletrônico de notícias. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2017.

BORGES, Alexandre Walmott; MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **Direito Social à Saúde: definição da saúde como direito derivado na jurisprudência do STF**. Disponível em
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78b9cab19959e4af>>. Acesso em 30 mar. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 4 abr. 2017

EUFRÁSIO, Valtecino Leal. Desconsideração da reserva do possível no direito fundamental à alimentação. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9047&revista_caderno=9>. Acesso em 10 mar. 2017.

FARIA, Caroline. **Organização Mundial do Comércio OMC**. Disponível em:
<<http://www.infoescola.com/geografia/organizacao-mundial-do-comercio-omc/>>. Acesso em: 15 mar. 2017

IBGE. **Análise do consumo Alimentar Pessoal no Brasil**. Disponível em:http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_analise_consumo/. Acesso em: 15 de Mar 2017.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **FAO Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura**. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PEREIRA JUNIOR, Jefferson Tavares. **A saúde como direito humano fundamental**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/medicina/a-saude-como-direito-humano-fundamental.htm>>. Acesso em 30 mar. 2017

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Princípio da Reserva do Possível em sede de Direito Administrativo e sua Jurisprudencial Reconstrução. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 1.164. Disponível em:
<<http://t.boletimjuridico.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=3554>>. Acesso em 10 mar. 2017.

SARAIVA, Alessandra. **7.2 milhões de pessoas passam fome no Brasil**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3829144/72-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-brasil-mostra-ibge>>. Acesso em 10 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988**. Disponível em:
<http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=%20Ingo%20Wolfgang>. Acesso em 15 mar. 2017.

FOME E REPRESENTAÇÕES IDEALIZADAS NA OBRA DE EUCLIDES DA CUNHA

Adriana Silva Ferreira de Rezende⁶
Damaris Domingos Dutra⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

Resumo: O presente artigo traz em sua temática a abordagem da fome sobre o ponto de vista conceitual específico, analisado sobre o ordenamento jurídico brasileiro, no qual diz que o direito à alimentação é especificamente o direito de não ter fome, sendo inserido como um dos direitos sociais pela Emenda Constitucional número 64 de 4 de fevereiro de 2010, modificando assim o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental a todo ser humano. Ademais, deve se atentar a constante evolução da tecnologia da ciência em alimentos, onde se observa a alimentação sobre (03) três dimensões, a dimensão qualitativa, a dimensão quantitativa e a dimensão cultural, que em sucintas palavras, versa que deve ser respeitado a cultura específica de cada ser humano, não devendo ser tratada de modo generalizado, como também obedecer a quantidade necessária de cada porção no momento da alimentação, sendo que a mesma deve ser de modo contínuo e ininterrupto, e sobretudo, deve se priorizar a alimentação de forma mais saudável possível. A análise se coloca principalmente sobre a obra de Euclides da Cunha, “Os Sertões”, publicada em 1902, que traz um questionamento e debate, fazendo que se levante um questionamento acerca da alimentação, a alimentação adequada prevista na Carta Magna e a alimentação desregulamentada vista no cotidiano social, destarte, se consta uma divisão no Brasil e um esquecimento e desinteresse com os menos favorecidos. O

⁶ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: adriana.rezendef@hotmail.com

⁷ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: damaris-sempre@hotmail.com

⁸ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

objetivo do presente trabalho é fazer um paralelo entre os direitos a uma alimentação adequada e a realidade social .

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação. Euclides da Cunha. Constituição Federal.

PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES À RESPEITO DA DESIGUALDADE NA FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

É de compreensão o reconhecimento da difícil tarefa da busca ao conhecimento e entendimento dos pensamentos e discursos construídos no que se diz respeito a *desigualdade*, em especial no que concerne à procura pela identificação de sua possível formação, levando-se em conta os aspectos diversos que influenciaram diretamente a formação do povo brasileiro. Sendo assim, possível acentuar, de acordo com o apontamento de Boneti, que “existe uma mistura de imaginário e realidade na construção da noção da desigualdade normalmente envolvendo diferentes conceitos que se entrelaçam, como é o caso do da condição social com o da diferença” (2001, p. 117). Verifica-se, assim, que o conteúdo aqui debatido traz vertentes heterogêneas, plurais e diversificadas, as quais, conjuntamente, desembocam em um mesmo nascedouro, com fulcro em apresentar um conceito que alcance a essência da questão. Neste passo, analisar a desigualdade importa em destrinchar a condição social; analisar a condição social refletindo acerca das diferenças. Assim, será possível apontar que análise estabelece um pensamento voltado para eixos multifacetados, intimamente influenciados pelas intempéries da sociedade e das forças binominais que estabelecem os contornos da coletividade brasileira.

Há que se reconhecer que a diferença é alçada corriqueiramente como uma espécie de parâmetro, sendo capaz de estabelecer a determinação da condição, determinado, desse modo, estratificações bem delineadas e robustamente

contornadas. Trata-se, com efeito, de valor compartilhado pelo senso comum e pela academia. Ora, a diferença possui a capacidade de especificar uma plêiade de valores que fogem do padrão adotado como convencional, tendo incidência sobre diversos aspectos, tais como a condição social ou o comportamento, os quais, tendem a influenciar a concepção discursiva de sociedade. A diferença, portanto, independente do ponto de vista adotado, seja ele senso comum ou academia, é encarada a partir de uma perspectiva positiva, ao passo que a noção conceitual de desigualdade aparece sempre caracterizada de conotação negativa.

O aspecto negativo que recobre a noção da desigualdade tem como ponto de partida os princípios estabelecidos para determinar uma condição social retratado como digna para o sujeito social. Desse modo, a concepção de desigualdade estaria totalmente vinculada a uma condição social descrita como inferior, limitada a valores dominadores adotados. Com efeito, nesta diapasão, o desigual seria o pobre e não o rico, o diferente seria o pobre e não o rico, em que pese o pobre se apresente na maioria. “A diferença entre um e outro sujeito acaba sendo associada, tanto pelo imaginário social quanto pelas instituições públicas, como o *ser* do sujeito em lugar do *estar*” (BONETTI, 2011, p. 118).

Dessa maneira, deixa de ser uma condição passageira e temporária, passando a constituir uma condição que se prolonga no tempo, solidificada, transmutando-se, até mesmo, em uma qualidade ou mesmo em uma racionalidade. É do pressuposto mencionado acima que surge aquilo conhecido como *discriminação*, e com este as consequências sociais produzidas. A discriminação se resume na prática de ato de distinção contra pessoa do qual resulta desigualdade ou injustiça, sendo essa distinção baseada no fato de a pessoa pertencer, de fato ou de modo presumido, a determinado grupo social. Ao passo que, discriminar é excluir, negar cidadania e, como consequência, a própria democracia. Todavia, para que a igualdade seja garantida a todos, não basta apenas a exclusão das diferenças, mas sim a obtenção da

igualdade e, com isto, torna-se necessário identificar as verdadeiras origens da desigualdade.

No avançar desse processo, do qual se origina com a discriminação social, uma classe determinada de homens passará a ter tratamento desigual em relação à outra categoria, seja tendo menor acesso de participação política ou de acesso a emprego, seja chegando-se em alguns casos à segregação especial ou à exclusão social, com a utilização de um discurso de intolerância para embasar o emprego de tais mecanismos. Ao lado disso, o discurso adotado pela classe dominante se estabelece na forma de uma pirâmide, na qual a discriminação e o pensamento que legitima a dominação aparecem como aspectos que passam a ser compartilhados pelos indivíduos, encapando-se de normalidade, em decorrência das variáveis que influenciaram, de maneira determinante, a formação dos grupamentos humanos no território nacional.

A construção social da noção desigualdade implica, inexoravelmente, em fazer dos iguais os desiguais, eis que a opção por um aspecto legitimador das diferenciações passa a ser adotado e estabelece de maneira visível as classes sociais em que os grupamentos sociais passam a ser alocados. Dessa maneira, o igual se encontra em uma posição de comando ou, minimamente, de superioridade, em relação ao diferente. Trata-se, com destaque, de uma construção social originada de um processo histórico de dominação. Ora, a edificação dos planos de desigualdade estabelece medidas delineadas de condição social na quais envolve relação de dominação, responsável por aguçar ainda mais a desigualdade. Destarte, “existe uma relação de dominação até mesmo na utilização dos parâmetros para delimitar as condições sociais” (BONETTI, 2001, p. 118).

As relações de poder e dominação estão revertidas por uma aparente *normalidade* pelo fato da existência de desigualdades sociais, estando tal relação binominal sugada pelo indivíduo social e pelas relações travadas cotidianamente. Ora, a desigualdade social passa a ser revestida, a partir da assimilação do discurso

dominante adotado, de inerente desdobramento advindo do modelo econômico adotado, sendo tal fato considerado como consequência lógica partindo da premissa que alguns dominam enquanto outros são dominados, explorados pela relação de poder existente. Verifica-se, dessa maneira, que a absorção e repetição dos paradigmas iconográficos e ideológicos, impostos pela classe dominante, torna-se legítimo, uma vez que a classe dominada passa a reconhecê-los e perpetuá-los, conferindo reconhecimento a relação de exploração estabelecida. Nesta diapasão, em que pese o discurso de igualdade formal, contido expressamente na legislação maior e de importância inquestionável, o que se vê no cotidiano é que a ideologia adotada é reforçada pelas desigualdades de gênero e raça é mais explicitamente percebida, produzindo discrepâncias que redundam em exclusões.

Mais que isso, é possível verificar o cenário de desigualdades, as quais se desdobram de diversas formas, compreendendo para tanto aspectos sociais, econômicos, regionais, educacionais e etários, bem como incidindo sobre o gênero e a etnia. Reconhece-se, assim, que a herança escravocrata e patriarcal que culminou na base da formação do povo brasileiro foi responsável por estabelecer as divisões dualistas, acentuadas nas relações existentes entre a figura do dominante e a figura do dominado, substancializadas por meio do binômio: homens e mulheres; brancos e negros; ricos e pobres, mantendo o tratamento desigual.

Historicamente, um grupo social, a classe dominante, tem tratamento diferenciado em detrimento do outro, a classe dominada, ecoando, ainda, as diferenças que eram alimentadas durante o período de formação e passaram, impregnar o pensamento da sociedade e absurdamente são reproduzidas cotidianamente. Há um oferecimento de vantagens desiguais e acesso assimétrico aos serviços públicos, aos postos de trabalho e cargos de chefia, às instâncias de poder e decisão, bem como ao direcionamento das riquezas produzidas no território nacional.

1 OS SERTÕES: UMA ANÁLISE DAS DESIGUALDADES E AS VIOLÊNCIAS FORMADORAS DA PAISAGEM SOCIAL BRASILEIRA À LUZ DE EUCLIDES DA CUNHA

É fato que Euclides da Cunha estruturou uma das mais férteis interpretações e análises do Brasil, sendo que a substancialidade de suas reflexões está assentada no mecanismo empregado para ele apreender a complexidade das condições de formação, de sedimentação e de potencialização das desigualdades sociais e da violência no território nacional. A obra *Os Sertões*, publicada em 1902, materializou um marco do processo de construção da sociologia no Brasil, definindo um painel sobre os efeitos da miserabilidade e da violência na formação do homem brasileiro. É possível, afirmar que a obra em comento reúne uma diversidade de elementos, sendo uma construção literária híbrida, algo que parece formar uma imagem de uma crise imensa, na qual está mergulhado o país, visto como uma situação de calamidade e desequilibrada, delirando entre a vontade de modernidade do Estado e o desatino desvairado, entre a obrigação civil e militar do esmagamento de Canudos e a ausência ética do procedimento constituído para tanto. Euclides da Cunha assimila, a relação propiciada pela escravidão e pela ação exploratória do ouro, a qual teria permitido a entrada na organização social nacional a mais desenfreada violência, culminando com a potencialização da exclusão e da desigualdade social. A extração do ouro era comandada pelo Estado colonial o qual monopolizava todos os poderes com fulcro na destruição da massa populacional colonizada, quando estes não se submetessem às ordens da Coroa portuguesa. “A exploração, o chicote e a matança tornam-se os pilares de uma colonização destruidora da economia, da política e da sociedade como um todo” (REZENDE, s.d., p. 04).

Em concordância com o discurso euclidiano, a sociedade brasileira teria sua formação entrelaçada na exclusão e na violência de seus elementos principais, porquanto a colonização desenvolvia-se em virtude da monocultura de cana-de-

açúcar e no trabalho escravo, alimentando deste modo, uma organização social brutalizada por uma vivência caracterizada por bárbaros ataques à terra e ao homem. O centro econômico desenvolvido subsequentemente potencializou e interiorizou as relações sociais e políticas absurdamente violentas e marcado pela exclusão das classes dominadas. “A viabilização da mineração legal potencializou o surgimento de agrupamentos incaracterísticos que não se amalgamavam e, portanto, dificultavam a formação de uma identidade cultural” (REZENDE, 2008, p. 77). Verifica-se, deste modo, que a forma violenta de agir pela Coroa Portuguesa tornava-se pilar de sustentação da atuação do Estado, forma esta que se prolongou, com a independência e durante a República, não sendo possível identificar quaisquer empenhos para modificação desta condição, com o escopo de operar uma democratização verdadeira.

Segundo Euclides da Cunha (2002), em múltiplos momentos, ocorreram manifestações que objetivavam reverter as condições de exclusão e de violência, sendo, porém, massacrados intermitentemente. Toda via, em que pese as obras de Euclides da Cunha remontarem o início do século XX, verifica-se o discurso voltado para a dívida de quatrocentos anos, nutrida pelo país, em relação à população dominada, eis que, durante o transcurso do tempo, não fora identificado qualquer empenho dos setores preponderantes em reverter as condições de desigualdade, de exclusão e violência.

A violência era dotada de caráter social, a vida daqueles indivíduos estava marcada por relações marcadas pelo extremo desprezo pela vida humana; dotadas de caráter político, as instituições políticas estavam fundadas na opressão; e de caráter econômico, já que a sedimentação de situações fomentadoras da desigualdade e da exploração por meio do chicote e da matança, a exemplo do que ocorreu nas minas na extração do ouro. Como claro exemplo das relações de desigualdade identificadas por Euclides da Cunha, é possível utilizar as pinturas da série Retirantes de Cândido Portinari:



Figura 01. Retirantes (1944) de Cândido Portinari. Fonte: Museu de Arte de São Paulo. Disponível em: <<http://masp.art.br>>. Acesso em 07 set. 2016.

É visível que a desigualdade entre a classe dominante e a classe dominada, tal como a violência era responsável por estabelecer os contornos caracterizadores da organização social, que residia no território nacional, desde o descobrimento, em 1500. “O grande desafio para o país seria encontrar formas de rompimento com os vícios sociais e políticos oriundos dessas condições” (REZENDE, s.d., p. 05). Deste modo, é possível, a partir da descrição ofertada pelo discurso euclidiano acerca do

sertanejo, compreender a desenfreada desigualdade social existente, fomentada, sobretudo, pelo achatamento das classes sociais mais pobres, materializada precipuamente pela violência dispensada no tratamento de afirmação do Estado.

O sertanejo é, antes de tudo, um forte. Não tem o raquitismo exaustivo dos mestiços neurastênicos do litoral. A sua aparência, entretanto, ao primeiro lance de vista, revela o contrário. Falta-lhe a plástica impecável, o desempenho, a estrutura corretíssima das organizações atléticas. É desgracioso, desengonçado, torto. Hércules-Quasímodo, reflete no aspecto a fealdade típica dos fracos. O andar sem firmeza, sem aprumo, quase gigante e sinuoso, aparenta a translação dos membros desarticulados. Agrava-o a postura normalmente abatida, num manifestar de displicência que lhe dá um caráter de humildade deprimente. (CUNHA, 2002, p. 77).

Verifica-se que a narrativa de Euclides da Cunha estava direcionada em buscar uma resposta para justificar as atitudes, tanto dos dirigentes como da população em geral, que dificultavam a construção de um processo com finalidade de reverter a vasta exclusão social. No tocante aos setores dirigentes, observava-se a solidificação de comportamentos definidos pelo autoritarismo e pela conciliação. “É interessante observar que Euclides da Cunha via esse modo de desenlace do processo social e político como o único caminho possível” (REZENDE, 2002, p. 191). No que se trata dos setores dirigentes visualizava-se a consolidação de comportamentos traçados pelo autoritarismo e pela conciliação; já no que tange à população em geral, constata-se uma fragilidade constituída pelos reveses de uma existência assentada na miserabilidade e na violência que obstavam as possibilidades de ela se constituir em forças sociais capazes de provocar as mudanças substanciais.



Figura 02. Enterro na Rede – Série Retirantes (1944) de Cândido Portinari. Fonte: Museu de Arte de São Paulo. Disponível em: <<http://masp.art.br>>. Acesso em 07 set. 2016.

É necessário salientar que o cenário entre as diversidades caracterizadoras da relação entre a classe dominante e a classe dominada, ocorreram algumas rebeliões desta população miserável e abandonada à própria sorte. “A ideia de Euclides não era a de acobertar o sertanejo, nem de defendê-lo, como o senso comum parece acreditar” (SOUZA, 2007, p. 181). O movimento de Canudos (1896-1897), relatado em *Os Sertões*, teria sido um desses movimentos que denunciava o abandono em que vivia uma grande parcela da população brasileira, menosprezada pela classe dominante, sem perspectivas de vida, além daquela recorrente exploração. A existência de uma ordem desigual e seletiva era colocada de forma clara e precisa no cenário nacional. “A reação dos governantes e dos habitantes das maiores cidades, de modo geral, foi de uma ira incomensurável no sentido de exigir a exterminação total e

absoluta da luta desencadeada por Antônio Conselheiro e de seus seguidores nos sertões da Bahia” (REZENDE, s. d., p. 06).

Alinhado ao discurso euclidiano, as singularidades da formação brasileira teriam constituído uma espécie de brasileiro forte, a saber: os sertanejos, que seria capaz de resistir a todas as adversidades, opressões e pobreza. É justamente a resistência caracterizadora que impulsionaria às lutas para subverter as condições de desigualdade e violência. “Essa ausência de civilização teria sido, também, um dos motivos pelos quais o sertanejo conseguiu resistir a três expedições do exército republicano” (SOUZA; GALVÃO, 2007, p. 181), já que no ambiente em que se desenrolou a guerra de Canudos, o qual exigia dos homens vigor físico e ligeireza de movimentos, mas não os reclama aptidões intelectuais, o mais adaptado é o sertanejo, e não o civilizado. Em *Os Sertões*, Euclides da Cunha descreve que, mesmo diante de todos os reveses produzidos pela guerra e pelo massacre, os sertanejos permaneciam calados, estoicos, inquebráveis. Tratava-se de uma resistência ímpar fundada na singularidade de um tipo de existência social.

2 VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO CENÁRIO SERTANEJO NORDESTINO

Para melhor compreensão acerca do tema desenvolvido, torna-se assim, imprescindível traçar comentários acerca da obra “Geografia da Fome” de Josué de Castro, publicada em 1946. Se a obra de Euclides da Cunha apresenta uma abordagem sobre a questão social envolvendo a população nordestina, precipuamente os sertanejos, Josué de Castro (2003) volta suas análises sobre a questão da fome sobre a região do sertão nordestino, narrando que ela não atua somente sobre os corpos das vítimas da seca, consumiam a carne destes, corroendo os órgãos e abrindo feridas na pele dos sertanejos, mas também tinha uma atuação sobre seus espíritos, sobre suas estrutura mental e sobre suas condutas morais. Nenhum desastre ou praga pode

fragmentar a personalidade humana de forma tão absurda e num sentido tão nocivo quanto à fome, quando alcançados os verdadeiros limites da inanição. Sobre a interferência da imperiosa necessidade de se alimentar, os instintos mais primários do homem são despertados, e, como qualquer outro animal faminto, demonstra uma conduta mental que pode parecer das mais desconfortantes.

Seguindo o exame do regime alimentar identificado por Josué de Castro em *Geografia da Fome*, no sertão do nordeste, o autor inicia suas considerações fazendo menção às epidemias calamitosas da fome, típicas daquela região, e que não se limitam as características discretas e toleráveis das fomes parciais, de carências específicas de certos nutrientes, que são observadas em outras áreas do território nacional. “São epidemias de fome global quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda e atingindo indistintamente a todos, ricos e pobres, fazendeiros abastados e trabalhadores do eito, homens, mulheres e crianças” (CASTRO, 1984, p. 165). Ademais, na região do sertão nordestino, a fome epidêmica é uma catástrofe impiedosa que afeta a todos, em razão do terrível flagelo da seca.

Josué de Castro afirma que o povo que habita no sertão tem o seu regime alimentar alicerçado no milho. “Do milho associado a outros produtos regionais, em combinação as mais das vezes felizes, permitindo que, fora das quadras dolorosas das secas, viva esta gente em perfeito equilíbrio alimentar, num estado de nutrição bastante satisfatório” (CASTRO, 1984, p. 165); e que no período das epidemias da fome, o milho se apresenta como fonte de energia e vigor imprescindível para a sobrevivência do estalar da catástrofe da calamidade que a seca traz consigo, evitando, o aumento do despovoamento da região. As secas periódicas atuam na desorganização da economia primária da região, extinguindo as fontes naturais de vida, reduzindo o sertão a uma paisagem desértica, com seus habitantes sempre desprovidos de reservas, morrendo pela falta de água e de alimentos. “Morrendo de fome aguda ou escapando esfomeados, aos magotes, para outras zonas, fugindo

atemorizados à morte que os dizimaria de vez na terra devastada” (CASTRO, 1984, p. 166-167).

Imediatamente, é oportuno consignar que Josué de Castro, ao descrever a figura do sertanejo, aponta que este é um plantador de produtos de sustentação para seu próprio consumo. “Um semeador, em pequena escala, de milho, feijão, fava, mandioca, batata-doce, abóbora e maxixe, plantados nos vales mais sumosos, nos baixios, nos terrenos de vazante, como culturas de hortas e jardins” (CASTRO, 1984, p. 180). Trata-se da típica *roça de matuto* e que, mesmo nas limitações do cenário em que o sertanejo encontra-se inserido, este veio a constituir um específico elemento de forma a valorizar as condições de vida regional e, nos limites existentes, a diversificação do regime alimentar do sertanejo.

Assim, as tipicidades da alimentação sertaneja, um tanto escassa e despida de qualquer excesso de tempero, encontra harmonia com os traços naturais da terra magra dos sertões nordestinos. “Tanto pela influência do clima semi-árido (sic), a que está submetido, como pelo laborioso gênero de vida que exerce, necessita o sertanejo retirar de sua dieta um potencial energético mais alto do que o suficiente para o habitante de qualquer outra área equatorial-tropical” (CASTRO, 1984, p. 191). Ao lado disso, é visível que a ação do clima semidesértico incide de forma direta sobre o sertanejo e se faz presente pelas características estimulantes do ar seco, pela baixa taxa de umidade relativa que condiciona, claramente, uma perda fácil de calor e, assim tornando-se um estímulo para às queimas orgânicas que regulam o metabolismo.

No tocante ao regime alimentar, muito embora aparentemente pouco abundante, cuida reconhecer que há um potencial energético, em especial, segundo Josué de Castro (1984), devido às porções de milho, de batata-doce e de leite que são inseridas na dieta alimentar do sertanejo. “É bem verdade que nem sempre obtêm estes ascéticos vaqueiros um tal teor calórico em sua ração e mais raramente ainda dispõem de um excesso de energia alimentar que se possa acumular sob a forma de reserva de depósito de gordura de glicogênio” (CASTRO, 1984, p. 194) e que,

obviamente, possui inestimável valor no período de seca. Ainda no que toca à dieta alimentar existente nos comboios de retirantes que, em uma tentativa desesperada de fugir do massacre da seca e da fome que estalava-se em seus corpos, Josué de Castro descreve que estes são forçados a ingerir substâncias que não são propícias à alimentação, estas quais os habitantes de outras zonas do Brasil nem ao menos ouviram falar que pudessem servir como fonte de alimentação. “Substâncias de sabor estranho, algumas tóxicas, outras irritantes, poucas possuindo qualidades outras além da de enganar por mais algumas horas a fome devoradora, enchendo o saco do estômago com um pouco de celulose” (CASTRO, 1984, p. 211).

Esgotados os recursos naturais de alimentação, tocados pela fome, os famintos do sertão nordestino, em uma tentativa excruciante de aplacar o flagelo que os açoita, se atiram aos últimos recursos vegetais, comumente impróprios à alimentação, ricos apenas em celulose, mesmo que sejam tóxicos, a exemplo de mucunã e de macambira. Do cardápio extravagante do sertão faminto fazem parte uma série de iguarias bárbaras, tais como: farinha de macambira, de xique-xique, de parreira brava, de macaúba e de mucunã; palmito de carnaúba nova, chamado de guandu; raízes de umbuzeiro, de manjerioba, de mucunã; beijus de catolé, de gravatá e de macambira mansa (CASTRO, 1984).

Quando o sertanejo utiliza-se de tão exótico cardápio é que o martírio da seca já se estendeu e que sua miséria já atingiu os limites de sua resistência orgânica. Trata-se da última etapa de sua permanência na terra desolada, antes de se fazer retirante e descer aos magotes, em busca de outras terras menos castigadas pelo clima sinuoso. Ora, esgotadas as suas esperanças e reservas alimentares de toda espécie, iniciam os sertanejos a saída, despejados do sertão pelo flagelo implacável. Com fome e sede, tem início a terrível retirada, encontrando-se pelas estradas onde há somente poeira e pedra, de chão extremamente seco, as intermináveis filas de retirantes, como se fossem uma centopeia humana. Homens, mulheres e crianças, todos esqueléticos, deformados pelas perturbações tróficas, com a pele enegrecida

colada às longas ossaturas, desfibrados e fétidos pelo efeito da autofagia.

“Com os seus alforjes quase vazios, contendo quando muito um punhado de farinha, um pedaço de rapadura; a rede e a filharada miúda grupada às costas, o sertanejo dispara através da vastidão dos tabuleiros e chapadões descampados, disposto a todos os martírios” (CASTRO, 1984, p. 218). Sem recursos de espécie alguma, atravessando zonas de miséria absoluta, gastando na penosa trilha o resto de suas energias físicas e mentais, os retirantes acentuam na sua pior espécie as consequências implacáveis da fome. Vê-los é ver, em todas as suas ferinas manifestações, o drama fisiológico da inanição.

Ao narrar sobre os biotipos raquíticos encontrados no sertão nordestino, Josué de Castro (1984) afirma que esta definição é equivocada, pois tais figuras “são tipos enfezados, subnutridos, carenciados de outros muitos elementos nutritivos, e que não se puderam desenvolver normalmente, acossados pelo bombardeio das fomes muito seguidas, naquelas fases em que as secas se amiúdam além de certos limites” (1984, p. 201-202). Os “filhos da seca”, na perspectiva de Josué de Castro, que aparecem com um signo da fatalidade em inúmeras famílias sertanejas, são esfomeados e carentes de todos os tipos de nutrientes necessários para o bom funcionamento do corpo humano. Além da parada do crescimento nas crianças, as carências por proteína se manifestam em grande escala pelos edemas de fome e outros distúrbios tróficos. “Os edemas, sejam discretos, sejam generalizados em disformes anasarcas, constituem um dos sinais mais constantes, com maior frequência, referido em todos os relatos sobre as secas do Nordeste” (CASTRO, 1984, p. 220).

Nos comboios de retirantes, são encontradas sempre as figuras grotescas de famintos, com as suas pernas de graveto, carregando proeminentes ventres estufados pela hidropisia, dando, ironicamente, a impressão de plenitude e de saciedade. As síndromes diarreicas, abordadas em Geografia da Fome, são associadas ao edema como expressão de carência, constituindo fenômenos de graves consequências, aniquilando, vez por outra, com a resistência física e moral dos flagelados,

dificultando, em extremo, a higiene coletiva dos campos de concentração, nos quais é agrupada, pelos poderes públicos, a grande massa de retirantes. Tal cenário facilita o contágio e desenvolvimento de grandes epidemias de disenteria e de febre tifoide, capazes de dizimar milhares de indivíduos. Nota-se, evidentemente flagrante violação do direito de acesso à alimentação adequada, um povo esquecido, cerceados de direitos mais fundamentais, falta-lhes o mínimo para sua sobrevivência.

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUAS DIMENSÕES: O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO INDISSOCIÁVEL AO DESENVOLVIMENTO HUMANO COM DIGNIDADE

O direito à alimentação deriva de uma interpretação conjunta e indissociável de diversos preceitos constitucionais, em especial o artigo 6º, cuja previsão é expressa em que se compreende este como essencial à vida humana. É importante destacar que o direito à alimentação adequada, apesar de inscrito no artigo 6º, como típico direito social, não se encontra limitado a tal acepção, mas, em decorrência de uma interpretação alargada propiciada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o direito em comento passa a ser também revestido de aspecto de solidariedade, direcionando-se para o gênero humano. De maneira pormenorizada, a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006, também denominada de Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), responsável por instituir o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) ou Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Em complemento, o artigo 2º da sobredita legislação infraconstitucional dispõe que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da

população (BRASIL, 2006).

O Comentário Geral número 12, divulgado em 1999, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, reconheceu que o direito humano à alimentação adequada, ainda que implicitamente, já se encontra plasmado em uma sucessão de documentos internacionais. Igualmente, aludido comentário, de maneira pontual, chega a explicitar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) dispõe, de maneira ampla acerca de tal direito, notadamente quando o vinculado a um padrão de vida adequado para o indivíduo e a célula familiar em que se encontra inserido. Neste sentido, é possível conferir:

1. O direito humano à alimentação adequada é reconhecido em vários documentos da lei internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata este direito de maneira mais abrangente do que qualquer outro. Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados parte reconhecem o “direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999).

Juliane Caravieri Martins Gamba e Zélia Maria Cardoso Montal (2009) descrevem o direito à alimentação sob duas premissas. A primeira está relacionada à disponibilidade do alimento em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades dietéticas das pessoas, estando, dessa forma, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma determinada cultura. Já a segunda premissa vincula-se à acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira na fruição de outros direitos humanos. Percebe-se então que o direito à alimentação bruscamente é o direito de não possuir fome, porém, este deve ser adequado para alcançar o objetivo de sadia qualidade de vida. De acordo com Monteiro (1995) “a fome ocorre quando a alimentação diária não supre a energia requerida para manutenção do organismo e para exercício das atividades normais do ser humano”.

O direito a alimentação caracterizado como direito fundamental pode ser visto também como direito pluridimensional, pois ele abrange outras matérias tais como: saúde, qualidade de vida, direito dos consumidores. Aqui, abordaremos 03 (três) dimensões a cultural, a qualitativa e a quantitativa. Sob o ponto de vista cultural, Dirceu Pereira Siqueira e Jaime Domingues Brito ensinam que:

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fast-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade. (SIQUEIRA; BRITO. 2013, p. 04-06)

Percebe-se que a forma de se alimentar mudou-se ao longo do tempo, a sociedade, a família foram adequando sua alimentação de acordo com o passar dos anos, modificando assim seus costumes e métodos de alimentação. Ademais a diversidade cultural faz com que cada cultura possua a sua forma de alimentação, fazendo com que não seja apenas uma única alimentação generalizada e sim que este direito esteja presente e defenda cada cultura nas suas respectivas necessidades alimentares, ou seja, o direito a alimentação deve proteger cada forma única e diferenciada das culturas em respeito ao modo de preparo e escolhas dos mesmos, desde que adequadas, não devendo se restringir a um único ponto.

Em relação à dimensão quantitativa, a questão de fornecimento de alimentos deve ser analisada a partir do ideário de quantidade imprescindível ao funcionamento correto do organismo, visando, dessa maneira, a proteção da saúde do ser humano, a sadia qualidade de vida e o desenvolvimento de suas potencialidades. Devem ser

consumidos em quantidade necessária com fulcro em atender as necessidades biológicas em termos de calorias para o bom funcionamento do corpo humano. Significa dizer que cada pessoa deverá ingerir o mínimo de 03 (três) refeições saudáveis ao longo do dia, de forma duradoura.

Na dimensão qualitativa, deve se atentar para o fornecimento dos devidos nutrientes necessários ao organismo, ou seja, não apenas uma alimentação sem cuidado, e sim uma alimentação balanceada, viabilizando sempre a ingestão de alimentos livres de modificações ou alterações genéticas, quanto mais natural o alimento for mais nutrientes ele irá fornecer. Assim, uma vez alcançadas as dimensões ao direito a alimentação estas não devem regredir, pois o direito a alimentação é um direito essencial à vida e desenvolvimento humano, havendo negligencia neste poderá afetar toda a estrutura humana, tendo em vista que sem alimentação não há vida.

4 EUCLIDES DA CUNHA, CÂNDIDO PORTINARI E JOSUÉ DE CASTRO EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Depois de uma análise superficial da figura do sertanejo, descrita por Euclides da Cunha, do regime alimentar dos retirantes por Josué de Castro e a classificação da alimentação adequada e suas dimensões, é necessário aprofundar, com um pouco mais de dedicação, a questão da fome em si, sobretudo no que atina à edificação, a partir da crítica de tal temática do reconhecimento e consolidação do direito humano à alimentação adequada, típico direito social e fundamental. A questão da fome fundamenta-se em conceitos de incidência específicos, desdobrados na *fome aguda* e na *fome crônica*. Sendo a primeira baseada na urgência de se alimentar, a um grande apetite, e não é relevante para a discussão proposta no presente. Neste passo, a fome crônica, permanente, a que subsidiará a pesquisa apresentada, configura-se quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o

desempenho de suas atividades cotidianas, sendo evidencialmente privado da alimentação em seus aspectos quantitativo e qualitativo. Já no que se toca à fome crônica e permanente, cuida reconhecer que essa é capaz de provocar um sofrimento agudo e lancinante no corpo, produzindo letargia e debilitando, gradualmente, as capacidades mentais e motoras. Trata-se da marginalização social, perda da autonomia econômica e, evidentemente, desemprego crônico pela incapacidade de executar um trabalho regular. Inevitavelmente, conduz o ser à morte.

A discussão acerca da *fome* ganhou forças com as denúncias apresentadas por Josué de Castro, o “sociólogo da fome”, porquanto localiza a temática como flagelo fabricado por homens contra outros homens. “Na realidade, a fome coletiva é um fenômeno social bem mais generalizado. É um fenômeno geograficamente universal, não havendo nenhum continente que escape à sua ação nefasta” (CASTRO, 1984, p. 48) No território nacional, admitia-se a fome como um problema do meio ambiente, da raça, da indolência da população. Nascimento (2012, p. 51), sobre o tema, explicita que há muito tempo a fome, a desnutrição e o desabastecimento são percebidos como problemas de ordem, sobretudo, política e não apenas econômica ou nutricional.

A fome é fruto das escolhas de desenvolvimento às quais está subordinada a sociedade brasileira, tendo como causa as escolhas políticas, é o resultado das macrodecisões sociais e econômicas que compreendem o destino alimentar milhões de brasileiros. Ao lado disso, muitas das escolhas sociopolíticas são traduzidas em políticas públicas, fomentando o aumento das desigualdades sociais e, por vezes, da pobreza e da desnutrição. Josué de Castro apresenta o atual conceito de fome, não apenas visto como fenômeno puramente médico ou biológico, mas também histórico-social e político.



Figura 03. Criança Morta – Série “Retirantes” (1944) de Cândido Portinari. Fonte: Projeto Portinari. Disponível em: <<http://www.portinari.org.br>>. Acesso em 07 set. 2016.

A fome revela um dos retratos mais cruéis da intolerância, sobretudo aquela que perdura nos tempos de abundância e decorre do desperdício, da ganância que grassa nos nichos de riqueza, aquela que mata lentamente, que age em surdina resultante da subalimentação. É uma fome matreira que engana os famintos, os quais pensam que estão se alimentando porque comem, ou melhor, enchem os estômagos, conduzindo, inadvertidamente, a uma morte lenta, perversa, silenciosa, incapaz de incomodar, porquanto passa despercebida, mascarada por outra questão. A fome é traduzida de logo pela magreza aterradora, exibindo todos fáceis chupados, secos, mirrados, com os olhos embutidos dentro de órbitas fundas, as bochechas sumidas e as ossaturas desenhadas em alto-relevo por baixo da pele adelgada e enegrecida

(CASTRO, 1984). É essa fome, com a devida licença científica, retratada no quadro “Criança Morta”, da série “Retirantes”, de Cândido Portinari, atingindo, de sobressalto, o filho do retirante, pois, segundo Pompeu Sobrinho (1982, p. 08), quando o sertanejo consegue escapar precariamente da seca, migrando para os centros urbanos mais desenvolvidos, tem sua família reduzida, com a morte de seus filhos, em razão da precariedade das condições de retirada, dentre as quais a fome matreira e silenciosa.

Nascimento (2012, p. 51-52) destaca que o fenômeno não é mais do que a mais trágica expressão do desenvolvimento dos países mais ricos que se sustentam na exploração de países mais pobres, provocando-lhes não apenas a fome quantitativa, aguda ou manifesta, mas também a fome qualitativa ou oculta. A fome aguda era a menos comum e mais fácil de ser verificada. Já a outra espécie de fome, a fome crônica, também nomeada de parcial, qualitativa ou latente, materializa um fenômeno mais frequente e mais grave. A falta contínua de alguns nutrientes, nos regimes alimentares habituais dos povos subdesenvolvidos, e até de uma pequena parcela dos desenvolvidos.

A fome crônica é mais perversa que a forma global, determinada pela incapacidade da alimentação diária fornecer um total calórico correspondente ao gasto energético realizado pelo funcionamento do organismo, esta atua de maneira sorrateira, sem que os afetados por esta, percebam seu malefício. Ela é caracterizada pela ausência ou presença em quantidades exageradas de certas substâncias alimentares, a exemplo de sais minerais, as vitaminas, as proteínas e as gorduras. a mencionada espécie de fome decorre de uma má alimentação, representando o aspecto qualitativo da questão, sendo que justamente nesse aspecto das fomes parciais, em sua infinita variedade.

Acena Conti (2009, p. 15), que a fome é conceituada como um conjunto de sensações advindo da privação dos nutrientes que incitam a pessoa a procurar os alimentos e que cessam com sua gestão. Sensação que surge quando as pessoas não conseguem obter alimentação diária em quantidade e qualidade suficientes para

suprir as necessidades de energia exigidas para a manutenção do organismo, considerando, as atividades físicas desempenhadas. A fome, em casos extremos, é denominada de miséria e penúria. A desnutrição decorre da inadequação alimentar, tanto em aspectos quantitativos (energéticos) quanto qualitativos (nutrientes). Trata-se da insuficiência de nutrientes para alimentar o organismo humano em suas necessidades, estando, ligada às situações de fome.

Castro (1967, p. 51), ao discorrer sobre a desnutrição do povo nordestino, afirma que a primeira manifestação da fome naquela região é a deficiência ou insuficiência calórica, sendo responsável, em grande parte, pela reduzida capacidade produtiva da população e, em razão disso, a sua limitada capacidade produtiva. Este fato surge da premissa que a população afetada tende a se cansar ao menor esforço e não sendo capaz de acompanhar o ritmo de trabalho operário de outras regiões, de melhor tipo de alimentação, do sul do país, ou mesmo dos habitantes da zona do sertão.

Ao lado disso, conceito que anda a reboque da temática da fome é a insegurança alimentar (IA), sendo classificada em três classes: leve, moderada e grave. A insegurança alimentar leve é conceituada pela preocupação da família em conseguir alimentos para o futuro, ao passo que “a insegurança alimentar moderada se mostra à medida que uma família precisa ir reduzindo a quantidade e a variedade de alimentos para que estes não venham a faltar antes da aquisição ou da recepção de uma nova cesta de alimentos” (CONTI, 2009, p. 15), o que pode ocorrer com a recepção do salário ou de política pública de distribuição de renda. A grave, configura-se quando o indivíduo ou sua família passam fome. Todo indivíduo que sobrevive com menos de US\$1,0 (um dólar) por dia é considerado em estado de insegurança alimentar grave. Verifica-se que a fome subsistente no Brasil é decorrente da falta de disponibilidade de alimentos. Nascimento (2012, p. 53), nesta perspectiva, afirma que o país produz mais do que necessário para atender às

carências alimentares de sua população. O problema evidenciado não está assentado no abastecimento, mas sim na má distribuição daquilo que é produzido.

CONCLUSÃO

As obras de Euclides da Cunha, em especial ao descrever a figura do sertão e do sertanejo, e de Josué de Castro, ao retratar a *fome* no Brasil e com enfoque na região nordeste, são claramente sintonizadas entre si, como também encontram representação singular nas obras de Candido Portinari. Pela ótica euclidiana, o sertanejo recebe especial destaque no que toca à sua capacidade de sobrevivência, sendo a adaptação destes ao clima do sertão gera duas espécies de sertanejo, a saber: o aniquilado e o rebelde. Os primeiros sucumbiam diante da hostilidade das circunstâncias e que passagem a viver em um estado quase vegetativo, ao passo que os outros trabalhavam com todas as formas de inospitalidades, superando todas as dificuldades, diariamente.

Josué de Castro, ao abordar o tema, faz clara referência à fome como um elemento integrante da paisagem, sendo que ela não atua apenas sobre os corpos das vítimas da seca, mas atuava também sobre seu espírito, sobre sua estrutura mental, sobre sua conduta moral. Na área do sertão, a fome se apresenta com características bem peculiares, apresentando-se episodicamente em surtos epidêmicos. As epidemias de fome, no sertão, não estão limitadas aos aspectos discretos e toleráveis das fomes parciais, das carências específicas. São epidemias de fome global, quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda, alcançando indistintamente a todos: ricos e pobres, fazendeiros abastados e trabalhadores do eito. Há que reconhecer, ao lado do pontuado, que a fome atua como elemento desagregador, prejudicando suas capacidades físicas como também a mental.

A partir da confluência propiciada por Euclides da Cunha e Josué de Castro, com a ilustração de Cândido Portinari, é possível reconhecer o tratamento da fome, na condição de problemática social e que ganha especial substância nas situações retratadas no sertão nordestino, como bases importantes para o desenvolvimento, dentro do cenário nacional, em um discurso científico-jurídico, da concepção de direito humano à alimentação adequada, em especial quando se considera que esse não consiste simplesmente em um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos, mas se trata de um direito inclusivo, porquanto deve conter todos os elementos nutritivos que uma pessoa reclama para viver uma vida saudável e ativa, tal como os meios para ter acesso. Trata-se, portanto, do reconhecimento do acesso à alimentação como direito inerente ao desenvolvimento humano, sem o qual é impossível a plena realização do indivíduo.

A Constituição Federal atribuiu o direito à alimentação adequada o status de direito social, sendo também fundamental em legislações esparsas, contudo, se não há alimentação adequada, estamos privados de nosso mínimo existencial, pois a alimentação, ressaltando-se aqui a dimensão qualitativa, é responsável em grande escala pelo bom funcionamento do corpo humano, privando-se desta é desencadeado reações diversas. A Obra “Os Sertões” levanta um questionamento acerca da alimentação, a alimentação adequada prevista na Carta Magna e a alimentação desregulamentada vista no cotidiano social, destarte, se consta uma divisão no Brasil onde de um lado encontra-se concentrado o desenvolvimento econômico e de outro um esquecimento e desinteresse com os menos favorecidos jogados a mercê da fome e miserabilidade. Verificando que as questões de disparidades sociais continuam absolutamente as mesmas mesmo após tantos anos do livro supramencionado ser finalizado.

REFERÊNCIAS

BONETI, Lindomar Wessler. Ser ou Estar Pobre? A Construção Social da Noção de Desigualdade. *Revista Contexto e Educação*, a. 16, n. 62, p. 115-134, abr.-jun. 2001. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br>>. Acesso em 07 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em 28 set. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à alimentação adequada. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, **Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, 2013. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br>>. Acesso em 27 set. 2016.

CASTRO, Josué. **Fome: um tema proibido**. CASTRO, Ana Maria de (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Geografia da Fome**. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional: Noções Básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

CUNHA, Euclides. **Os Sertões**. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 2002.

HIRAI, Wanda Griep. **Segurança Alimentar: Em tempos de (in) sustentabilidades produzidas**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O Direito Humano à Alimentação Adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 12, n. 95, out.-jan. 2009-2010. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1464>>. Acesso em 27 set. 2016.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil. **Estudos Avançados**, v.17, n. 48, São Paulo, mai.-aug. 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 28 set. 2016.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira. **O Papel do CONSEA na construção da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. 215f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – UFRRJ, Rio de Janeiro, 2012.

POMPEU SOBRINHO, Thomaz. **A história das secas século XX**. Mossoró: Fundação Guimarães Duque, 1982.

REZENDE, Maria José de. **A sociologia brasileira e a problematização da desigualdade e da violência**: subsídios para professores e alunos do ensino médio. Disponível em: <<http://www.uel.br/>>. Acesso em 07 set. 2016.

_____. Mudança social e conciliação em Euclides da Cunha. **Acta Scientiarum**, v. 24, n. 1, p. 189-199, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br>>. Acesso em 07 set. 2016.

_____. Nacionalidade e identidade brutalizadas: Euclides da Cunha e a mudança social e política no Brasil. **Reflexión Política**, v. 10, n. 19, p. 74-86, jun. 2008. Disponível em: <www.redalyc.org>. Acesso em 07 set. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para inclusão social e pessoas e grupos**. 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br>>. Acesso em 29 de set. 2016.

SOUZA, Natália Peixoto Bravo de; GALVÃO, Gastão. O estigma de uma obra: a trajetória de Euclides da Cunha e suas reapropriações sob o ponto de vista do positivismo e do evolucionismo. **Revista da SBHC**, v. 5, n. 2, p. 173-184, jul.-dez. 2007. Disponível em: <www.sbhc.org.br>. Acesso em 07 set. 2016.

TAKAGI, Maya; SILVA, José Graziano da; GROSSI, Mauro Del. **Pobreza e Fome: em busca de uma metodologia para quantificação do problema no Brasil**. 2001. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br>>. Acesso em 28 de set. 2016.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: O RECONHECIMENTO DOS RESTAURANTES POPULARES COMO EQUIPAMENTO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Adriana Silva Ferreira de Rezende⁹
Damaris Domingos Dutra¹⁰
Tauã Lima Verdan Rangel¹¹

Resumo: O presente artigo traz em sua temática a abordagem do direito à alimentação adequada, visando ser o mesmo um direito social, implementado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como, um direito fundamental, inerente à vida humana. Resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo assim, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), abrangendo assim as suas dimensões, qualitativas, quantitativas e culturais. Ademais, a sua relação com a fome e a subnutrição que são encontradas atualmente em nosso país, de tal forma que haja desigualdades sociais em um país tão vasto e tão rico, surgindo assim, uma insegurança alimentar tão intensa, que afeta diretamente um número demasiadamente considerável de pessoas, que acabam passando por situações precárias, situações que contrapõem o preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tendo como principal objetivo do trabalho, a devida apresentação aos conceitos de segurança alimentar e seu surgimento na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, nº 11.346 de setembro de 2006, e dessa maneira, a devida posição do Estado quanto a sua aplicação e desenvolvimento quanto a problemática fome, que persiste em nosso convívio. Sendo que o Estado

⁹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: adriana.rezendef@hotmail.com

¹⁰ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: damaris-sempre@hotmail.com

¹¹ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

possui o dever de proteger, respeitar e promover políticas públicas como forma de erradicar a fome, desse modo efetivando a concretização dos direitos sociais e fundamentais que a alimentação de cada indivíduo tem o direito de adquirir. Destarte, a criação de programas como o Fome Zero (PFZ), e o Programa de Restaurante Popular (PRP), oriundos do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), que foram as primeiras ações de nutrição da população menos favorecida, e que ao longo dos anos obteve uma boa resposta. Sobretudo, resguardando e demonstrando os direitos primordiais que cada brasileiro possui, e muitas das vezes não sabem que tem, quanto a uma alimentação devidamente adequada, de forma protéica e acessível.

Palavras-chave: Direito à Alimentação Adequada. Equipamento de Alimentação. Restaurantes Populares.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana existe em nosso contexto social desde muito tempo, visando sempre a um indivíduo, uma vida digna e com o máximo de respeito e direitos possíveis. Cada pessoa possui esse princípio, independentemente de previsão constitucional, como se estivesse em sua raiz, em seu gene. Nessa mesma linha, temos os Direitos Sociais, que surgem para fortalecer mais ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, quando concretizado, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha, o Direito Humano à Alimentação Adequada, assevera que a alimentação, assim como qualquer outro direito, é essencial para todo ser humano, e deve ser protegido, e assegurado, observando sempre as dimensões quantitativas, qualitativas e culturais, nas quais se atentam para a quantidade ingerida, a qualidade dos alimentos, e a cultura de cada pessoa e seu regime alimentar. Isto é, a dignidade só se concretiza com a devida atenção a esses requisitos essenciais.

As políticas públicas são programas criados pelos governos através dos tempos, em que proporcionam a população meios para a efetivação de uma alimentação adequada, como Restaurante Popular, que é um Programa criado em 2012, com regras e normas, nas quais proporcionavam à pessoas com rendas baixas,

uma alimentação na quantidade certa e com os nutrientes necessários, com um preço amplamente acessível. Desse modo, se fazendo possível a promoção do SAN. Destarte, tem-se a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, nº 11.346 de Setembro de 2006, a LOSAN, com o principal objetivo de promover políticas públicas com o intuito de fornecer uma segurança alimentar, devido a tantas inseguranças alimentares que muitos enfrentam, o que deu no surgimento de alguns sistemas. O Sistema do SAN, Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, é um desses sistemas, em que se vê que o caminho para avançar na garantia da segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar e ultrapassar toda a realidade sistemática de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada está na capacidade tanto da sociedade civil, como dos titulares de direitos em apossar-se da informação e dos instrumentos existentes para exigir a realização dos direitos humanos.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS SOCIAIS

O termo direitos humanos surgiu a partir do século XX, mas a sua história perpassa gerações (SILVA, 2012, p.19). A Carta Magna, em seu artigo art. 1º, inciso III, define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, "o qual se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social" (KUMAGAI; MARTA, 2010, s/p). Esse princípio também é privilegiado nos artigos 170, caput, 226, §7º e 227, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com Artur Motta "dignidade é uma palavra que possui diversos significados, mas normalmente correlata a merecimento ético, em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez" (2013, s.p.), isto é, uma atribuição dada a quem seja "merecedor". Motta também delibera que "pessoa humana é uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, de máquinas e objetos inanimados" (2013, s.p.). Assim, pode-se

constatar que esse princípio atribui a uma pessoa, pelo simples fato de ser humana, o merecimento de ser respeitado e protegido (MOTTA, 2013).

Os direitos sociais são os direitos preconizados no artigo 6º, que até 2003, não havia a menção de alimentação no rol lá preconizado. Já os direitos individuais, são os direitos que representa a pessoa de cada indivíduo, respeitando as suas diferenças e, bem como, a sua deficiência perante a outras pessoas. Destarte, passa-se a analisar o surgimento do então direito a alimentação, preconizado como direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, em que fora incluída pela PEC 047/2003, tornando a redação assim "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988), que a tornou um direito humano, necessário a todos, sendo inerente a dignidade da pessoa humana. Porém, adveio do conceito de Seguridade Social, em que engloba esse direito tão essencial que é a alimentação. De acordo como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 85, esse conceito de seguridade social fora estabelecido, que dita o seguinte:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

De acordo com Bertramello, os direitos sociais "pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor da igualdade material" (2013, s.p.). Assevera, ainda, que os direitos sociais, não são meros poderes de agir, como, por exemplo, as liberdades públicas, mas são poderes de exigir, chamados, também, de direitos de crédito. Constata-se que os direitos sociais estabelecem a intermediação dos entes estatais para sua concretização, assim, consideram o homem

além de sua condição individualista, guardando íntima relação com o cidadão e a sociedade, uma vez que abrangem a pessoa humana na perspectiva de que ela carece de condições mínimas de subsistência (BERTRAMELLO, 2013). Conforme artigo 5º, § 1º da Constituição de 1988, quando se trata de direitos fundamentais, há de reconhecer a eles uma aplicabilidade imediata e, caso haja uma omissão legislativa, existirá meios para buscar sua efetivação, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (BERTRAMELLO, 2013)

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUAS DIMENSÕES

Com o aumento populacional, constata ser de grande relevância tratar do Direito Humano à Alimentação Adequada, pois o mesmo é de caráter social, com a implementação no artigo 6º da Constituição Federal (1988), no qual deve ser garantido pelo Estado. De tal modo que surgiu na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25 (1948), a alimentação como direito humano fundamental, em que dita assim:

Artigo 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948).

Vê-se então também surgir, como forma de resguardar, mais um meio que propõe o mesmo mecanismo para a efetivação do direito à alimentação adequada, e assim cuidando deste direito de forma mais extensa do que qualquer outro, é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 11, que preconiza assim:

Artigo 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1992).

Isto é, necessita que haja uma harmonização entre países para a cooperação para a devida efetivação do direito à alimentação adequada. Também previsto no Comentário Geral número 12 criado especialmente para tratar o direito humano à alimentação, retirado do já relatado acima artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de modo mais explicativo que dita:

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos (CDESC, 1999).

Sobretudo, ainda com o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em vários instrumentos, tanto nacional como internacional, persiste a problemática fome no mundo inteiro (SILVA, 2012). A formalização do direito à uma alimentação adequada como direito social faz com que dependa muito mais do que uma simples disponibilidade de alimentos, mesmo que saudáveis. Destarte, nas palavras de Flávio Luiz Schieck Valente:

A alimentação humana se dá na interface dinâmica entre o alimento (natureza) e o corpo (natureza humana), mas somente se realiza integralmente quando os alimentos são transformados em gente, em cidadãos e cidadãs saudáveis (VALENTE, 2003, s.p.).

A Cúpula Mundial sobre a Alimentação, Conferência promovida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, produziu dois documentos finais: a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial

e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação. No primeiro parágrafo da Declaração de Roma, vê-se a declaração por parte dos chefes de estado ou de governo que resguarda “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome” (FAO, 1996). Ou seja, foi a partir deste momento que se inicia uma preocupação, uma análise mais criteriosa acerca da segurança alimentar. Assim, de acordo com o escólio de Carvalho:

O direito à alimentação constitui um direito fundamental básico, estabelecido e consagrado em vários documentos internacionais tais como declarações, pactos e convenções ao adotarem a premissa de que todos os direitos fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, cuja validade é perene, sendo a intransponibilidade, um requisito essencial (CARVALHO, 2012, p. 201).

Constata-se então que o relacionamento do direito à alimentação adequada com o direito humano é de suma importância, pois como há de prevalecer o mínimo de dignidade, sem ao menos que haja uma alimentação regulada, respeitada, e devida. Considera-se que a alimentação adequada, ou seja, observando três dimensões, que são elas, dimensão quantitativa, dimensão qualitativa e dimensão cultural, de acordo com o também Comentário Geral nº 8 (CDESC, 1999), que dita:

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:
- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
 - A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (CDESC, 1999).

Abordar-se então 03 (três) dimensões a cultural, a qualitativa e a quantitativa. Sob o ponto de vista cultural, Siqueira e Brito ensinam que:

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fast-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade (SIQUEIRA; BRITO, 2013, p.04-06).

Destarte, de forma mais clara a dimensão quantitativa se dá de acordo com a questão de fornecimento de alimentos que se deve ser analisada a partir do ideário de quantidade imprescindível ao funcionamento correto do organismo, visando, dessa maneira, a proteção da saúde do ser humano, a sadia qualidade de vida e o desenvolvimento de suas potencialidades. Devem ser consumidos em quantidade necessária com fulcro em atender as necessidades biológicas em termos de calorias para o bom funcionamento do corpo humano. Significa dizer que cada pessoa deverá ingerir o mínimo de 03 (três) refeições saudáveis ao longo do dia, de forma duradoura (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 5/6).

Conforme a dimensão qualitativa, deve se atentar para o fornecimento dos devidos nutrientes necessários ao organismo, ou seja, não apenas uma alimentação sem cuidado, e sim uma alimentação balanceada, viabilizando sempre a ingestão de alimentos livres de modificações ou alterações genéticas, quanto mais natural o alimento for mais nutrientes ele irá fornecer. Já de acordo com a dimensão cultural, constata-se a existência de diversidade cultural fazendo com que cada povo possua a sua forma de alimentação, fazendo com que não seja apenas uma única alimentação generalizada e sim que este direito esteja presente e defenda cada cultura nas suas respectivas necessidades alimentares, ou seja, o direito a alimentação deve proteger cada forma única e diferenciada das culturas em respeito ao modo de preparo e

escolhas dos mesmos, desde que adequadas, não devendo se restringir a um único ponto. (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 5-6). Ademais, de acordo com Buzanello, o direito humano à alimentação adequada apresenta quatro aspectos essenciais, que são eles:

Ele é um direito humano fundamental; sua implementação deve ser realizada através de políticas públicas; cabe ao Estado proteger, respeitar, promover e realizar este direito; e a sociedade civil deve atuar em conjunto com o Estado, para a sua promoção (BUZANELLO, 2009, p. 5.824).

Vê-se também que o direito a alimentação está interligado com a noção de segurança alimentar. Pois outrora a segurança alimentar se compreendia como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como um direito de todo ser humano a ter acesso a uma alimentação saudável. O foco do questionamento girava entorno do alimento, e não no ser humano. Com o aumento da produção de alimentos, no final da década de 1970, o mundo acordou para a realidade preocupante em que se encontrava e passou a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção. Ao lado disso, o aumento da população deixou de ser preocupante, já que havia meios de produzir muito e avanços tecnológicos constantes (MANIGLIA, 2009, p. 126).

4 LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O SISTEMA NACIONAL DE SAN

Fora então para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, que se deu o surgimento da Segurança Alimentar, com a Lei nº 11.346 de Setembro de 2006, a LOSAN, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que assim criou conjuntamente o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN, que, sobretudo, visa assegurar a efetivação do direito humano à alimentação

adequada para toda a população brasileira (SILVA, 2012). No entanto, fora com a criação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em janeiro de 2004, que houve a preocupação com a segurança alimentar, sendo esta um de seus objetivos. Um marco importante no surgimento da Segurança Alimentar, foi com a emergência dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual a compreensão da mesma fora enriquecida com a noção de Direito Humano à Alimentação em seu artigo 25. Desde então se tem esta referência explícita de que a alimentação é um direito humano inalienável de todo ser humano. Após, vê-se mais uma iniciativa importantíssima, a criação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).

Apesar de ter sido criada no final da década de 1940, foi somente na década de 1970 que a FAO promoveu a I Conferência Mundial de Segurança Alimentar. Já na década de 1990 apareceram várias organizações com expressivas discussões e incidências sobre as propostas de SAN no Brasil, no mesmo tempo em que o governo passou a desenvolver algumas políticas públicas voltadas à questão alimentar. Neste momento foi em que a Segurança Alimentar trouxe para si elementos da nutrição e os princípios da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada, que haviam sido relativizados há duas décadas. Destarte, com o acontecimento da Cúpula Mundial sobre a Alimentação em 1996, em seu primeiro parágrafo do Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, vê-se delimitado o que seria e o campo de atuação de Segurança Alimentar, que assim preconiza:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã (FAO, 1996).

Deste modo cria-se um conceito sobre Segurança Alimentar, servindo de referência para que demais ordenamentos jurídicos o trabalhem de modo com que se encaixe e evolua de acordo com as necessidades e dificuldades apresentadas. Porém, existem outros conceitos, que se passa a analisar. Destarte, a conceituação de segurança alimentar fora feita também, de forma mais completa, na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em Olinda, Pernambuco, em março de 2004, que passou a ser adotado no país:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (SILVA, 2012).

Pode-se ainda deslumbrar dois conceitos acerca da Segurança Alimentar, o primeiro de acordo com o artigo 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), conceito legal, em que preconiza o seguinte:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Já o segundo conceito de Segurança Alimentar de forma mais extensiva e válida atualmente é de Francisco Menezes, conceito formal, que dita assim:

Segurança Alimentar e Nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares

saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (MENEZES, 1998).

Como já fora dito, para facilitação da execução da Segurança Alimentar em nosso país, fora criada a Lei nº 11.346, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, preconizando, em seu artigo 4º, a sua abrangência:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País (BRASIL, 2006).

De igual modo é possível analisar no Decreto Lei nº 7.272 de 25 de Agosto de 2010, que Regulamenta a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional acima já mencionado em que se institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que dentre outras bases, tem como em seu artigo 3º, inciso I, a conduta de promover o acesso universal à alimentação adequada e saudável, priorizando as famílias e pessoas que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2010).

De acordo com Irio Luiz Conti, a insegurança alimentar pode ser classificada em três níveis: leve, moderada e grave. Ao lado disso, a insegurança alimentar leve se caracteriza pela preocupação em que uma família tem em não conseguir alimentação para o futuro. A insegurança alimentar moderada se caracteriza à medida que uma família precisa reduzir gradativamente a quantidade e a variedade de alimentos para que estes não venham a faltar antes da aquisição ou da recepção de uma nova cesta de alimentos. E por fim, a insegurança alimentar grave ocorre quando uma pessoa ou sua família passam fome. Toda pessoa que sobrevive com menos de 1 dólar por dia é considerada em estado de insegurança alimentar grave (CONTI, 2009, p.16).

Assim, verifica-se que a insegurança alimentar é mais do que o próprio estado de fome, engloba vários aspectos, que se inter-relacionam. Pois por mais que existam aqueles que afirmem que o Brasil carece de disponibilidade de alimentos, na realidade, a causas da fome no país estão relacionadas à má distribuição e não à falta de alimentos neste país em que a cada ano há o aumento em sua produção e exportação de alimentos (CONTI, 2009, p.16).

5 RESTAURANTE POPULAR E A PROMOÇÃO DA SAN

Para que haja a devida concretização dos direitos sociais e fundamentais para a alimentação, o Estado necessita desenvolver políticas públicas, como forma de proteger, respeitar e promover, para que diminua as desigualdades e distribua as oportunidades (SILVA, 2012). Com isso, vê-se a criação de muitos programas, no qual, um desses fora o Programa de Restaurante Popular (PRP). Devido as crises e problemáticas envolvendo a falta de alimentos e o desperdício, o Governo criou diversos Programas para a efetivação e melhoria no direito à alimentação adequada como direito humano social. Um destes programas fora o Programa do Restaurante Popular (PRP).

O surgimento do programa de Restaurantes Populares se deu em 1940, com Josué de Castro, que instituiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que era um órgão ligado ao Ministério de Trabalho, no qual seu objetivo essencial era o de melhorar a nutrição dos trabalhadores, sobretudo, com um preço acessível (SILVA, 2012). O roteiro de implantação dos PRP traz o conceito deste programa:

Restaurantes Populares são Unidades de Alimentação e Nutrição que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, para pessoas em situação de insegurança alimentar. Os Restaurantes Populares são equipamentos de alta complexidade que, além da atividade de produção e distribuição de refeições, devem desenvolver outras atividades de desenvolvimento social e geração de emprego e renda, caracterizando-se como uma estrutura multifuncional dentro da perspectiva do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. A gestão dos Restaurantes Populares é responsabilidade do poder público local, e a produção mínima estimada para um equipamento desta natureza é de mil refeições diárias, no horário do almoço, por, no mínimo, cinco dias por semana (BRASIL, 2007, p. 07).

Os Restaurantes Populares possuem normas estabelecidas quanto ao preparo das refeições, devendo ser disponibilizado aos usuários um cardápio que contenha: um prato principal, que se compreendem em carne, peixe, ovos e aves, uma preparação protéica; um acompanhamento, que se compreende em arroz e feijão; uma guarnição, que se compreendem em massas, farofas, suflês, verduras, legumes refogados e etc.; e salada e sobremesa (SILVA, 2012).

O PRP constitui um exemplo atual de política pública de acesso à alimentação e assim a garantia da segurança alimentar, constituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). As primeiras iniciativas de restaurantes populares foram implementadas em centros urbanos a partir da década de 1990, como um exemplo que no estado de São Paulo, fora criado o Programa Bom Prato – programa de objetivos bastante similares ao adotado pelo MDS, em 2003 (GONÇALVES, 2011, p. 99).

De acordo com Maetê Pedroso Gonçalves, o objetivo do PRP seria o de:

Assegurar e fornecer segurança alimentar a população de baixa renda por meio de sua rede de restaurantes populares em que são servidas refeições prontas, nutricionalmente balanceadas, com cardápios variados, constituídos de produtos regionais, originadas de processos seguros de manuseio, a preços acessíveis, servidas em locais adequados, confortáveis e capazes de agregar dignidade ao ato de se alimentar (GONÇALVES, 2011, p. 99).

Isto é, os Restaurantes Populares são um conjunto de ações visando a educação alimentar, com foco na contribuição da superação da fome e na conscientização para evitar o desperdício. São unidades de alimentação e nutrição que contribuem na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada ao produzir e distribuir refeições saudáveis aos trabalhadores urbanos em situação de insegurança alimentar ou que possuem renda insuficiente para se alimentar de outras formas. Estes são um instrumento eficiente na redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar através da oferta de refeições saudáveis a preços subsidiados e acessíveis (ao custo de R\$ 1,00). A quantidade mínima varia entre 400 e 1.000 refeições diárias servidas em cada unidade. A administração das unidades cabe ao poder público local. Os restaurantes são direcionados para serem implantados em municípios com mais de 100 mil habitantes e em locais de grande circulação e movimentação diária de pessoas que os frequentem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Dignidade da Pessoa Humana, é um princípio basilar do ordenamento jurídico, que acima de tudo, defende, protege e resguarda os direitos essenciais de cada cidadão, em que um deles é o direito humano à alimentação adequada, respeitando as dimensões alimentares de cada indivíduo, entretanto, a realidade se opõem a letra da lei, pois o que se constata é que uma grande maioria se alimenta de

forma totalmente errônea, sejam de forma abusiva, causando doenças como diabetes, ou sejam de fome, sem acesso algum à comida. De igual modo, os Direitos Sociais, preconizados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que viabiliza uma seguridade social a todos e assim a efetivação de seus direitos, principalmente quanto à alimentação, não tem a sua concretização na prática, pois o que se evidencia é a desigualdade social, fazendo com que esse direito decaia e a fome se torne cada vez mais presente no contexto social. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional que criou o Sistema do SAN, que visavam trazer à população uma Segurança Alimentar, não tão concretizada assim. O Programa do Restaurante Popular fora um projeto muito bem pensado, porém, a sua efetivação se tornou falha, muitos dos Restaurantes Populares implementados não permaneceram na mesma ideia, o que ocasionou na perda de milhões gastos nesse projeto, em que os Governos Políticos, com o passar dos anos, não trabalham da devida forma, obedecendo aos direitos descritos na Carta Magna e defraudando com a população.

Conclui-se que com a implementação de políticas públicas é possível constatar uma melhoria na alimentação de muitas pessoas. Porém, deve-se ter o devido cuidado e manutenção com os programas que são implementados. É por meio da política de SAN, articulada a outros programas e políticas públicas correlatas, que o Estado deve respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada. Destarte, o objetivo da SAN engloba e qualifica a erradicação da fome e da desnutrição, manifestações mais graves de insegurança alimentar. Com o todo relatado, urge destacar que a problemática da fome é visível e presente no Brasil, não devendo ser ignorada, pois quanto mais se ignora, mais se afastamos da solução. É uma realidade contemporânea, em que o direito fundamental à alimentação adequada deve ser efetivado, e que deve preocupar a atual geração e governo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 02 mar. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm>
Acesso em 14 dez. 2016.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>
Acesso em 14 dez. 2016.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 047, de 29 de abril de 2003**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/pec-047-2003-senador-antonio-carlos-valadares-psb-se>>. Acesso em 07 dez. 2016.

_____. **Restaurantes Populares: Roteiro de Implementação**. 2007. Disponível em: <http://www.ufjf.br/renato_nunes/files/2011/04/Roteiro-de-Implanta%C3%A7%C3%A3o-Restaurantes-Populares-visualiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 15 fev. 2017.

BUZANELLO, José Carlos. **Fundamentos Jurídicos do Direito à Alimentação**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, v. 18, 2009, **ANAIS...**, São Paulo, p. 5.822-5.841. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2024.pdf>. Acesso em 02 mar. 2017.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In: **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 2, mai.-ago. 2012, p. 181-224. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11174/11280>> Acesso em 04 mar. 2017.

CDESC. **Comentário Geral número 12**. 1999. Disponível em
<<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimentar%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>> Acesso em 10 de dez. 2016.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009. Disponível em:
<http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14221>. Acesso em 18 dez. 2016.

FAO. **Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Disponível em:
<<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.htm>> Acesso em 17 de dez. 2016.

GONÇALVES, Maetê Pedroso. Políticas públicas de segurança alimentar no Brasil: Uma análise do Programa de Restaurantes Populares. *In: Revista Gestão & Políticas Públicas*, n. 1, v. 1, 2011, p. 92-111. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97826>> Acesso em 05 mar. 2017.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7830&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 07 dez. 2016.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em:
<http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/%7BD2C7C630-FC6B-4D66-8215-DFCB4ED68789%7D_Interfaces_do_direito_agrario-NOVA%20P4.pdf> Acesso em 17 dez. 2016.

MENEZES, Francisco. **Panorama Atual da Segurança Alimentar no Brasil**. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://amar-bresil.pagesperso-orange.fr/documents/secual/san.html>>. Acesso em 14 dez. 2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 119, dez 2013. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7830&n_link=revista_artigos_leitura>.

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054.> Acesso em 04 mar. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 10 dez. 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 10 dez. 2016.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos Dutra; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Solidariedade intergeracional: o direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado**. 2016.

SILVA, Denise Ely e. **Restaurante Popular: uma forma de acesso à alimentação adequada**. 142f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas. 2012. Disponível em: <<http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/tede/193#preview-link0>>. Acesso em 02 mar. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para inclusão social e pessoas e grupos. 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>> Acesso em 11 dez. 2016.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. In: **Saúde e Sociedade**, v.12, n.1, jan.-jun. 2003, p. 51-60. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/08>> Acesso em 05 de mar. 2017.

O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO CIDADÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Edmar Abdallah Marques Filho¹²

Hugo Mota Teixeira¹³

Leonardo Laurindo Zanon¹⁴

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁵

Resumo: Imperioso se faz versar, de maneira maciça, acerca da evolução dos direitos humanos, os quais deram azo ao manancial de direitos e garantias fundamentais. Sobreleva salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina, consistindo em uma afirmação e consolidação em determinado período histórico da humanidade. Quadra evidenciar que sobredita construção não se encontra finalizada, ao avesso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia, os quais permitem o florescimento de novos direitos, alargando, com bastante substância a rubrica dos temas associados aos direitos humanos. Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade. A partir de tal aspecto, o presente se debruça sobre a caracterização do direito de resistência como direito de primeira

¹² Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, abdalla_vp@hotmail.com

¹³ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hugo090190@gmail.com

¹⁴ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, zanonleo@hotmail.com

¹⁵ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

dimensão dos direitos humanos. Para tanto, empregou-se o método indutivo, auxiliado da revisão de literatura como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Direito de Resistência. Cidadania. Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

O direito de resistência, apesar de não estar explicitamente expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi elaborada na França no ano de 1789 no auge da Revolução Francesa, é um direito natural do ser humano e sempre esteve presente na história desde os tempos mais remotos. O direito de resistência é natural do ser humano, do homem, do cidadão. Ele geralmente é empregado em forma de resistência popular em causas de cunho político ou social que afetam um País, um território ou um grupo de pessoas.

A formalização de reconhecimento desse direito se deu inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, durante o período de revolução. Naquela época, a grande massa popular fatigada de tanto sofrimento e sem nenhum tipo de esperança de melhoras no futuro resolveu lutar por seus ideais. Essa luta dos franceses por uma vida mais digna e justa em seu país revolucionou o mundo, o grande feito realizado naquele país foi um marco na história que criou uma nova relação do Estado com seu povo, este, após a Revolução, não pode ser mais reconhecido por mero súdito, mas sim reconhecido como cidadão.

A partir de tal cenário, o exame do direito de resistência como direito humano de primeira dimensão se faz carecido, pois encontra identificação na acepção do exercício da cidadania e de oposição ao Estado hipertrofiado e intervencionista. Desta feita, ao se refletir sobre o cabimento ou caracterização de tal direito está, em última fronteira, trazendo à reflexão da caracterização de uma democracia pautada nos anseios populares.

1 A REVOLUÇÃO FRANCESA, O MOMENTO DE CRISE E O DIREITO DE RESISTÊNCIA

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 1º, dispõe que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum” (FRANÇA, 1789, s.p.). Analisando o exposto no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi um marco histórico para a concepção dos Direitos Humanos, é possível identificar o principal direito do homem, o direito à liberdade. Este, apesar de ser um direito abstrato e de ampla interpretação, é considerado como um dos pilares dos Direitos Humanos. A liberdade pode ser interpretada como liberdade de ir e vir, livre escolha, liberdade de expressão dentre outras muitas formas de interpretação desse Direito básico do ser humano.

A história dos direitos humanos ganhou evidência a partir da produção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, no ano de 1789, esse instrumento foi criado no decorrer da histórica revolução. No documento supramencionado estavam expostas as ideias norteadoras que deveriam ser reverenciadas por todos, povo e governantes sem distinção, esses ideais são Liberdade, Igualdade e Fraternidade Humana, estes ideais deveriam estar acima dos interesses de qualquer pessoa (SANTIAGO, 2012, s.p.).

A Revolução Francesa, que deu origem a esse documento, marca o início da Idade Contemporânea, pela forma que mudou drasticamente a política na França e influenciou o mundo contemporâneo. A França vivia há séculos sob o comando de um monarca que tinha como forma de governo o absolutismo e o Rei concentrava todos os poderes do Estado em suas mãos, o Rei era a personificação do Estado (FERNANDES, s.d., s.p.).

A estrutura social naquela época no Estado Absolutista francês era dividida em apenas em três, a saber: o 1º Estado ou alto clero que eram os bispos da Igreja; o 2º

Estado que era a nobreza ou aristocracia que desempenhava funções militares e ou jurídicas; e, na base da estrutura social, estava o 3º Estado, que era representado pela burguesia e se subdividia em demais classes que continha aproximadamente de 97% da população francesa, membros do baixo clero, comerciantes, trabalhadores e camponeses dentre outros também estavam incluídos nessa base da estrutura social daquela época na França (FERNANDES, s.d., s.p.).

A situação era delicada, o país tinha uma população de aproximadamente 25 milhões de habitantes, dentre os quais mais de 24 milhões pertenciam ao 3º Estado, 400 mil ao 2º Estado e 120 mil ao 1º Estado, cerca de 80% da renda da parte mais miserável da população, os camponeses, era só pra pagar impostos ao Rei Luís XVI (PISSURNO, 2016, s.p.).

No decorrer do século XVIII a França se envolveu em diversos conflitos externos armados, também auxiliou os Estados Unidos a alcançarem a sua independência separando-o da Inglaterra. Concomitantemente a esses eventos bélicos, a estrutura interna da França demonstrava uma necessidade de mudanças devido ao alto custo financeiro para manter os privilégios da sua Corte Absolutista. Somado a isso tudo, ainda vinham os gastos para se manter toda a burocracia do Estado em funcionamento. Além de todos esses problemas na administração do Estado, a França passou por situações adversas advindas do campo, resultando em colheitas desastrosas nas décadas de 1770 e 1780, e isso resultou em uma inflação de 62%. Além disso, havia, ainda, uma dívida pública fora de controle devido à falta de modernização econômica e principalmente a poucos investimentos na industrialização do país (FERNANDES, s.d., s.p.).

Diante de todo esse cenário de caótico de crise, a França viveu seus últimos anos do regime de monarquia absolutista. A base da estrutura social ou também chamada como 3º Estado, que era representada pela burguesia, foi a que mais sofreu com a crise. Essa massa era, à época, muito influenciada pelo pensamento iluminista que era difundido entre a população por meio de panfletos que propagandeavam

ideias de liberdade e igualdade. No final da década de 1780, essa massa da população começou a pressionar o monarca para que apresentasse uma solução para a crise que assolava a França. Reivindicaram, também, a participação na política no Estado, haja vista que era a imensa maioria da população e não possuíam nenhum direito político. Sendo assim, foi realizada uma Convocação dos Estados Gerais em julho de 1788, nessa ocasião a situação política se agravou ainda mais, pois a burguesia que representava a classe mais baixa da estrutura social naquela época tinha interesses que se opunham aos da nobreza e do Alto Clero que eram apoiadores incondicionais do Rei francês (FERNANDES, s.d., s.p.).

Com o acirramento da crise interna entre os três Estados, o Rei impôs, então, em maio de 1789, uma Assembleia Nacional que teria como objetivo resolver a crise interna e dar novos rumos ao país, essa Assembleia se deu por votos dos três Estados com pesos iguais, isso revoltou o 3º Estado, pois já era certa a sua derrota tendo em vista que os outros dois Estados eram contra as mudanças e reivindicações do 3º Estado (FERNANDES, s.d., s.p.).

Em junho de 1789, o 3º Estado liderado pela burguesia propôs uma Assembléia Nacional para que se fosse produzida uma nova Constituição para França. Contudo, os dois Estados dominantes, assim como o monarca não apresentaram qualquer resposta ao pleito do 3º Estado. Diante dessa indiferença dos Estados dominantes aos anseios dos membros da classe mais baixa da França, burgueses e trabalhadores se manifestaram, em reunião, para produção de uma Constituição e simultaneamente a esse fato começou uma revolta popular em Paris e outra entre os camponeses, iniciava-se a Revolução (FERNANDES, s.d., s.p.).

A rebelião da população começou logo depois de difundida a informação de traição do Rei Luís XVI e, assim, iniciou-se uma série de saques em arsenais do governo sendo roubados aproximadamente 30mil mosquetes por multidões que invadiram esses locais. Depois disso, a multidão tomou como destino a Bastilha, que era uma prisão que simbolizava o poder do regime absolutista e servia para prender

opositores, a multidão rebelada tomou a Bastilha em algumas horas de batalha e não enfrentou grande resistência (PISSURNO, 2016, s.p.).

Quando difundiram a notícia da queda da Bastilha, diversos outros levantes populares se iniciaram pelo país, grupos armados formados inteiramente por populares foram nomeados de Guarda Nacional e o objetivo era o de proteger a Assembleia de ataques, a revolta da população possibilitou que estes pudessem abolir diversas prerrogativas dos Estados dominantes assim como também a sua supremacia no poder do Estado. Em 26 de agosto, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que acabava com a figura de súdito na França e o transformava em cidadão.

Foi nesse cenário histórico que marcou o fim de uma era e o início de outra que se inicia a fase de concepção dos Direitos Humanos, em especial reconhecendo-se a figura do Estado como violador dos direitos inerentes ao indivíduo. Também nesse contexto, é possível dizer que houve o uso do Direito de Resistência da população para a busca de sua preservação em relação ao Estado intervencionista e subjetivo, afixando limites claros na possibilidade de invasão da esfera privada do cidadão.

2 OS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

A Assembleia Nacional Constituinte Francesa foi responsável por suprimir os direitos das minorias, as imunidades estatais e proclamou a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão que era voltada exclusivamente aos interesses de seu povo, foi tida com abstrata e, por isso, universalista. Ressalta-se que a Declaração Francesa possuía três características: intelectualismo, mundialismo e individualismo. A primeira pressupunha que as garantias de direito dos homens e a entrega do poder nas mãos da população era obra e graça do intelecto humano; a segunda característica referia-se ao alcance dos direitos conquistados, pois, apenas, eles não salvaguardariam o povo francês, mas se estenderiam a todos os povos. Por

derradeiro, a terceira característica referia-se ao seu caráter, iminentemente individual, não se preocupando com direitos de natureza coletiva, tais como as liberdades associativas ou de reunião.

No bojo da declaração, emergidos nos seus dezessete artigos, estão proclamados os corolários e cânones da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as demais garantias individuais. Ao lado disso, é denotável que o diploma em comento consagrou os princípios fundantes do direito penal, dentre os quais sobreleva destacar princípio da legalidade, da reserva legal e anterioridade em matéria penal, da presunção de inocência, tal como liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento. Neste documento, também, ficaram consagrados diversos direitos até então inexistentes aos cidadãos, como por exemplo, o direito a liberdade e igualdade de todos perante a lei e o direito de presunção a inocência (PISSURNO, 2016, s.p.).

Assim, os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos, estando acampados em sua rubrica os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em decorrência de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições. “Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade” (BONAVIDES, 2007, p. 563), aspecto este que passa a ser característico da dimensão em comento. Com realce, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, refletindo um ideário de afastamento daquele das relações individuais e sociais.

3 O CIDADÃO E O DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO DIREITO HUMANO

O conceito de “cidadão”, analisando a partir da etimologia da palavra, remete a, um habitante de uma cidade, sinônimo de “citadino”. Nos dias atuais, este termo é utilizado para descrever o indivíduo que está inserido dentro de um Estado livre, com aptidão para gozar de plenos direitos civis e políticos, e submisso a todas as obrigações consequentes. Manipula a vida política de sua comunidade, ao exercer esses direitos e deveres. A cidadania implica uma série de deveres e obrigações (CONCEITO.DE, 2013, s.p).

O conceito de Direito de Resistência, segundo DINIZ, “Direitos reconhecidos aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução. Tal direito concretiza-se pela repulsa a preceitos constitucionais discordantes da noção popular de justiça; à violação do governante de ideia de direito de que procede ao poder cujas prerrogativas exercer; pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade. A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade. O direito de resistência não é um ataque à autoridade, mas sim uma proteção à ordem jurídica que se fundamenta na ideia de um bem a realizar. Se o poder desprezar a ideia do direito, será legítima a resistência, porém é preciso que a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável” (DINIZ, 2005, p.181-182).

“A resistência é um fato, cuja legitimidade (não legalidade) é questão meta-jurídica porque depende diretamente, não da Lei, mas da consonância desse fato com os autênticos interesses da vida humana.” (TELLES JUNIOR, 1995, s.p). A resistência se baseia no princípio da sujeição a uma teoria constitucional, desse modo a “Lex Mater” é quem define as formas institucionais das vontades política e jurídica de um país, adequadamente fundada na defesa do regime democrático e dos direitos

fundamentais sistematizados. (TEIXEIRA, 2012, s.p). Um dos elementos principais e basilares da democracia, com certeza é a prevalência da vontade geral do povo em detrimento do interesse particular. O interesse coletivo deve estar acima do interesse estatal, quando este estiver desfigurado por abuso do poder por parte do governante. Dallari, ainda, vai pontuar:

Quando um governo, ainda que bem intencionado e eficiente, faz com que sua vontade se coloque acima de qualquer outra, não existe democracia. Democracia implica autogoverno, e exige que os próprios governados decidam sobre as diretrizes políticas fundamentais do Estado. (DALLARI, 2009, p. 311).

Sendo assim, a resistência é medida de justiça que se impõe quando as leis são injustas. Existem duas posições a respeito: a positiva e a jusnaturalista. A posição positiva pode ser entendida sobre dois aspectos: 1º) extremo - admite que as regras devam ser obedecidas porque são justas (obediência ativa); 2º) moderado - admite que as leis devem ser obedecidas porque a legalidade garante certos valores como a ordem e a paz (obediência condicionada). Igualmente, a posição jusnaturalista também apresenta dois prismas: 1º) extremo - admite que as leis devem ser obedecidas somente se forem justas, caso contrário devem ser desobedecidas (resistência); 2º) moderado - admite que as leis podem ser injustas, porém, devem ser obedecidas, salvo em casos extremos (obediência passiva). (GHIDOLIN, s.d.)

O direito de resistência fundamental, da forma como é aparentemente reconhecido na ordem jurídica constitucional brasileira, mostra-se completamente afastado da realidade social e sofre uma série de limitações e divergências quando posto em prática, uma vez que reconhecido como última opção da sociedade contra a opressão ou inércia do Estado. Ou seja, como ultima ratio, o direito de resistência fundamental reveste-se de excepcionalidade, condição última da ação, diante da insuficiência de todos os outros meios jurídicos dispostos pela ordem. Enquanto isso, deparamo-nos diariamente com a ineficiência do poder público e de suas instituições

em garantir de maneira equânime à sociedade o acesso aos bens necessários a uma vida digna. (OLIVEIRA NETO; REBOUÇAS, s.d, s.p).

E vai além: na medida em que só é reconhecido (em tese) em sua excepcionalidade, observa-se atualmente uma tendência da sociedade e do poder público de “criminalizar” ou “marginalizar” os movimentos sociais de resistência que buscam um acesso mais justo aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna de ser vivida, ou seja, a real efetivação dos direitos humanos (SANTOS, 2007, p. 97). Essa situação de passividade e impotência em relação aos problemas existentes no mundo contemporâneo dá-se em razão do afastamento entre o homem e o espaço da política, que é causado pela ordem econômica neoliberal vigente, criadora de uma sociedade individualista e que eleva o consumo como meta-valor. (OLIVEIRA NETO; REBOUÇAS, s.d, s.p).

Pode-se dizer que a grande questão atual sobre os direitos humanos não é a busca de seus fundamentos filosóficos, e sim de maneiras objetivas para sua real efetivação na sociedade. Em um discurso geral sobre os direitos humanos, deve se ter em mente, que há uma grande diferença entre o que se espera e almeja (teoria) do que aquilo que realmente acontece na prática, teoria e prática caminham em estradas diferentes e em velocidades totalmente diferentes. Muito tem se discutido sobre direitos humanos, entre vários intelectuais como filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que o que se conseguiu fazer efetivamente até agora, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos.

Esse terrível antagonismo entre teoria e prática, tem seu retrato mais fiel no sistema carcerário brasileiro. Como exemplo pode ser citada a situação de superlotação das unidades, a manutenção indevida de presos condenados em cadeias públicas, a promiscuidade entre detentos de periculosidades diversas, as deploráveis condições de higiene e assistência médica, a falta de vagas em manicômios judiciais e o abandono e descaso com os existentes, a falta de vagas no regime adequado etc.

Especificamente se tratando de rebeliões prisionais, tem-se um movimento natural de resistência, decorrente do contínuo descumprimento dos direitos básicos, que resulta na revolta necessária que surge como um alerta no preâmbulo da Declaração de 1948 e também era prevista como direito fundamental na Declaração de 1789. Ao contrario do que diz a crença popular, de que os detentos são conhecedores de todos os seus direitos, pode se dizer que na verdade estes agem em tais movimentos, levados por uma constatação totalmente fática e empírica da situação de despojo absoluto de direitos, do que por alguma conscientização ou contestação, praticamente inviável dado o nível intelectual e financeiro da esmagadora maioria da população prisional. (CABETTE, s.d, s.p).

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DIREITO DE RESISTÊNCIA E ALGUMAS REFLEXÕES

Para que se entenda melhor a proposta que o título remete, é necessário que se faça uma análise contextual referindo-se aos artigos fundamentais de nossa Constituição Federal, em que se encontram fatores que se dispõe a analogia do pensamento sobre o real significado de “Estado democrático de Direito, Direito de Resistência”. Entra-se na esfera mais importante da sociedade, a base onde se apóia todos os outros Direitos almejados por uma sociedade que busca em sua essência, a dignidade humana e o livre pensamento e direito de expressão.

O que é liberdade? Direito fundamental garantido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a liberdade “se constitui num bem da existência humana”, a qual todos os indivíduos buscam. Documentos internacionais consagram a liberdade como o direito dos direitos, pois sem ela todos os outros direitos perderiam razão de ser. (GARCIA, 2004, p. 16). Pode-se exaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em

dignidade e direitos.” e no seu artigo 3º que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). Ao se tentar definir o que é a Liberdade nas suas várias concepções, parece óbvio que as diferenças inerentes à humanidade, são fundamentais para que exista a Liberdade.

O respeito às diferenças, para que se possa falar em liberdade deve ser cultivado, sendo que mesmo na literatura infantil o tema vem sendo abordado. Exemplo disso é a obra intitulada “Na minha escola todo mundo é igual”, de Rossana Ramos, que fala sobre o assunto e o aborda de forma bem apropriada para o entendimento àquela faixa etária em que é dirigida. (RAMOS, 2008, p. 04). Destacam-se alguns trechos:

Lá na minha escola
Ninguém é diferente
Cada um tem o seu jeito
O que importa é ir pra frente
Tem gente que não tem braço
E que só joga no gol
Tem outro que não escuta
Mas que dança rock-and-roll
...
Na minha escola se aprende
Que não existe perfeição
E o que todos nós precisamos
É de carinho e atenção
Que bom se todo mundo
Pudesse entender direito
Que tudo fica mais fácil
Sem o tal do preconceito
Aqui vai um belo conselho
Que só leva um segundo:
Quem não respeita o outro
Não tem lugar neste mundo (RAMOS, 2008, p. 17-18)

Conviver em sociedade impõe a todos, a existência de normas que regulem o convívio humano, normas que, muito embora, limitem as liberdades dos indivíduos, são extremamente necessárias para a estrutura básica do convívio social, a fim de que

seja mantida a ordem. Na visão de Hobbes, os homens vivem naturalmente uns contra os outros, numa guerra perpétua, e é pelo temor/medo que se submetem a um poder soberano. É pelo temor que os homens reúnem-se em grupos, em sociedade, sob a égide do Leviatã (Estado). Não é por fraternidade, mas sim um interesse de necessidade e sobrevivência. A sociedade política é decorrente da insegurança dos homens, que em busca de segurança e estabilidade, se submetem a um soberano, ainda que lhes custe renunciar a direitos e liberdades nocivos à paz. (GARCIA, 2004, p. 42).

Segundo Locke, o homem é uma criatura de Deus e cada um deve respeitar a liberdade do outro. O Estado apenas deve declarar e garantir uma ordem jurídica que lhe é anterior. Já Hart, concebe a obediência como um relacionamento do direito como uma questão moral. Ele entende que há duas formas mediante as quais uma conduta pode ser moralmente determinada. A primeira delas através de obrigações, e a segunda por meio de deveres. Após se ter uma visão mais ampla no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito diretamente relacionado à liberdade do indivíduo em sociedade, não se pode deixar de expandir sobre o Direito de Resistência e algumas reflexões perante este tema. Garcia (2008) coloca essa questão: “podemos desobedecer?”.

A autora supramencionada identifica na recusa à obediência de uma lei ou ordem legal, três aspectos principais: a oposição a uma lei injusta, a resistência à opressão e a revolução (GARCIA, 2008). Neste passo, pela *oposição às leis injustas*, ela explica que se concretize a repulsa de um preceito determinado ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral - essa resistência é de iniciativa individual ou de um grupo limitado; já pela *resistência à opressão*, concretiza-se a revolta contra uma violação, pelos governantes, da ideia de direito de que procede ao Poder cujas prerrogativas exercem; pela *revolução*, concretiza-se a vontade de estabelecer uma nova ordem, em face da falta de ressonância da ordem vigente na sociedade.

Levando-se mais adiante, como fica o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos quando a norma jurídica é fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores? (THOREAU, 2012, p. 1). Está inserido na doutrina, que o primeiro cidadão a utilizar a expressão “desobediência civil” foi um norte-americano de nome Henry David Thoreau, que em 1846 foi preso porque não quis pagar impostos a um governo que permitia o regime de escravidão e protestava contra a guerra entre Estados Unidos e México. Em sua obra ele questiona o governo e o dever de obediência para com ele.

O que diferencia a Revolução da Desobediência é o emprego da violência, todas as duas formas são vistas como elementos de mudanças tão necessários quanto à estabilidade, porém não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa. Para Maria Garcia, o conceito de desobediência civil é “a ação que objetiva a inovação e a mudança da norma por meio da publicidade do ato de transgressão, visando demonstrar a injustiça dele”(GARCIA, 2008, p. 274).

Assim sendo reconhecida a desobediência civil como um direito fundamental que visa proteger a cidadania, é de se questionar, se poderá o cidadão ou um grupo de cidadãos, pleitear aos Poderes Públicos declarando-se em desobediência civil, com base no princípio da cidadania? A partir deste princípio, se o pedido do cidadão não for acatado, ele não deverá sofrer sanção, pois ele não foi um mero descumpridor da lei. Deverá haver retorno ao *status quo ante*, para que o cidadão possa cumprir a lei.

Mediante tais conclusões, há de se concordar, com os argumentos dos ilustres doutrinadores analisados a possibilidade de desobediência civil como exercício de cidadania, com amparo, ainda que implícito, nos ditames constitucionais, desde que dentro dos limites apontados, uma vez que a desobediência civil não pode ser confundida com anarquia, revolução ou qualquer forma de atitude criminosa.

CONCLUSÃO

O Direito de Resistência pode ser considerado um direito natural do ser humano, também pode ser considerado uma das bases dos Direitos Humanos. Sem resistência não há liberdade de opinião nem expressão, não há oposição política, nem possibilidade de discussão ampla sobre temas que envolvam um País inteiro.

Esse Direito vem ao longo da história desde os mais remotos relatos da história até os dias atuais se fazendo presente no dia a dia dos cidadãos, como exemplo disso tem-se na atualidade a resistência popular dos cidadãos Venezuelanos contra um regime de governo que está levando toda a população a miséria, a situação daquele país é grave e tem ocupado lugar de destaque na imprensa internacional devido a complexidade da situação vivida naquele país.

Um homem sem o direito de se expressar torna-se escravo e vítima da impiedade de governos e classes dominantes que fazem de tudo para manterem-se no poder a qualquer custo “Um país onde seu povo não tem voz nem vez é um país de oprimidos” (JIHAD, s.d., s.p.).

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Rebeliões Prisionais e o Direito de Resistência**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/497-artigo-rebelioes-prisionais-e-o-direito-de-resistencia-por-eduardo-luiz-santos-cabette>>. Acesso em 28 ago. 2017.

CONCEITO.DE. **Conceito de Cidadão**. Disponível em: <<http://conceito.de/cidadao#ixzz4r0B4QSqB>>. Acesso em 28 ago.2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Claudio. Revolução Francesa. **UOL: História do Mundo**, s.d. Disponível em: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/revolucao-francesa.htm>. Acesso em 25 ago. 2017.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> acesso em 25 de ago. 2017.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GHIDOLIN, Clodoveo. **Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação**. Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/arquivos/ghidolinpdf.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

JIHAD, Cesar. **Frases de pensadores**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NTU0Njc5/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

OLIVEIRA NETO, Antônio Dias da e, REBOUÇAS, Gabriela Maia. **O sentido da resistência no discurso dos direitos humanos e as possibilidades da internet como instrumento de luta**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=590cb2d85e88de97>>. Acesso em 28 ago. 2017.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Revolução Francesa**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acesso em 25 ago. 2017.

RAMOS, Rossana. **Na minha escola todo mundo é igual**. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTIAGO, Emerson. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>>. Acesso em 25 ago. 2017.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Direito de Resistência e Desobediência Civil Análise e Aplicação no Brasil. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3.303, 17 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22230/direito-de-resistencia-e-desobediencia-civil-analise-e-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em 28 ago. 2017.

TELLES JUNIOR, Goffredo. Resistência violenta aos governos injustos. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 160, p. 20, jul.-ago. 1955.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Disponível em:
<<http://www.elivros-gratis.net/livros-download-gratis-pg-6.asp>>. Acesso em 28 ago. 2017.

O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ivanildo Geremias da Silva Júnior¹⁶

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁷

Resumo: O escopo do presente artigo é analisar o reconhecimento do direito à segurança pública como típico direito fundamental. É fato que o processo de construção e reconhecimento dos direitos humanos confunde-se, não por acaso, com a evolução da sociedade e o processo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Doutrinariamente, os direitos humanos, de maneira uníssona, são agrupados em três dimensões distintas, as quais refletem o ideário da Revolução Francesa, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade, constituindo verdadeiro primado indissociável para o desenvolvimento humano. A partir de tal cenário, ao se reconhecer o direito à segurança pública como direito fundamental, erige-se um marco de responsabilidades inafastáveis do Estado, sobremaneira no que toca ao reconhecimento de tal direito como “meio” para a concretização de tantos outros. A metodologia empregada foi o método indutivo, auxiliado pela revisão de literatura e consulta à doutrina especializada.

Palavras-chave: Segurança Pública. Direito Fundamental. Ônus do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de um país é um conjunto de normas mais importante dentro de um ordenamento jurídico. Nela estão escritas como se dá todo o funcionamento de

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ivanildo.jr10@hotmail.com;

¹⁷ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

um Estado, logo, por conta da evolução da sociedade ela também está sujeita a modificações. Porém, existem alguns direitos denominados de direitos fundamentais, que não são passíveis dessa fragilidade de mudança ou uma ruptura. Como o próprio nome já diz, são fundamentais para sociedade. Os direitos fundamentais estão positivados a partir do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, descrevendo as diversas dimensões de aludidos direitos.

O assunto segurança pública tem se tornado recorrente no cenário atual brasileiro, devido ao aumento da violência. Crimes são praticados e o que se percebe é uma ausência de segurança neste contexto nacional. Embora não esteja expressamente presente no rol dos direitos fundamentais, o presente trabalho vem trazer a discussão sobre a consideração da segurança pública como um direito fundamental, sendo assim, prioridade do Estado a garantia desse direito para o progresso da sociedade. Mas, é necessária uma abordagem sobre o conceito de direito fundamental e sua classificação legal e doutrinária em dimensões para uma melhor reflexão.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Segundo José Afonso da Silva (2005), é difícil conceituar os direitos fundamentais de forma sintética, por conta da ampliação e transformação desses direitos do homem. Adite-se, ainda, essa dificuldade quando se emprega várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdade fundamentais, liberdade públicas e direitos fundamentais do homem. Nesta esteira, oportunamente, José Afonso da Silva vai preconizar que: “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. (SILVA, 2005, p.179). Já Marmelstein, em seu escólio, define como:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivada no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2008, p. 20)

Observa-se que os direitos fundamentais são direitos essenciais do ser humano, que ele necessita para viver bem. Eles são escritos em um ordenamento jurídico, que protegem e garantem que esses sejam aplicados e eficazes, ou seja, produzam efeito. E defendem a dignidade humana, que pode se caracterizar como o valor do ser humano, a igualdade sendo como tratamentos iguais para os iguais e desiguais para os desiguais e a liberdade, dando o direito de agir as pessoas.

Nesta esteira de exposição, cuida reconhecer que os direitos fundamentais desempenham papel proeminente na ordem jurídica, sobretudo quando se reconhece que aqueles constituem elementos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, pilar estruturante da República Federativa do Brasil, consoante dicção ofuscante do inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988. Os direitos fundamentais têm por objetivo se certa forma limitar o poder público, para que não haja privação de direitos que é do homem. Para Moraes:

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário. (MORAIS, 2016, s.p.)

Nesta linha, de acordo com Moraes (2017), na visão ocidental de democracia, o governo é exercido pelo povo e a limitação do poder estão indissoluvelmente combinados, porquanto o povo escolhe seus representantes, os quais, na condição de mandatários, decidem o destino da nação. Ao lado disso, o poder delegado pelo povo a

seus representantes, contudo, não se apresenta de forma absoluta, mas sim conhece várias limitações, inclusive no tocante à previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão, relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical). Ora, há que se reconhecer, em tal cenário, que os direitos fundamentais desempenham verdadeiro papel de limitação, salvaguardando o cidadão dos demais concidadãos e do Estado.

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, positivou esses princípios, direitos e garantias fundamentais em seu texto, no primeiro título: “Dos princípios fundamentais”, e no segundo título: “Dos Direitos e Garantias fundamentais” (BRASIL, 1988). Verificam-se, em sobreditos títulos, direitos e garantias indissociáveis do desenvolvimento humanos, os quais materializam elementos imprescindíveis para afirmação da dignidade da pessoa humana e para a salvaguarda do indivíduo. Direitos humanos e direitos fundamentais estão inteiramente ligados. Nesta linha de apresentação, “os direitos humanos, sob a análise do Direito Constitucional, podem ser denominados de direitos fundamentais” (BAHIA, 2017, p.102). Já os direitos fundamentais seriam os direitos humanos escritos em uma constituição. (BAHIA, 2017, p.102)

Além disso, os direitos fundamentais possuem algumas características que descrevem algumas peculiaridades desse direito, quais sejam: relatividade, complementariedade, indisponibilidade, universalidade, irrenunciabilidade, historicidade e aplicabilidade imediata. Nesta trilha, a relatividade pressupõe que os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, não são inquestionáveis, pois diante de um conflito pode-se ser relativizado. Já a complementariedade diz que os direitos fundamentais não são analisados de forma isolada, porquanto cada direito fundamental complementa o outro.

Por sua vez, a indisponibilidade salienta que por não possuir valor econômico nesse direito, ele não pode ser transferido para outro. Imprescritibilidade reforça que os direitos fundamentais não estão ligados a período de tempo, ou seja, o tempo não

tira a validade desses direitos. A dita universalidade aponta que os direitos humanos são destinados a todos esses direitos. Irrenunciabilidade que é de não há possibilidade de alguém abrir mão ao núcleo do seu direito fundamenta. No que atina à historicidade, os direitos fundamentais existentes não são definitivos, pois com o passar da história eles vão sendo construídos e estão sempre passando por processo de modificação. Por derradeiro, a aplicação imediata afirma que esses direitos não são meramente interpretativos para se extrair ao máximo de efeitos jurídicos, a sua aplicação é imediata (BAHIA, 2017, p.106-109). Essas características mostram o quanto os direitos fundamentais são necessários para uma pessoa. E que é imprescindível que o Estado garanta esses direitos para o bem o povo.

Quanto à abrangência dos direitos fundamentais, a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 5º, *caput*, diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988). Em uma simples leitura do Texto Constitucional, nota-se que os direitos fundamentais estão restritos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País ou até mesmo, somente as pessoas físicas. Porém, boa parte da doutrina contraria a compreensão nesse sentido. Segundo a interpretação de Alexandre de Moraes:

Observe-se, porém, que a expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias mesmo que não possua domicílio no País, só podendo, porém, assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais. Igualmente, as pessoas jurídicas são beneficiárias dos direitos e garantias individuais, pois reconhece-se às associações o direito à existência, o que de nada adiantaria se fosse possível excluí-las de todos os seus demais direitos. Dessa forma, os direitos enunciados e garantidos pela

constituição são de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas. (MORAIS, 2016, s.p.)

Reforçando essa ideia, Flávia Bahia diz que: “apesar de o estrangeiro de passagem no país e às pessoas jurídicas carecerem de proteção na literalidade do dispositivo, não há dúvidas quanto a serem titulares de direitos fundamentais ao lado dos brasileiros e dos estrangeiros que aqui residem.” (BAHIA, 2017, p.113). Parte da doutrina assevera que os direitos fundamentais configuram direito de todos, sejam pessoas naturais ou jurídicas e que, independente da nacionalidade, estando em território brasileiro, esses são possuidores dessas prerrogativas. Logo, caracteriza-se a universalidade.

3 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em dimensões ou gerações, agrupando-os em perfis históricos. As divisões das dimensões podem ser facilmente entendidas baseando no lema da Revolução Francesa, no qual a Primeira dimensão representa a Lealdade, a Segunda a Igualdade e a Terceira a Fraternidade. (DIÓGNES JÚNIOR, 2012). O termo “gerações” não é tão aceito por boa parte da doutrina. Conforme diz Bahia,

Dentro dessa perspectiva transformadora, a doutrina resolveu dividi-los em gerações para apontar quando e como foram sendo consagrados na história do constitucionalismo. O termo “gerações” recebe algumas críticas tendo em vista que pode gerar uma visão errônea de substituição de direitos com o tempo, ou de superação de direitos, e hoje o termo mais aceito seria o que traz a ideia de “dimensões”. (BAHIA, 2017, p109)

Percebe-se que a crítica pelo termo se dá pela possível interpretação de que com o surgimento de novos direitos, iriam substituir os direitos já garantidos, o que na realidade os direitos são acumulativos. Por isso, o termo ideal, segundo a

doutrinadora, é “dimensões”. Os direitos fundamentais de primeira dimensão são inerentes à liberdade e protegem os cidadãos de ações do Estado que privam a sua liberdade. (DIÓGNES JÚNIOR, 2012). Ademais, de acordo com Bahia (2017), em tal período, o Estado seria detentor de um dever de prestação negativa, ou seja, um dever de nada fazer (*non facere*), exceto observar e respeitar as liberdades do homem.

Em tal cenário de reconhecimento e afirmação de direitos, comporiam o rol dos direitos de primeira dimensão: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, ao devido processo legal. Neste sentido, em complemento as ponderações expendidas até o momento, faz-se oportuno trazer à colação o magistério acurado de Paulo e Alexandrino, que rezam no sentido que:

Os direitos de primeira geração realçam o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos, reconhecidos nas Revoluções Francesa e Americana. Caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação de cada indivíduo. São as chamadas liberdades individuais, que têm como foco a liberdade do homem individualmente considerado, sem nenhuma preocupação com as desigualdades sociais. Surgiram no final do século XVIII, como uma resposta do Estado liberal ao Estado absoluto. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.98)

Por meio do reconhecimento e da efetivação desses direitos, as pessoas têm garantia de viver com certa autonomia, o que constitui diretamente o ideário de dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais de segunda dimensão estão relacionados à concepção de igualdade, em que o Estado tem o dever de agir para que possa chegar o mais próximo de uma equidade dentro de uma sociedade, que seria uma igualdade material. Esse direito obriga o Estado, por meio de políticas públicas, prestar um serviço que garanta o funcionamento de tal premissa. Portanto, trata-se de direitos positivos. (DIÓGNES JÚNIOR, 2012). Paulo e Alexandrino, sensíveis à temática, vão explicitar, ainda, que:

Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. São, por isso, denominados direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.99)

Reforçando esse entendimento, Bahia, ainda, vai explicar que:

Sob a inspiração da Constituição Mexicana de 1917, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, e a Constituição de Weimar, de 1919, nasce a denominada segunda dimensão de direitos fundamentais, que traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, em que do Estado não mais se exige uma abstenção, mas, ao contrário, impõe-se a sua intervenção, visto que a liberdade do homem sem a sua participação não é protegida integralmente. Essa necessidade de prestação positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos, direitos que transcendem a individualidade e alcançam um caráter econômico e social, com o objetivo de garantir a todos melhores condições de vida. Nesse diapasão, seriam exemplos clássicos desses direitos: o direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação e os direitos dos trabalhadores. (BAHIA, 2017, p.110)

Fazendo uma analogia dos direitos integrantes da primeira dimensão em relação aos direitos compreendidos pela segunda dimensão, Marmelstein, em suas ponderações, diz que:

[...] os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as

condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMELESTEIN, 2008, p.51)

Com esse pensamento, usa-se o Estado como uma solução de resolução dos problemas de cunho social, sendo, portanto, um fator que geraria a igualdade entre as pessoas dentro de uma sociedade. Os direitos de Terceira dimensão estão ligados à fraternidade ou à solidariedade. É a proteção dos direitos da coletividade, não sendo atribuído aos interesses de um indivíduo específico, mas sim reconhecendo o gênero humano como destinatário dos direitos fundamentais. Por meio do Estado existe uma preocupação com as gerações humanas presentes e futuras, as quais devem usufruir de direitos e condições imprescindíveis para o desenvolvimento. (DIÓGNES JÚNIOR, 2012). Conforme Bahia vai afirmar,

Marcada pelo espírito de fraternidade entre os povos com o fim da Segunda Guerra Mundial, a terceira geração representa a evolução dos direitos fundamentais para alcançar e proteger aqueles direitos decorrentes de uma sociedade já modernamente organizada, que se encontra envolvida em relações de diversas naturezas, especialmente aquelas relativas à industrialização e densa urbanização. Nesta perspectiva, são exemplos desses direitos: direito ao desenvolvimento, direito à paz, e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BAHIA, 2017, p.110)

Paulo e Alexandrino, ao discorrerem acerca da terceira dimensão de direitos humanos, vai complementar ainda que:

Os direitos de terceira geração consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade. São atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros. O Estado e a própria coletividade têm a especial incumbência de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esses

direitos de titularidade coletiva e de caráter transindividual. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.99)

Logo, os direitos fundamentais de terceira dimensão possuem sua titularidade um coletivo, pois não enxerga o homem como um indivíduo, mas sim os direitos que engloba e compreende a todos, de maneira indistinta, tendo por norte a proteção do gênero humano. Além dessas três dimensões, ainda se discute a ideia de uma quarta dimensão, existem autores que defendem também o surgimento de uma quinta dimensão. Porém, não existe um consenso entre os doutrinadores sobre esta matéria. Sobre a celeuma acerca da (in)existência de quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais, Paulo e Alexandrino vão expor que:

No tocante aos direitos fundamentais de quarta dimensão, por exemplo, o Prof. Paulo Bonavides entende que constituem o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo jurídico, dos quais depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão da máxima universalidade. Já para o Prof. Norberto Bobbio, a quarta dimensão decorre dos avanços da engenharia genética, que colocam em risco a própria existência humana, pela manipulação do patrimônio genético. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.99)

Nota-se que não há uma unanimidade em relação aos direitos fundamentais de quarta dimensão. Enquanto um defende os avanços tecnológicos e pluralismo político já outro reconhece como avanços da manipulação do patrimônio genético.

A classificação doutrinária dos direitos fundamentais encampados pelo Texto Constitucional compreende a extensão do artigo 5º ao 17, sendo agrupados em cinco categorias distintas, a saber: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (BRASIL, 1988). Os direitos individuais estão inteiramente ligados direitos essenciais do ser humano e a sua personalidade, como, por exemplo, direito à liberdade, vida e igualdade, sendo inerentes aos indivíduos. É

oportuno consignar que os direitos alocados sob a rubrica de “direitos individuais”, em regra, não necessitam de atuação Estatal para sua concretização, exigindo apenas a observância daquele e a ausência de interferência.

Já os direitos sociais estabelecem liberdade positiva, ou seja, intervenção estatal para um bom propósito, com o objetivo de melhoria de vida dos hipossuficientes, visando à efetivação da igualdade material, tratando os iguais com iguais e os desiguais como desiguais. Os direitos sociais, diversamente dos direitos individuais, são caracterizados pela necessidade de programatismo, ou seja, o estabelecimento de políticas públicas e normas de cunho cogente, em relação ao Estado, a fim de assegurar, no plano concreto, sua efetivação. Assim, em que pesem sua salvaguarda no Texto de 1988, fazem-se carecidas medidas positivas para sua materialização.

Os direitos de nacionalidade, por seu turno, tratam da ligação política-jurídica de um individuo ao um País, remetendo ao cumprimento de certos deveres e reivindicando a proteção do Estado. Os direitos políticos zelam pelos conjuntos de normas que regulam as formas de atuação da soberania popular, garantido ao cidadão a participação na política do Estado. Os direitos relacionado a existência , organização e participação em partidos políticos estabelecem os partidos políticos ferramenta necessária à conservação do Estado Democrático de Direito. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.107)

À luz da Constituição Brasileira de 1988, Moraes (2017, s.p.) define as dimensões dos direitos fundamentais da seguinte forma: primeira dimensão compreende os direitos contidos no artigo 5º (direitos e garantias individuais) e no artigo 14 (direitos políticos); segunda dimensão no artigo 6º (direitos sociais), no artigo 7º (direitos dos trabalhadores) e no artigo 225; terceira dimensão no artigo 225 (direitos de solidariedade); e quarta dimensão nos artigos 1º ao 3º (fundamentos da República Federativa do Brasil, tripartição dos Poderes Constituídos e objetivos da República Federativa do Brasil).

4 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com a evolução da sociedade tem gerado complexidades nas relações humanas e sociais. Surgem direitos e perspectiva de direitos, com isso, vai acontecendo uma disputa de interesses de modo que se exterioriza no comportamento do indivíduo de tal forma que atinge o íntimo de não só um indivíduo, mas de uma coletividade. Assim, a fim de resolver esta instabilidade de convivência social, o Estado intervém através de seus órgãos competentes, para que a ordem seja estabelecida. Isso se dá pela segurança pública. (MORAES, 2010, p.79). Neste sentido, Moraes, ainda em seu magistério, vai definir a segurança pública como:

Elemento necessário à prática democrática, é indissoluvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades. (MORAES, 2010, p.80)

A segurança pública está positivada na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 144, em que diz: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:” (BRASIL, 1988). Portanto, a segurança pública, em tal lógica de fundamentalidade dos direitos, é uma incumbência estatal de pacificar o povo e trazer a ordem na sociedade, também é de responsabilidade de todas as pessoas zelar pela segurança, fortalecendo assim o progresso de uma nação.

No art. 5º *caput* da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental individual diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (BRASIL, 1988). Já no art. 6º da constituição federal de 1988, como direito fundamental social diz que: "**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Percebe-se que a própria Constituição Federal Brasileira garante a segurança como direito fundamental individual e social, que é protegido pelo Estado de forma que as pessoas possam viver com dignidade. Considera-se o direito à segurança como um direito de terceira dimensão. A segurança pública é dever do Estado, existe uma obrigação do poder público de agir quando for preciso, para que se garanta essa segurança das pessoas. Sendo a segurança um direito difuso, cujos titulares são todos, não havendo individualização da titularidade. Logo, declara-se o direito de terceira dimensão. (MARCHI, 2010, p.39). Andrade, em complemento ao expandido, também concorda com essa classificação, quando diz que:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado a segunda geração de direitos vinculados à igualdade. Portanto, está inserido na seara dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração devido à titularidade difusa e o caráter trans-individual, onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja. (ANDRADE, 2014, p.33)

Outro fator que se comprova a segurança pública como direito fundamental é que é esse assunto abrange diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, que alguns têm força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, como cita Moraes:

A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regrado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º e 28º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º). Como o interesse deste trabalho se orienta pelos dispositivos já constitucionalizados e concernentes à segurança pública é válido reportar que, dentre esses importantes documentos protetores dos direitos fundamentais, somente o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo governo brasileiro. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do seu art. 5º, determina que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais, se conclui que a atuação da segurança pública também está vinculada ao disposto no referido "Pacto". (MORAES, 2010, p.83-84)

Cabe ressaltar que, em relação à segurança, não há de se falar de sua diminuição de implementação ou não aplicação, haja vista que isso resultará numa insegurança urbana. Ora, para o desenvolvimento da sociedade é preciso uma ordem mínima, com o escopo de salvaguardar a população do aumento da violência e da criminalidade, bem como assegurar que, por meio do direito em destaque, a gama de direitos fundamentais reste preservada e capaz de produzir efeitos. Assim, quando a segurança, na condição de direito fundamental, é inobservada ou mesmo renegada a segundo plano, há, por via de consequência, a desconsideração do próprio ser humano, conforme bem observa Moraes (2010, p.84-85)

5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são direitos ligados ao ser humano, cujo fundamento está abalizado na premissa de proporcionar a dignidade, igualdade e liberdade as pessoas fazendo com elas possam viver bem. Além de limitar o poder público para que não haja transgressões desses direitos. Eles também possuem algumas

características como relatividade, complementariedade, indisponibilidade, imprescritibilidade, universalidade, irrenunciabilidade e historicidade o que mostra a necessidade desses direitos a uma pessoa. Doutrinariamente, cuida destacar que os direitos fundamentais são classificados como direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Já pela doutrina são classificados, em unanimidade, em três dimensões distintas, representando a liberdade, a igualdade e a fraternidade, respectivamente.

Considerando o art. 6º da Constituição Federal de 1988 observou-se o direito à segurança como um direito social, sendo um direito fundamental e indissociável do conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana, logo, imprescindível ao desenvolvimento de cada indivíduo e compondo o ideário de mínimo existencial. Nesta esteira, haja vista que a segurança pública é “dever do Estado”, como diz o art.144 da CF 1988, reconhece-se que a segurança pública é um típico direito fundamental. No mais, em que pese sua alocação no rol do artigo 6º do Texto de 1988, a doutrina mais abalizada firma entendimento que a segurança pública um direito de terceira dimensão, pois é uma ação estatal em prol da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. In: **ORBIS: Revista Científica**, v. 4, n. 1, 2014.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Editora Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 16 jun. 2017

DIÓGNES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 24 jun. 2017.

MARCHI, Willian Ricardo de Almeida. **A segurança pública como direito fundamental e a reorganização da Polícia Civil Paulista**. Disponível em:
<http://www.unifio.br/files/William_Ricardo.pdf>. Acesso em 25 jun. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança pública e políticas públicas**. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>> . Acesso em 24 jun. 2017

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PAULO, Vicente; MARCELO, Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 16 ed. São Paulo: GEN, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

DIREITO À SAÚDE E O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DESEMPENHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Kawillians Goulart Barros¹⁸
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁹

Resumo: O presente trabalho busca analisar o direito à saúde como um direito fundamental social, por meio de uma análise histórica, partindo do surgimento dos direitos fundamentais, por meio da Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 e, a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1789, que buscam a concretização e positivação dos direitos fundamentais. Surgindo, assim, as dimensões dos direitos fundamentais, evoluindo de acordo com o progresso social, gerando novas dimensões dos direitos fundamentais. A segunda dimensão dos direitos fundamentais surge após a revolução industrial, época em que não existia qualquer direito social, sendo inexistentes, até o surgimento do rol dos direitos sociais, em que o direito à saúde é integrado. O presente trabalho ainda esmiúça o direito à saúde por uma perspectiva constitucional, demonstrando sua presença na CF/88, por meio do Art. 6º em que fundamenta o direito à saúde como um direito social, e o Art. 23, II, que desempenha o Estado como o órgão competente a gerir a saúde e garantir a todas as pessoas, independente do custo do medicamento, ou de uma cirurgia, sendo um direito vinculado diretamente a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, não podendo invocar a reserva do possível para negar-se ao cumprimento do direito à saúde. O trabalho ainda emprega a Defensoria Pública como um agente de promoção dos direitos humanos e efetivação do acesso aos medicamentos de alto custo, por meio do emprego das normas constitucionais aos quais o Poder Público é sujeito.

Palavras-chave: Direito à saúde; Direito social; Direito fundamental; Defensoria Pública.

¹⁸ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: kawillians@hotmail.com

¹⁹ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo uma análise acerca do direito à saúde, partindo do contexto histórico que o engloba. O direito à saúde é um direito social no qual está assegurado no art. 6º do CF/88. Todavia, é necessária a compreensão que envolve o surgimento dos direitos sociais, esse surgimento se dá em razão de inúmeros acontecimentos históricos, desde a Declaração dos Direitos da Virgínia em 1776, no qual assegurava o direito as liberdades individuais. Os direitos sociais progredindo ainda mais, em 1789, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada durante a Revolução Francesa, declaração que reafirmou os direitos individuais e o conceito de igualdade de todas as pessoas. Desta forma, surge as dimensões dos direitos fundamentais, sendo cada dimensão referente ao avanço social em que os direitos fundamentais alcançaram, trata-se de uma evolução da sociedade junto ao direito.

Para uma melhor compreensão acerca do surgimento dos direitos sociais, é necessário, o entendimento do acontecimento histórico da Revolução Industrial, que teve inúmeras características, uma delas sendo a migração do povo rural para as cidades, também conhecido como o fenômeno do êxodo rural, tendo seu estopim devido as grandes taxas de desempregos nas áreas rurais, em decorrência da substituição do homem pela máquina, o homem perdendo seu lugar para a máquina, e perdendo seu emprego e sua renda, ficando impossibilitado de sustentar sua família. Desta forma, o povo rural desempregado migrou para as cidades em melhores condições de vida e trabalho para suas famílias.

Devido a essa ocorrência começou a contratação de mão de obra para operação de máquinas, levando os empresários que concentram o capital a contratar mão de obra barata para as indústrias. Contudo, os trabalhos realizados pelos assalariados chegavam a mais de 15 horas diárias, gerando condições desumanas de trabalho. Com o descaso dos direitos dos trabalhadores, e a exploração sofrida, surge

os direitos fundamentais de segunda dimensão, que abrangem o direito ao lazer, dando fim a exploração sobre o trabalhador.

A Segunda Guerra Mundial, fato histórico que demonstrou a batalha entre dois grupos o *Eixo* e *Aliados*, gerando a morte de milhões de pessoas, gerando uma destruição em massa que violava todos os direitos naturais e humanos. Com as atrocidades humanas cometidas na Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) reúne diversos países e com o apoio e conscientização deles, promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando os direitos violados em decorrência da guerra. Importante ressaltar o Art. XXV.

Art. XXV: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Assegurando o direito à saúde, bem-estar e aos cuidados médicos de todas as pessoas, e influenciando diversas constituições. O Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, assegura em seu Art. 5º os direitos fundamentais, e do Art. 6º ao 11 dos direitos sociais, sendo influenciado diretamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à saúde foi reconhecido no Art. 6º como um direito social e, em outros artigos constitucionais, como cabe mencionar, Art. 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30, 127, 129, 133, 134, 170, 182, 184, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 216, 218, 220, 225, 227 e 230. Consagrando-se assim o direito à saúde como um direito fundamental social.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo respaldo constitucional para sua atuação, tendo como objetivo a promoção e defesa dos direitos humanos, em qualquer grau jurisdicional, ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita a todos os

hipossuficientes, pessoas de baixa renda, que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais ou da contratação de serviços advocatícios. Desta forma, a Defensoria Pública atua por esta classe zelando por seus direitos constitucionais, independente de qual seja, tendo como objetivo a defesa de todos. Cabe mencionar, a Defensoria Pública atua diretamente contra a Fazenda Pública, em processos em decorrência de pedidos de medicamentos, fraldas, exames, cirurgias dentre outras necessidades básicas do cidadão para a garantia e proteção de sua saúde, independente do preço a ser pago pelo serviço prestado, sendo a fornecimento de um medicamento de R\$ 100,00 (cem) reais ou de uma cirurgia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), zelando também pela dignidade da pessoa humana.

Contudo, cabe ressaltar o direito à saúde e a reserva do possível, sendo de entendimento do STF, que o direito à saúde é de competência dos Estados e dos entes federados, de cuidar e fornecer sua proteção de acordo com o Art. 23, II, CF/88, não sendo possível invocar a reserva do possível, alegando a inexistência de condições orçamentárias para prestar os serviços necessários. Por ir contra o princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito à vida, ainda agravado devido ao princípio proibição do retrocesso social.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS DENOMINADOS "DIREITOS SOCIAIS"

A Declaração dos Direitos da Virgínia, promulgada em 16 de junho de 1776, foi o marco histórico do surgimento positivado dos direitos humanos na História.

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. (DECLARAÇÃO, 1776).

Fazendo a primeira menção que todos os homens são livres e independentes, não fazendo diferenciação por classe social ou muito menos a etnia portada. Resguardando a sua liberdade e o direito pelo gozo da vida, tendo garantias de poder adquirir propriedades e o reconhecimento da busca pela felicidade e a segurança. Sendo essencial a garantia desses direitos inerentes a pessoa humana, aceita e compreendida por todas as pessoas, com validade universal, sendo ligado diretamente à condição humana. É importante ressaltar que a busca pela felicidade foi repetida e reafirmada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após a Declaração dos Direitos da Virgínia. (COMPARATO, 2010)

Em 1789, com o início da Revolução Francesa, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que retoma a mesma vertente seguida pelas declarações de direitos do homem, reafirmando e reforçando a ideia de liberdade e igualdade entre todos os seres humanos, conforme consta em seu artigo 1º, que em seu texto legal afirma: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. (DECLARAÇÃO, 1789). (COMPARATO, 2010). Conforme assevera Branco e Mendes (2015, p. 136) sobre as ideias e a influências das Declarações históricas.

Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente. (BRANCO; MENDES, 2015, p. 136).

Por meio de uma perspectiva histórica, é possível situar os direitos fundamentais em três dimensões. A primeira dimensão abrangendo os direitos respectivos nas Revoluções americanas e francesas. Sendo os primeiros direitos inerentes ao homem de forma positivada, reafirmando o porquê de serem de

primeira dimensão. Pretendia-se, criar uma autonomia pessoal contrária a evoluções do Poder, criando uma barreira no Poder Governamental abstendo seus poderes, e também formando obrigações de não fazer, de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo. Direitos estes considerados indispensáveis a pessoa humana, como a liberdades individuais, formada por o direito à consciência, de reunião e a inviolabilidade de seu domicílio. Sendo direitos que não surgem com a intenção de combater ou erradicar as desigualdades sociais, mas apenas por si só, de limitar a atuação do Poder Governamental e positivar as liberdades individuais. (BRANCO; MENDES, 2015).

Branco e Mendes (2015, p.137) em sua obra asseveram sobre o paradigma da titulação desse direito, afirmando que “o paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve - considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal”. Mostrando um grau imensurável de importância dado ao patrimônio, servindo de parâmetro para a limitação dos direitos fundamentais, não possuindo tolerância a qualquer pretensão oposta a esse pensamento. (BRANCO; MENDES, 2015). Contudo, os direitos de primeira dimensão não abrangiam os problemas sociais, criando-se assim um descaso para os problemas sociais existentes, vindo a caracterizar o *État Gendarme* (Estado Polícia), com o agravante do crescimento demográfico e as desigualdades sociais, gerou novas reivindicações sociais, sendo o Estado a se impor com o papel de cumpridor da Justiça Social. Mas não sendo o bastante para conter a necessidade na sociedade.

Desta forma, surgem os direitos de segunda dimensão, trazendo-se com si uma liberdade real de fato, totalmente igualitária, sob ação corretiva dos Poderes Públicos, como o direito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, dentre outros. Surgindo uma obrigação do Estado de prestações positivas, e não direitos que não correspondem a uma pretensão de abstenção Estatal. Assim, Branco e Mendes

(2015, p. 137) explicam o que são direitos de segunda dimensão: “São os direitos de segunda dimensão, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc.”. (BRANCO; MENDES, 2015).

Dentre os pontos positivos da segunda dimensão dos direitos fundamentais, está o princípio da igualdade, que tem sua devida importância, por meio de direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais, por exemplo, o processo de sindicalização e o direito de greve. Os direitos presentes na segunda dimensão dos direitos fundamentais são denominados como os *direitos sociais*, não sendo considerado direito social apenas por ser um direito da sociedade, mas por estar intimamente ligado as reivindicações da justiça social, contudo, na maior parte dos direitos sociais, a titularidade é feita por indivíduos singularizados. (BRANCO; MENDES, 2015).

Por outro lado, os direitos de terceira dimensão, perpetuam pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que seu objetivo não seja a proteção isolada do homem, mas da coletividade, dos grupos sociais. Com os direitos de terceira dimensão surge o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. Entendendo-se assim, a divisão dos direitos fundamentais não é uma barreira entre eles, apenas um meio de dividir as concepções jurídica de cada época e sua evolução na ordem jurídica, adaptando as necessidades sociais e coletivas. Branco e Mendes (2015, p. 138) explicam a distinção entre os direitos fundamentais.

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda

que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. (BRANCO; MENDES, 2015, p. 138).

Um dos marcos da existência e consagração dos direitos sociais, ocorreu em decorrência das evoluções históricas e as mudanças no cenário mundial, surgindo na Europa, nos séculos XVIII e XIX, a Revolução Industrial, marco histórico que mudou a forma de trabalho no mundo, alterando o trabalho artesanal pelo trabalho assalariado pelo uso de máquinas para produção. Ainda no século XVIII, a população europeia em sua maior parte habitava os campos, o meio rural, comiam aquilo que plantavam, e tudo produzido era de forma artesanal. Com a chegada da industrialização, a mão de obra perde espaço para o uso de máquinas, substituindo homens por máquinas, criando-se assim um caos social, com um contingente enorme de desempregados, criando uma necessidade de conseguir um emprego, para seu próprio sustento e de sua família, dessa forma ocorreu o chamado êxodo rural, em que consiste na migração do povo rural para as cidades à procura de oportunidade de vida e avanço social, por meio de serviços prestados na operação de máquinas nas grandes indústrias. (DANEMBERG, s.d.).

A Revolução Industrial trouxe com si uma evolução tecnológica, por meio da urbanização, e surgimento de tecnologias avançadas, por meio de uma temática totalmente inovadora, como a invenção do motor a explosão, da locomotiva à vapor, o desenvolvimento de produtos químicos, o surgimento do computador, fax, e o celular. Embora a revolução industrial tenha trazido benefícios econômicos e tecnológicos, mas o avanço veio com um preço. Para o funcionamento das indústrias foi necessário um grande número de funcionários trabalhando incansavelmente para manter o nível de produção, para suprir a demanda, e com um medo constante de ser demitido, pois não possuía qualquer direito para proteger sua vida trabalhista. (DANEMBERG, s.d.).

Os operadores das grandes indústrias trabalhavam cerca de 15 horas diárias sem praticamente nenhuma pausa, por um salário extremamente baixo, nem mesmo

o suficiente par manter sua própria família, contudo, importante ressaltar, a exploração do trabalho infantil, crianças trabalhando até a exaustão, e mulheres executando os mesmos trabalhos que os homens, e ganharam um salário muito inferior. (DANEMBERG, s.d.). Com esse entendimento, é possível notar uma necessidade de direitos para os trabalhadores, que sofriam com os abusos e explorações sobre-humanas, exercidas por seus patrões, responsáveis pela concentração do capital. Desta forma, é formado um movimento social que buscava a proteção aos trabalhadores, criando-se assim diversos sindicatos trabalhistas para proteção dos direitos dos trabalhadores, evitando sua exploração. Todavia, a proteção ao trabalhador não foi algo exclusivo, evoluindo os direitos sociais para não apenas proteger exclusivamente a classe do proletariado, mas também a todo o ser humano, buscando zelar pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental inerente a todas as pessoas. (IURCONVITE, 2010).

Um dos principais avanços no âmbito dos direitos fundamentais foi em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A DUDH em seu objetivo principal era reafirmar todos os direitos humanos inerentes a todas as pessoas. Importante ressaltar o contexto histórico da DUDH, que foi proclamada logo após o termino da Segunda Guerra Mundial. Em decorrência do fato, foi reafirmado na DUDH a necessidade da proteção à dignidade da pessoa humana, prezando pelo valor da vida humana, e sua importância em um modelo de Estado Democrático de Direito. Ainda cabe mencionar o art. 1º da declaração supracitada: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (DUDH, 1948). (USHMM, s.d.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, influenciou diretamente a composição da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, acrescentando o rol dos direitos fundamentais previstos no Art. 5º, e os direitos

sociais previstos do Art. 6º ao 11. A redação legal do artigo 6º da CF/88 diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Importante ressaltar que os direitos sociais são zelados pelo Estado Democrático de Direito, responsabilizando-se a garantir todo o rol de direitos sociais.

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental, em seu artigo XXV, conforme seu texto legal:

Art. XXV: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Em uma perspectiva constitucional, é necessário a compreensão do conceito formulador do direito à saúde. O direito à saúde é assegurado no rol dos direitos sociais, presente no artigo 6º da CF/88, conforme texto legal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Reconhecendo-se, assim, o direito à saúde como um direito social, assegurado a todas as pessoas pela Constituição de 1988. Todavia, o direito à saúde não está limitado apenas ao artigo 6º, necessitando de um desdobramento maior sobre suas características. Sendo caracterizado de forma específica pelo artigo 196,

conforme assevera seu texto legal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Desta forma, é possível compreender o tratamento dado à saúde por meio da Constituição, agindo de uma forma garantidora de seu efeito.

Cabe mencionar, o direito à saúde está interligado diretamente ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, dentre outros preceitos constitucionais. Sem saúde, não ocorre a proteção e garantias necessárias à pessoa humana. Desta forma, o Estado demonstra sua preocupação em resguardar esse direito social. É possível encontrar o direito à saúde em diversos artigos da CF/88, como os seguintes artigos: 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30, 127, 129, 133, 134, 170, 182, 184, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 216, 218, 220, 225, 227 e 230. (RABELO, 2011). Também ocorre o respaldo do direito à saúde na Lei nº 8.080/90 o qual em seu artigo 2º assevera: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990). Demonstrando novamente e retornando ao foco de que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e deve ser garantida pelo Estado.

Art. 3º: Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (BRASIL, 2013).

O artigo 3º teve sua redação original alterada pela Lei nº 12.864/13, nova redação essa que determina a organização social expressa pelos níveis da saúde, demonstrando a interligação do direito à saúde as necessidades básicas e sociais de toda pessoa, demonstrando a necessidade de zelar pela dignidade da pessoa à humana acerca da saúde.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1991).

Embora ocorra uma semelhança entre os dispositivos legais, todos tem o mesmo objetivo, qual seja: consagrar e garantir à todas as pessoas o direito à saúde, não se limitando apenas ao âmbito da saúde, mas a todas as medidas para resguardar ela, como o saneamento básico de qualidade, caso não ocorra e seja feito constantemente o saneamento básico, a saúde irá ser comprometida por um fator indiferente a saúde propriamente dita. Desta maneira, é possível concluir o objetivo do saneamento básico.

Seu objetivo maior é a promoção da saúde do homem, pois muitas doenças podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento. Alguns fatores predisponentes a essa proliferação das doenças, os quais podemos citar, são: ambiente poluído, inadequado destino do lixo, não disponibilidade de água de boa qualidade, e má deposição de dejetos. Como consequências, temos, por exemplo, mortes de crianças com menos de um ano de idade por diarreia (cerca de 30%), casos de internação em pediatria devido à falta de saneamento (60%), além de casos de esquistossomose, que no Brasil chegam a 5,5 milhões. (SANEAMENTO BÁSICO, s.d. s.p.).

Todavia, é importante salientar que o direito à saúde, possui duas faces, uma destinada a preservação da saúde; e outra, o da proteção e recuperação da saúde. O direito a preservação da saúde, tem como objetivo político a diminuição das doenças, desde a erradicação do transmissor da doença, como da precaução do surgimento da doença, podendo-se ressaltar o direito à saneamento básico de qualidade. Já o direito a preservação da saúde, é um direito individual, que tem como objetivo o tratamento da doença, por meio de serviços médicos, e tratamentos especializados. Sendo o direito a preservação da saúde tido como um direito de solidariedade, o direito a preservação, é tido como um direito fundamental à prestação positiva. (RAMOS, s.d.).

A Constituição de 1988, por meio de seu Art. 5º, § 1º, define que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Com essa norma constitucional, tem como objetivo maximizar a aplicação e efetividade dos direitos e garantias fundamentais, previstas no corpo da constituição. Ficando o Poder Público sujeito a garantir o cumprimento desses direitos, por meio da realização de medidas políticas, legislativas e administrativas concretas e determinadas. (RAMOS, s.d.). É necessário e imprescritível mencionar que o Poder Executivo e todos os órgãos da Administração Pública estão intimamente ligados aos direitos sociais, devido ao Art. 5º, §1 da CF/88, o qual está presente o princípio da máxima eficácia, ficando sujeitos a execução da lei a quais estão conformes, dentre elas, as leis constitucionais, aplicando-as; interpretando-as, conforme os direitos fundamentais. (RAMOS, s.d.)

Contudo, diante do fato dos direitos fundamentais sociais, o Estado fica sujeito a uma prestação objetiva, vinculados à destinação, redistribuição e distribuição, e ainda a criação de bens materiais, tais feitos exigem uma prestação orçamentaria de alto valor do Estado. Diante dos direitos sociais e a questão financeira para garantir os direitos sociais, a doutrina e a jurisprudência alemã, criaram um movimento que condicionaram os direitos sociais ao chamado “*reserva do financeiramente possível*”, sendo um julgamento da Corte Constitucional da Alemanha, acerca do número de vagas de uma universidade, ora, o estado é garantir do acesso à educação, contudo, não consegue dar vagas que não existem, ou não possuem recursos para criarem e manter, ficando esse direito social submetido a reserva do possível. (RAMOS, s.d.)

O efetivo dessa cláusula restritiva, o limite fático e jurídico para efetivação dos direitos sociais, apresentando-se por meio de duas faces: de um lado, O Estado possuidor de uma capacidade limitada de recursos materiais para a concretização do direito social, e por outro lado, a capacidade jurídica de dispor dos recursos existentes. Todavia, o Poder Público embora com sua alegação de não possuir

orçamento para o cumprimento do direito social, o qual seja, o direito à saúde, não está em jogo apenas a saúde, mas também o direito à vida, e a dignidade da pessoa humana, sendo imprescritíveis sua realização. Desta forma, o direito à saúde não sujeito a reserva do possível. (RAMOS, s.d.). Marcelene Carvalho (s.d. p. 16-17.). Assevera acerca do princípio da proibição de retrocesso:

A proibição do retrocesso social é princípio constitucional que decorre da democracia e do Estado Social e significa que, os direitos sociais, uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir uma garantia institucional não podendo ser eliminados ou reduzidos ao ponto de atingir o núcleo essencial do direito consagrado constitucionalmente. A liberdade de conformação do legislador encontra seu limite no núcleo essencial já realizado, transformando o direito social, nessa medida, em direito de defesa, impondo ao Estado que se abstenha de atentar contra ele.

É cabível concluir que, independentemente da questão orçamentária, os direitos sociais constituem direitos fundamentais subjetivos vinculantes, oponíveis ao Estado e plenamente jurisdicionados, sendo que, para além de assegurarem o mínimo vital, representam a derradeira garantia da dignidade humana, em ordenamentos jurídicos que consagram um Estado de Direito Democrático, como o brasileiro. (RAMOS, s.d. p. 16-17).

Destarte, a proibição do retrocesso social, inviabiliza a destituição dos direitos sociais, garantindo-se assim uma proteção aos avanços sociais alcançados, com possíveis alterações danosas a suas garantias, presentes no texto legal. Desta forma, ocorrendo o resguardo do mínimo vital e a real proteção a dignidade da pessoa humana, consagrada no Art. 1º, III, da CF/88, princípio indispensável para o Estado Democrático de Direito.

4 DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DE EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE

A abrangência do direito à saúde, não está ligado apenas a Constituição de 1998 do Brasil, mas a todo o mundo, e evoluindo conforme a progressão das

dimensões dos direitos fundamentais. Contudo, o direito à saúde encontra-se dentre os direitos sociais, assegurados no Art. 6º da CF/88, em que assevera:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Embora, o direito à saúde possua um rol de garantias constitucionais, é necessário um meio para a efetivação e reivindicação destes direitos, desta maneira, foi criado a Defensoria Pública, órgão estatal, que tem como objetivo prestar assistência jurídica gratuita a todos aqueles que não possuem meios financeiros de litigar sem a perda do seu sustento, ou de sua família, os denominados *hipossuficientes*. Dessa maneira, a Defensoria Pública atua com a promoção dos direitos humanos e acesso à justiça de todas as pessoas, por meio de orientação jurídica, e a defesa, em todos os graus judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, seu público de atendimento são os hipossuficientes, os mais necessitados, os quais tem seus direitos sociais violados. A Defensoria Pública, possui sua definição legal na Constituição de 1988, por meio do artigo 134.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Em 12 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei Complementar nº 80, com o objetivo de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, que consagrou a Defensoria Pública como um órgão essencial do Estado

Democrático de Direito. (BRASIL, 1994). A Defensoria Pública possui autonomia de mover ações contra a Fazenda Pública, contudo, cabe ressaltar a definição de Fazenda Pública: “Conjunto de órgãos da administração pública destinados à arrecadação e à fiscalização de tributos, bem como à guarda dos recursos financeiros e títulos representativos de ativo e de direitos do Estado”. (BRASIL, s.d.). Desta maneira, é possível compreender que a Defensoria Pública, possui métodos para mover ações contra a administração pública, obrigando-os a cumprir o texto constitucional. Concluindo-se a importância do órgão à efetivação do direito à saúde. (GROSSI, 2011).

A atuação da Defensoria Pública contra a Fazenda Pública Municipal, versa sobre a necessidade e obrigação da prestação de serviços aos hipossuficientes, como: medicamentos, fraldas, a realização de cirurgias e exames, desde o fornecimento de fraldas geriátricas com valor mínimo, ou da realização de uma cirurgia bariátrica necessitando de um orçamento enorme para sua prestação. Ainda importante citar o Art 23, inciso II, da CF/88, sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção da saúde, o qual estão sujeitos a zelar, independe da prestação a ser dada, a prioridade é a saúde, e a competência do Estado é ser zeladora por ela, independente de qual seja o custo pago. (GROSSI, 2011).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *[omissis]*
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988).

Desta forma, é possível compreender que o trabalho realizado pela Defensoria Pública, não emprega apenas a integração e acesso à justiça do hipossuficiente, mas também, a promoção da proteção das garantias constitucionais, as quais todos possuem. Todavia, o direito à saúde, embora assegurado constitucionalmente, é alvo de discussões sobre o alcance do direito à saúde, o que leva a decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Ementa: [omissis] 3 Responsabilidade Solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal brasileiro, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS) – Competência comum dos entes federados (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Município) em tema de proteção e assistência à saúde pública e/ou individual (CF, Art. 23, II). Determinação Constitucional, que, ao instituir o dever estatal de desenvolver ações e de prestar serviços de saúde, torna as pessoas políticas responsáveis solidárias pela concretização de tais obrigações jurídicas, o que lhes confere legitimação passiva “AD CAUSAM” nas demandas motivadas por recusa de atendimento no âmbito do SUS – consequente possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais – precedentes – recurso de agravo improvido. (BRASIL, 2014).

Desta forma, o supracitado acórdão reconhece e reafirma a responsabilidade solidária dos Estados, e de competência comum dos entes federados, a prestação assistência à saúde pública ou individual, de acordo com a *mens legis* contida no artigo 23, inciso II, da Constituição de 1988. Desta forma, a invocação do princípio da reserva, indo contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornando o princípio da reserva do possível inválido, em decorrência de conflitos constitucionais. (BRASIL, 1988).

5 CONCLUSÃO

O avanço dos direitos fundamentais, a partir da formação das dimensões, progrediu para uma melhor aceção e proteção dos direitos fundamentais, devido a uma constante evolução social. Os direitos fundamentais de séculos atrás não são capazes de suprir os direitos necessários do mundo contemporâneo, desta forma, é necessária uma análise dos fatos históricos que motivaram o surgimento e a evolução dos direitos sociais o qual está presente na sociedade atual. O direito à saúde como um direito social, possui respaldo mundial como um direito fundamental social, estando presente em diversas declarações e constituições, inclusive a Constituição Federal de 1988 do Brasil, em que está presente no Art. 6º em que define o direito à

saúde como um direito social. Contudo, ainda cabe mencionar o Art. 23, II, da CF/88, que menciona que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para que cuide da saúde de forma ampla, não podendo fugir de suas obrigações constitucionais.

Os direitos fundamentais na CF/88, ainda possuem amparo do Art. 5º, § 1º, definindo as normas de direitos e garantias fundamentais como normas que possuem aplicação imediata, demonstrando a necessidade do Legislador e garantir o direito fundamental de todas as pessoas. Cabe mencionar, a Defensoria Pública como um órgão de efetivação das garantias constitucionais e a promoção dos direitos humanos, dando acesso à justiça de todas as pessoas hipossuficientes a buscarem auxílio para efetivar seus direitos constitucionais, por meio de litígios contra a Fazenda Pública ou apenas orientações e conscientizações dos hipossuficientes de quais são os direitos que possuem, sendo um órgão de essencial para a jurisdição do Estado Democrático de Direito.

REFÊRENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. **Câmara dos Deputados**. Letra F. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/glossario/f.html>>. Acesso em 26 fev. 2017.

_____. **Lei nº Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 26 fev. 2017.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos

serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 26 fev. 2017.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 26 fev. 2017.

_____. **Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013.** Altera o caput do art. 3º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12864.htm>. Acesso em 26 fev. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7218726>>. Acesso em 26 fev. 2017.

DANEMBERG, Juliana Moraes. **Primeira Revolução Industrial: aspectos sociais, econômicos e políticos.** Disponível em
<www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Juliana_primeira_revolindusrevis.doc>. Acesso em 21 fev. 2017.

DECLARAÇÃO dos Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em 21 fev. 2017.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 21 fev. 2017.

FURB. **Saneamento Básico.** Disponível em
<http://www.inf.furb.br/sias/saude/Textos/Saneamento_basico.html>. Acesso em 26 fev. 2017.

GROSSI, Naiara Souza. **A atuação da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde: uma análise a partir da hipótese concreta.** Orbis: Revista Científica. Disponível em
<<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/50/50>>. Acesso em 26 fev. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Promulgada em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

RABELO, Camila Carvalho. Direito Fundamental à saúde. Jurisway. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6567>. Acesso em 26 fev. 2017

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **O Direito Fundamental à saúde na Perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada**. Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2010/04_O_direito_fundamental.pdf>. Acesso em 26 fev. 2017.

UNITED States Holocaust Memorial Museum. **Segunda Guerra Mundial: Cronologia**. Disponível em <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007306>>. Acesso em 21 fev. 2017

URCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acesso em 21 fev. 2017.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: QUEM TEM FOME TEM PRESSA!

Douglas Souza Guedes²⁰
Tauã Lima Verdan Rangel²¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo alancar a discussão acerca da questão da fome e outros conceitos que a ela estão ligados, analisando a questão histórica de como o país e seus governantes propuseram soluções para sanar esse problema e quais os seus resultados. Far-se-á uma breve análise sobre algumas das políticas públicas de combate a fome e a extrema pobreza, postas em prática e seus efeitos. O direito a alimentação é um direito humano básico, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988 e outros inúmeros instrumentos internacionais, é dever do Estado junto à sociedade, garantir uma alimentação adequada para todos, pois o não cumprimento desse direito configura uma violação grave à dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito a alimentação adequada; Insegurança e segurança alimentar; Alimentação e nutrição.

²⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Técnico em Agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense Campus Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: dsouzaguedes@gmail.com;

²¹ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O primeiro avanço com relação aos direitos humanos surge após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1948 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Faz parte desse conjunto de direitos fundamentais e universais o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), homologado também pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU 1996). No mundo cerca de um bilhão de pessoas se encontram em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos países em desenvolvimento (SDH/PR). Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o planeta teria capacidade para alimentar o dobro de sua população. Porém, mais de 40 milhões de pessoas morrem de fome todos os anos.

No Brasil apesar de uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos últimos 12 anos, cerca de 7,2 milhões de pessoas foram acometidas pelo problema da fome no ano de 2013 (IBGE). São cerca de 53 milhões de brasileiros em situação de pobreza e cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza (ABRINC). É importante discorrer acerca da relação entre pobreza, fome e desnutrição, indicar o posicionamento do Brasil com relação às normas e legislações que visam o combate à insegurança alimentar e analisar algumas das políticas públicas de combate à fome no Brasil.

O tema da fome é bastante difundido hoje em dia e é de suma importância que seja discutido por todos os segmentos da sociedade. Na internet a busca por artigos, textos, livros e monografias, foi de grande importância para a elaboração da pesquisa desse artigo. Buscaram-se as normas e legislações referentes ao combate da insegurança alimentar na Constituição Federal de 1988 e outros. Documentos e publicações da UNESCO, FAO, ABRINC e Governo Federal também foram utilizados.

1 ALIMENTAÇÃO, NUTRIÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITOS INICIAIS

Segundo a FAO (1974), a segurança alimentar existe quando todos os indivíduos tem acesso físico e econômico a uma alimentação nutritiva, saudável e em quantidade suficiente para atender suas necessidades energéticas e nutricionais. Quando um indivíduo não tem acesso a uma alimentação adequada, seja por falta de renda ou por outros fatores, diz-se que esse se encontra em situação de insegurança alimentar. A insegurança alimentar severa ocorre onde a privação de alimentos é grave, no Brasil esse índice é inferior a 5% (cinco por cento). Quando se discute a questão da segurança alimentar e nutricional (SAN) e do DHAA, depara-se com três conceitos: pobreza, fome e desnutrição. Entre esses conceitos existe uma estreita relação e reciprocidade, porém cada um possui uma definição própria que precisa ser compreendida. De acordo com Souza e Vinhais, pobreza tem a seguinte definição:

A pobreza é um fenômeno multidimensional e a busca por políticas públicas para combatê-la depende do bom entendimento de sua natureza e causas. Numa primeira aproximação a pobreza pode ser entendida como insuficiência de renda para alcançar um nível mínimo de padrão de consumo previamente estabelecido pelo analista. A definição clara de uma linha de pobreza é o primeiro passo para se determinar o nível de pobreza de um país ou região, permitir comparações entre países ou ao longo do tempo, bem como servir de critério de avaliação de programas sociais (SOUZA; VINHAIS, 2006, p. 2).

Entende-se como pobreza absoluta a situação em que, por ausência ou insuficiência de renda, as pessoas não têm acesso a meios como alimentação, saúde, vestuário, habitação, educação, segurança e transporte. Existe, também, o que se chama de pobreza relativa, que é calculada pela média geral do nível de vida da população. Na pobreza relativa, a pessoa tem o mínimo necessário para subsistir, mas não possui recursos para ser inserido no nível de outra parte da população (consumo, status). Uma observação importante é que as situações de desigualdade social podem

servir para distorcer o tamanho real da pobreza absoluta (CONTI, 2009). Outro conceito relevante é o de linha da pobreza, segundo Crespo e Gurovitz:

O enfoque absoluto na conceituação da pobreza se observa quando da fixação de padrões para o nível mínimo ou suficiente de necessidades, conhecido como linha ou limite da pobreza, determinando a percentagem da população que se encontra abaixo desse nível. Esse padrão de vida mínimo, apresentado sob diferentes aspectos, sejam nutricionais, de moradia ou de vestuário, é normalmente avaliado segundo preços relevantes, calculando a renda necessária para custeá-los. Para o estabelecimento dos limites de pobreza utilizam-se diferentes enfoques, quer sejam o biológico, o das necessidades básicas ou o dos salários mínimos. O enfoque biológico define a linha de pobreza a partir dos requisitos nutricionais mínimos da dieta alimentar, definindo o valor aproximado para a renda a ser gasta para o atendimento desses requisitos. Por básicas entendem-se necessidades como alimentação, moradia, vestuário e serviços essenciais: água potável, saneamento, transporte público, serviços médicos e escolas. Já o enfoque dos salários mínimos lida com a ideia de que exista um salário mínimo oficial que deve ser uma boa aproximação do montante em dinheiro necessário para o nível de vida mínimo (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4).

No Brasil aproximadamente 53 milhões de pessoas se encontram em situação de pobreza, são cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza, considera-se situação de pobreza quando um conjunto de pessoas vivem com renda per capita inferior ou igual a meio salário mínimo, e extremamente pobre aqueles que vivem com renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo (IBGE/ Fundação ABRINC, 2016). Segundo MONTEIRO (1995), em 1990 o número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza era de $\frac{1}{4}$ do total da população, cerca de 32,9 milhões de brasileiros. Segundo o médico, pesquisador e professor Josué de Castro (1951 apud BONFIM, 2000, s/p.) os dois grandes descobrimentos do século XX teriam sido a fome e a bomba atômica. Ainda de acordo com Castro (1951 apud BONFIM, 2000, s/p.), a fome no Brasil seria um problema endêmico, notava-se a carência de uma

alimentação adequada muitas vezes e regiões abundantes de tais alimentos (BONFIM, 2000).

Em complemento, Josué de Castro (2004 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 44), vai aduzir que existe a fome específica, coletiva ou individual, fomes totais, parciais e ocultas. “A fome se espalhou pelo mundo com consequência de problemas como a seca, pela guerra, por falta de condições técnicas e humanas na produção agrícola e também pela ganância de poucos em detrimento de muitos” (SILVA; SÀ, 2009, p. 44). Ainda segundo Silva e Sá o problema da fome teve início no Brasil pelo histórico-político da formação econômica, quando se deu total prioridade a exportação de matéria prima (açúcar, tabaco, café e algodão) e abandonou-se o mercado interno (mandioca, feijão e milho). Segundo Castro 2004:

A alimentação inicial, trazida pelos primeiros colonos portugueses continha frutas, legumes e verduras, não foi mantida no Brasil pela população mais pobre, pois esta foi obrigada a abandonar a policultura pela monocultura de cana de açúcar (CASTRO, 2004 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 45).

De acordo com Linhares (1979 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 48) a escassez de alimentos no Brasil ao longo dos séculos XVIII e XIX é decorrente de 4 fatores: as causas naturais, a existência de uma concorrência desfavorável entre os agricultores, o surgimento de mercados mais rentáveis para o agricultor e pelo fato das plantações dos pequenos agricultores terem como cultivo não só o indispensável, mas também gêneros além de suas necessidades. Segundo Vasconcelos (2005), a partir das mudanças políticas, econômicas e culturais, década de 30, ficou clara a necessidade de um processo de reconhecimento e estudo científico da fome e criação da prática profissional na área de nutrição. Josué de Castro (1959 *apud* VASCONCELOS, 2005, p. 441) em 1932 observou que nas famílias operárias do Recife, o consumo de açúcar, café, charque, farinha, feijão e pão forneciam apenas 1 645 calorias, era pobre em vitaminas e sais minerais e custava cerca de 71,6% do salário.

A fome é caracterizada pelo conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes, que fazem a pessoa buscar por alimentos e acabam com o seu consumo (CONTI, 2009). Ela ocorre quando o indivíduo não ingere a quantidade adequada de alimentos diariamente, para suprir as necessidades energéticas exigidas pelo organismo. Os casos extremos de fome são também chamados de miséria ou penúria. Segundo Bonfim:

A questão da fome envolve a adoção de políticas sociais genuínas, isto é, que incorporem a redistribuição de renda e de poder. Tais políticas sociais para a erradicação da pobreza não podem ser feitas sem a participação do pobre. Embora seja necessária “assistência” para os grupos incapazes de sustentação produtiva, por razões de direito à sobrevivência, o “assistencialismo” “apenas recria a miséria, já que está por definição desvinculado de qualquer compromisso estrutural de solução” (DEMO, 1996b, p. 84 *apud* BONFIM, 2000, s.p.).

Segundo Recine e Radaelli (2002) a desnutrição é a manifestação de uma condição clínica em que o indivíduo sofre com a deficiência ou demasia, dos nutrientes essenciais. Ela possui um caráter primário ou secundário, dependendo de sua causa. A desnutrição primária é uma consequência da má-alimentação, tanto no que se refere à quantidade (energético), quanto à qualidade (nutrientes). A insuficiência de nutrientes para alimentar o corpo é também denominada subnutrição, que na maioria das vezes está associada às situações de fome e pobreza. Existem, também, pessoas que não são subnutridas e sim malnutridas, ou seja, que se alimentam inadequadamente. Observam-se altos índices de obesidade, principalmente no sul e centro do país (CONTI, 2009). A desnutrição secundária ocorre quando a causa não está relacionada com a ingestão de alimentos, mas com outros fatores como a presença de verminoses, anorexia ou alergias e intolerância alimentar.

A desnutrição também pode ser causada pelo desmame precoce, fatores socioeconômicos, culturais e relacionados à renda. O fator socioeconômico trata dos indivíduos oriundos de famílias de baixa renda que apresentam uma maior probabilidade de serem afetados por deficiências alimentares, outro ponto

importante é a falta de saneamento básico que contribui para a ocorrência de infecções, parasitoses e desnutrição. Os fatores culturais tem grande impacto sobre o consumo de alimentos: crenças, mitos e tabus podem interferir nas características nutricionais da alimentação do indivíduo. O fator renda está relacionado com o poder de compra, quanto maior a renda maior é o consumo de legumes e frutas por exemplo. Quanto menor a renda, menor a qualidade e a quantidade consumida. São consequências da desnutrição alterações na composição corporal e no funcionamento do organismo (RECINE; RADAELLI, 2002).

Ainda segundo Recine e Radaelli (2002) em 1989 cerca de 31% das crianças brasileiras sofriam com o problema da desnutrição, na região nordeste esse índice chegava a 46,1% (PSN-1989). Nas últimas décadas esse índice sofreu uma brusca redução, em 2015 segundo o Ministério da Saúde o número de crianças abaixo ou muito abaixo do peso era de 4,2% na média nacional e na região nordeste de 4,2% (Norte: 6,1%, Sudeste: 3,6%, Sul: 2,7%, Centro-Oeste: 3,6%), mas ainda deve-se ficar atento a segurança alimentar e nutricional das crianças (UNICEF, 2006). Observa-se o problema da desnutrição com mais frequência em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, o problema é mais grave na Ásia, África e América Latina.

A FAO (1950/1957) considera adequada a ingestão diária de 1.900 a 2.400 quilocalorias (KCAL) por pessoa. No Brasil, a produção de alimentos é suficiente para alimentar adequadamente toda a população, porém, a média geral não ultrapassa 1.700 calorias. Pode-se relacionar a falta de renda, a desigualdade socioeconômica e os baixos índices de escolaridade, como os principais determinantes da falta de acesso aos alimentos e a situação de fome e pobreza de grande parte do Brasil. O Brasil não carece de disponibilidade de alimentos, as causas da fome estão relacionadas à má distribuição desses alimentos e a extrema desigualdade.

A miséria e a fome são problemas graves e que ainda hoje acometem milhares de pessoas, é dever de toda sociedade e do Estado interferir e combater essa dura realidade, pois tal situação fere a dignidade humana. O direito a uma

alimentação adequada é reconhecido em diversas normas internacionais, doutrinas e em espaços de decisão e concepção de políticas públicas.

O Brasil possui uma série de legislações que visam o combate à fome e a miséria, muitas delas são fruto de conselhos como o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), criado pelo então presidente Itamar Franco que declara o combate a fome como prioridade absoluta. O CONSEA não executa e nem administra nenhum projeto, programa ou sistema, ele acompanha diversos programas sociais. A primeira conferência nacional de segurança alimentar data de 1994:

No Brasil haverá Segurança Alimentar quando todos os brasileiros tiverem, permanentemente, acesso em quantidade e qualidade aos alimentos requeridos e às condições de vida e de saúde necessárias para a saudável reprodução do organismo humano e para uma existência digna. A Segurança Alimentar há de ser, então, um objetivo nacional básico e estratégico. Deve permear e articular, horizontal e verticalmente, todas as políticas e ações das áreas econômica e social de todos os níveis de Governo e ser perseguida por toda a sociedade, comprometendo todos os segmentos sociais, seja em parceria com os distintos níveis de Governo, ou em iniciativas cidadãos. (CONSEA, 1995, p. 88-89).

Muitas das normas e legislações brasileiras referentes à questão do combate a fome, pobreza e extrema pobreza são frutos de inúmeros instrumentos internacionais, pode-se citar como exemplo o direito a alimentação como um direito social (Artigo XXV/DUDH/1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC/1966), a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) que estipulou os chamados 7 compromissos e o comitê DESC ONU (1999). No que diz respeito às normas brasileiras, pode-se citar como exemplo a lei federal nº 10.836 que cria o programa nacional de distribuição de renda chamado “Bolsa Família”, A criação da Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN-2006) e a emenda constitucional Nº 64/2010 (SDH/PR-2013).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEMÁTICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL

No Estado Novo, têm-se os primeiros passos no combate a fome e a miséria, com a instituição do salário mínimo, criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e da Comissão Nacional de Alimentos (CNS). De acordo com Vasconcelos (2005), o Decreto Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, decreto que aprovou o salário mínimo, criou o que se chamava de ração especial mínima, composta pelos alimentos necessários para atender as necessidades de um trabalhador adulto, em quantidade e qualidade. Diz o Decreto:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República. Decreto-Lei Nº 399:

DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na “região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Parágrafo único A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor (BRASIL, 1938).

Em 05 de agosto de 1940, o então presidente Vargas sanciona o decreto-lei 2 478 que cria a SAPS, com o objetivo de: “assegurar condições favoráveis e higiênicas a

alimentação dos segurados pelos institutos e caixas de aposentadorias e pensões” (BRASIL, 1940). Diz o Decreto:

O Presidente da República, Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição da aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quase totalidade das classes trabalhadoras, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital da República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.

Art. 2º Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, o Serviço promoverá:

1º- ampla divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens que o trabalhador de se alimentar convenientemente, bem como, nos meios patronais, da utilidade de se lhe garantir alimentação adequada e oportuna; 2º- a propaganda dos órgãos do Serviço encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores; 3º- a formação, na coletividade, de uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação. 4º- a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores; 5º- o fornecimento de alimentos, por parte das empresas, nos refeitórios de que tratam os artigos 1º a 3º do decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939; 6º- a seleção dos gêneros alimentícios e o barateamento dos respectivos preços ;7º- o funcionamento dos órgãos necessários à integral execução dos seus trabalhos, conforme determinar o regulamento deste decreto-lei (BRASIL, 1940).

Nessa mesma época começam a ser instalados os restaurantes populares no Rio de Janeiro, São Paulo e outras cidades (VASCONCELOS, 2005). Em 1953, é

promulgado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição que tinha como objetivos a assistência alimentar e nutricional. Logo em seguida surge o plano SALTE que tinha como objetivos garantir o acesso à saúde, alimentação, transporte e energia, criado pelo então presidente Gaspar Dutra.

Após um período de grave crise econômica que perdurou até 1967, ocorreu uma fase de retomada do crescimento econômico entre 1968 e 1974. Porém ao final de 1974 a queda do Produto Interno Bruto (PIB) evidenciou o fim do chamado milagre econômico, mas o maior problema, sem sombra de dúvidas estava na questão da distribuição de renda durante os governos da ditadura civil militar, houve nessa época uma concentração de renda muito grande. Ao final de 1974, 67,0% da população tinha um consumo energético abaixo do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), (ENDEF). A desnutrição atingiu um nível alarmante, 46,1% dos menores de cinco anos, 24,3% dos homens e 26,4% das mulheres apresentavam a chamada desnutrição energético-protéica (VASCONCELOS, 2005).

Com o surgimento da Nova República e o fim da ditadura, a intervenção estatal na questão da nutrição e alimentação foi estabelecida como prioridade dos governos e no ano de 1985 surgem instrumentos de política social que buscavam o combate à fome, são eles: o Plano de Subsídios para Ação Imediata contra a Fome e o Desemprego e as chamadas Prioridades Sociais para 1985 e 1986. Entretanto nos últimos anos da Nova República as funções sociais foram abandonadas devido aos sucessivos planos para estabilização econômica do país. No final da década de 80, cinco programas de alimentação e nutrição continuavam em vigor, eram eles o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), o PSA (Programa de Suplementação Alimentar), PCA, PNLCC e PAT. Também continuaram programas como o combate a anemia nutricional e a hipovitaminose A; o combate ao bócio e a cárie dental; o incentivo a amamentação e o SISVAN (VASCONCELOS, 2005).

Em 16 de março de 1990 teve início o governo Collor, com suas tentativas absurdas de implantação de um Estado neoliberal. Entre 1990 e 1992 houve uma

brusca redução dos recursos financeiros e a extinção de diversos programas sociais na área de alimentação e nutrição. O governo Collor se encontrava mergulhado num mar de denúncias referentes à corrupção, a CPI da fome e as auditorias do Tribunal Superior de Contas da União (TCU) encontraram irregularidades no PNAE, no PSA, no PNLCC e no PCA. Em 1993 surge o programa de distribuição emergencial de alimentos (PRODEA), com objetivo de evitar um colapso social (VASCONCELOS, 2005).

Segundo Vasconcelos (2005), o então presidente Itamar Franco, em 1993, deu início a implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar, logo em seguida foram criados o Plano Nacional de Combate a Fome e a Miséria e o CONSEA, começa a haver uma diminuição das doenças relacionadas à fome apontadas pelo PNSN. Ainda segundo Vasconcelos (2005), em 1995, as primeiras providências do governo Fernando Henrique Cardoso foram à criação do programa Comunidade Solidária (Decreto nº 1366/95), a extinção do CONSEA. Diz o decreto:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e o disposto no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, DECRETA:

Art. 1º O Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tem por objeto coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único Receberão atenção preferencial na implementação do Programa as ações governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, serviços urbanos, desenvolvimento rural, geração de emprego e renda, defesa de direitos e promoção social (BRASIL, 1995).

Em 2003 assume a presidência da república Luís Inácio Lula da Silva, uma de suas principais ações foi à implantação do programa “FOME ZERO”, posto em vigência a partir do dia 31 de janeiro de 2003, sendo uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil. Nessa mesma época surge o Ministério Extraordinário de

Segurança Alimentar e Combate a Fome (MESA), as medidas tomadas pelo governo do presidente Lula e a eficácia do programa “Fome Zero” são reconhecidas internacionalmente (VASCONCELOS, 2005).

Em 2011 a então presidenta da república Dilma Vana Rousseff deu início ao programa Brasil Sem Miséria com o objetivo de intensificar a luta contra a o problema da extrema pobreza. Também se pode notar no governo Dilma um grande esforço para garantir e melhorar programas sociais como o “Bolsa Família” e outros programas educacionais (PORTAL BRASIL, 2013). Em 2016 o vice-presidente da república, Michel Temer, em exercício do cargo de presidente, em sua nova reforma ministerial extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A ex-ministra do desenvolvimento social Tereza Campello afirmou que Michel Temer e sua equipe de governo demonstram falta de conhecimento da situação de pobreza no Brasil (EL PAÍS, 2016).

3 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO IÇADO AO TEXTO CONSTITUCIONAL

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, alterado pela emenda constitucional nº 64/2010 inclui o direito a alimentação adequada como mais um direito social, diz o artigo:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

Essa alteração foi de grande importância, pois a partir dela o direito a alimentação passa a ser também um direito social. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), define a importância do direito a segurança alimentar, diz a lei:

Artigo 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Essa mesma lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que tem como principal objetivo assegurar o direito humano a alimentação adequada. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012-2015) foi criado a partir do SISAN com objetivo de contribuir para superação da fome e da miséria no Brasil. Em 2016, é aprovado o 2º PLANSAN (2016-2019), com uma série de objetivos, dentre eles, o incentivo a agricultura familiar, a distribuição de alimentos, a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis e colocar em prática o SISAN.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 2015) a redução da pobreza no Brasil significou uma verdadeira revolução, o país que era conhecido internacionalmente pelos altos índices de pobreza, conseguiu diminuir radicalmente a miséria. O Brasil se tornou referência mundial no combate a extrema pobreza e a miséria, enquanto o mundo diminuiu pela metade o número de pessoas nessa situação, de 47% em 1990 para 22% em 2012, o Brasil erradicou a fome e fez com que a extrema pobreza caísse para um sétimo do registrado em 1990. Esse grande avanço só foi possível graças a uma série de programas sociais adotados a partir de 2003, como por exemplo, o programa Fome Zero, o Brasil sem Miséria e o Bolsa Família.

O programa “Fome Zero” tem como principal objetivo garantir a população brasileira o direito a alimentação adequada, combatendo a fome, a miséria e suas causas estruturais. O “Fome Zero” busca facilitar o acesso à alimentação, ampliar a produção e o consumo de alimentos saudáveis. Esse programa é composto por três modalidades de intervenção, são elas as políticas estruturais, específicas e locais. As

políticas estruturais compreendem ao início do problema da fome e da pobreza, atingindo-o, são exemplos dessa prática: a geração de empregos e renda, o incentivo a agricultura familiar e a renda mínima. As políticas específicas são aquelas que compreendem as intervenções nutricionais e de natureza emergencial, como exemplo pode-se citar: o programa Cartão alimentação, alimentos emergenciais, educação para o consumo de alimentos e o programa de alimentação do trabalhador. Já as políticas locais são o incentivo a políticas municipais e estaduais bem sucedidas, como por exemplo, os programas para áreas rurais e para pequenas e médias cidades.

Em junho de 2011 surge o programa “Brasil sem Miséria”, que atendia famílias que viviam com uma renda per capita inferior a 70 reais. Esse plano foi responsável por retirar 22 milhões de pessoas da extrema pobreza, essas famílias recebiam uma ajuda mensal de 170,00 reais. Esse plano tinha com o fundamento três bases principais: a garantia de renda para aliviar os efeitos da situação de extrema pobreza, garantir o acesso a serviços públicos como saúde e educação, e a inclusão produtiva que tinha como objetivo capacitar às pessoas para inseri-las no mercado de trabalho. Esse programa atua nacionalmente e regionalmente garantindo a renda, a inclusão produtiva rural e urbana (Portal Brasil). Esse programa foi instituído pelo Decreto Nº 7.492, de 2 de junho de 2011, diz o Decreto:

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade. **Art. 2º** O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016), (BRASIL, 2011).

O “Bolsa Família” é um programa que transfere renda a famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, levando em consideração fatores como número de crianças e adolescentes, nutrizes e gestantes na família, o valor do benefício varia entre R\$ 32 e R\$ 306. Esse benefício atende mais de 13,7 milhões de famílias no Brasil. Esse programa foi criado pela Lei Nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Diz a lei:

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008); IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades

familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013).

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e,

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita (BRASIL, 2004).

O “Bolsa Família” foi criado para unificar vários auxílios já existentes, seu principal objetivo é combater a fome, promover o acesso de famílias carentes a serviços públicos como educação e saúde. Um aspecto muito interessante e importante do “Bolsa Família”, é que para ser contemplado pelo programa, as crianças da respectiva família devem estar em dia com as obrigações escolares e com o cartão de vacina, conseqüentemente, ocorre uma queda na evasão do ensino fundamental e médio, além de uma redução na mortalidade infantil decorrente do acompanhamento realizado nos postos de saúde.

CONCLUSÃO

O problema da fome se arrasta ao longo dos anos, após a Segunda Guerra Mundial, na DUDH percebe-se um dos primeiros avanços com relação à garantia do direito básico a alimentação. Quase 70 anos após a promulgação desses direitos (DUDH, 1948), milhões de pessoas ainda sofrem com problemas relacionados à fome e a miséria, sobretudo nos países subdesenvolvidos. No Brasil, embora tenha ocorrido uma queda significativa no número de pessoas em situação de pobreza extrema, ainda se tem um longo caminho pela frente, pois a crise econômica e os novos rumos do governo podem adiar a concretização do sonho de sermos um país livre da miséria e extrema desigualdade.

O Brasil tem avançado significativamente na promoção de políticas públicas e criação de órgãos que buscam o combate à fome e a insegurança alimentar (sobretudo nos últimos 15 anos). Problemas como a fome, pobreza e desnutrição são causados pela má distribuição de recursos e desperdício. Redistribuir a renda, e

consequentemente reduzir a desigualdade, não é um papel que pode ser atribuído ao livre mercado, mas deve ser planejada e enfrentada pelo Estado, com apoio da sociedade. Embora nos últimos anos tenha ocorrido uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, ainda existe um número muito grande de pessoas que passam fome diariamente, situação inaceitável para um país conhecido como celeiro do mundo. Muitas pessoas ainda hoje, por desconhecimento dos avanços obtidos ou por puro preconceito, acabam criticando sem qualquer fundamentação os programas sociais, que fique claro a importância desses programas para garantir, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Lúcia. **Direito Humano à Alimentação Adequada e o Parlamento Brasileiro**. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Câmara dos Deputados, Brasília, 2010. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3967/direito_humano_alves.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 abr. 2017.

BONFIM, João. **A fome no Brasil: o que se diz, o que se fez, o que fazer**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/147/09.pdf?sequence=3>> Acesso em 10 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Programa Comunidade Solidária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1366.htm> Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011**. Institui o Plano Brasil Sem Miséria. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7492.htm> Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938.** Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm> Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em 06 abr. 2017

_____. **Portal Brasil:** Brasil Sem Miséria. Disponível em: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/internacional/fsm/eixos/inclusao-social/brasil-sem-miseria>>. Acesso em 12 mai. 2017.

_____. **Portal Brasil:** Em 10 anos, Bolsa Família tirou 36 milhões de pessoas da extrema pobreza. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/em-10-anos-bolsa-familia-tirou-36-milhoes-pessoas-da-extrema-pobreza>> Acesso em 12 mai. 2017.

_____. **Portal Brasil:** Brasil é exemplo na redução da pobreza, segundo relatório da ONU. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/09/brasil-e-exemplo-na-reducao-da-pobreza-segundo-relatorio-da-onu>>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República **Direito à alimentação adequada.** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2017.

CINTRA, João Pedro Sholl; GAUTO, Maitê Fernandez; **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2016.** Fundação ABRINC. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/cenario_brasil_abrinq_mar2016.pdf>. Acesso em 09 mai. 2017.

CONTI, Irio Luis. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: <plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=4599>. Acesso em 06 abr. 2017.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A Pobreza com um Fenômeno Multidimensional. In: **Revista de Administração Pública**, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2002, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a03>> Acesso em 12 mai. 2017.

LINHARES, Maria Yedda. **História do abastecimento**: uma problemática em questão (1530-1918). Brasília: Binagre, 1979.

MONTEIRO, Carlos Augusto. **A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil**. 1995.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200009> Acesso em 15 de maio de 2017.

RECINE, Elisabetta; RADAELLI, Patrícia. **Obesidade e desnutrição**. NUT/FS/UnB – ATAN/DAB/SPS, 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/obesidade_desnutricao.pdf> Acesso em 09 mai. 2017.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. In: **Revista Nutrição**, Campinas, n. 18, v. 4, jul.-ago. 2005, p. 439-457. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732005000400001> Acesso em 10 mai. 2017.

VINHAIS, Henrique; SOUZA, André Portela; **Pobreza relativa ou absoluta? a linha híbrida de pobreza no Brasil**. Jul. 2006. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A140.pdf>> Acesso em 09 mai. 2017.

BOLSA FAMÍLIA, MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITO À ALIMENTAÇÃO: INTERCONEXÕES PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Douglas Souza Guedes²²
Tauã Lima Verdan Rangel²³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar sumamente o impacto do programa “Bolsa Família” na garantia de acesso à alimentação adequada e a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), relacionando tais temas, a questão do mínimo existencial. Pode-se considerar o programa “Bolsa Família” como uma das vertentes do “Fome Zero”, instituído com objetivo de proporcionar a inclusão social, combatendo a fome e a miséria no Brasil. Muito embora tenhamos obtido um grande avanço no combate a fome, a insegurança alimentar ainda é um problema sério no Brasil e políticas públicas como o “Bolsa Família” são o caminho, que tem se mostrado mais eficaz, para superar esse problema.

Palavras-Chave: Programa Bolsa Família; Segurança Alimentar e Nutricional; Direito a alimentação; mínimo existencial.

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Técnico em Agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense Campus Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

²³ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

INTRODUÇÃO

No Brasil uma parcela considerável da população tem dificuldades de acesso a uma alimentação regular e permanente, saudável e em quantidade adequada. Os programas sociais de redistribuição de renda têm obtido grande êxito no combate a fome e a pobreza, isso em diversos países, especialmente no Brasil que é referência mundial no combate a fome (MACHADO; COTTA, 2013). Um desses programas de transferência de renda é o “Bolsa Família”, que atende 14 milhões de famílias no Brasil (BRASIL, 2015). Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o “Bolsa Família” é o programa social de menor custo, mas é o que tem maior efeito multiplicador. Os gastos com o “Bolsa Família” são respectivos a 0,4% do Produto Interno Bruto (PIB), mas a cada 1 real investido no programa é adicionado 1,78 reais ao PIB. O “Bolsa Família” reduziu a extrema pobreza em 28% entre 2002 e 2012 (IPEA, 2013).

O programa “Bolsa Família” tem grande importância na garantia de uma alimentação adequada, sendo o direito a alimentação um direito essencial previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) e outros inúmeros instrumentos e normas internacionais, o direito a alimentação também configura o chamado mínimo existencial. É importante discutir a relação existente entre o “Bolsa Família” e a garantia a uma alimentação adequada, o combate a fome ao longo dos anos no Brasil e a questão do mínimo existencial relacionado com o direito a alimentação. Na internet a busca por artigos, textos, livros e monografias, foi de grande importância para a elaboração da pesquisa desse artigo. Buscaram-se as normas e legislações referentes ao combate à fome na Constituição Federal de 1988 e outras.

1 FOME E DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO: AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DA TEMÁTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Segundo Lucas e Felizardo (2010), o problema da fome é uma das expressões da questão social que deriva da pobreza, podendo ser definida como um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que obrigam a pessoa a buscar alimentos e que cessam com sua ingestão.

No Brasil, em 1930, tem início a discussão acerca da questão da Segurança Alimentar e Nutricional, sendo um dos seus principais precursores Josué de Castro. Josué dizia que a fome “se apresenta como um flagelo fabricado pelos próprios homens e não como calamidade natural, o qual se tornava um problema de ordem social e política, enraizado na pobreza” (1933 *apud* LUCAS; FELIZARDO, 2010, s.p.). De acordo com Lemos e Moreira (2010), as políticas sociais, em diversas áreas incluindo as de combate a fome, tem início no Brasil durante o governo de Getúlio Vargas.

Em 1940, é decretado, pelo então presidente Vargas, o salário mínimo, uma remuneração mínima como direito do trabalhador, que tinha como principal objetivo satisfazer as necessidades básicas, computando-se, dentre ela, a alimentação (LUCAS; FELIZARDO, 2010). Diz o decreto:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República. Decreto-Lei Nº 399:

DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na “região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor (BRASIL, 1938).

Na década de 40, Josué de Castro, começou a denunciar em seus estudos o quadro da fome no Brasil. Sendo criado ainda na década de 40 o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e o Serviço Técnico de Alimentação Social (STAS), que tinham como objetivo a melhoria alimentar. Na década de 50, temos o surgimento das ligas camponesas do norte e do Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME). No ano de 1976 foi criado o INAN, que tinha como objetivo coordenar uma política nacional de alimentação e nutrição (LUCAS; FELIZARDO, 2010). Diz o decreto:

O presidente da república, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, autarquia federal criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal, tem por finalidade:

I - assistir ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição;

II - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição - PRONAN;

III - promover a execução do PRONAN, supervisionar e fiscalizar sua implementação; avaliar periodicamente os respectivos resultados e propor as revisões que se fizerem necessárias; e

IV - funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 2º. O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN compõe-se de um Conselho Deliberativo e de Unidades Executivas (BRASIL, 1981).

Na década de 80, com o início da queda do regime civil militar, começam a surgir vários movimentos sociais, organizados com o objetivo de reivindicar melhores

condições de vida. Em 1986, na 8ª conferência nacional de saúde, se reafirmou o compromisso com o combate a insegurança alimentar e nutricional (LUCAS; FELIZARDO, 2010). Em 1990, tem início o governo Collor, e com sua nova política econômica foram extintos quase todos os programas de alimentação e nutrição. Em 1993 a campanha da Ação Cidadania contra a fome e a miséria e pela vida, liderada por Herbert de Souza (Betinho). No mesmo ano, dados do IPEA apontam cerca de 32 milhões de brasileiros vivendo em estado de indigência (LUCAS; FELIZARDO, 2010).

Em 1994 assume o governo Itamar Franco, sendo responsável pela criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), colocando a questão da fome na agenda política e mobilizando a sociedade (LUCAS; FELIZARDO, 2010). No governo Fernando Henrique Cardoso tem início um desmonte a política de Segurança Alimentar e Nutricional, até então desenvolvida pelo governo Itamar Franco, que foi substituída pelo programa comunidade solidária, gerido pela então primeira dama Ruth Cardoso. Ainda segundo Lucas e Felizardo:

No entanto vale ressaltar que durante todo este período de dois mandatos do presidente FHC a proposta de SAN jamais deixou de ser discutida e articulada em consonância com a FAO/ONU. Inclusive o Brasil fortalece suas bases e redes sociais por meio dos Fóruns de SAN desde a instância nacional, em alguns estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e participa das reuniões da Cúpula Mundial da Alimentação em Roma no ano de 1996 e assume compromissos como as Diretrizes Voluntárias para o Milênio entre outros (LUCAS; FELIZARDO, 2010, s.p.).

Segundo cunha (2008) em 1996 é criado o programa “Bolsa Escola” em Minas Gerais. E em 1998 o Programa Nacional de garantia de renda Mínima. Em 1998, realiza-se em São Paulo um encontro nacional com cerca de 50 entidades e cria-se o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN), a partir daí começaram a ser criados conselhos estaduais com ampla participação da sociedade civil (LUCAS; FELIZARDO, 2010).

Em janeiro de 1999, surge uma nova estratégia de auxílio a grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, foi extinto o programa Comunidade Solidária e surge o projeto Alvorada com objetivo de combater à pobreza, surge também o Comunidade Ativa que tinha como objetivo promover o desenvolvimento local integrado. Em julho de 1999 é aprovado a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), sendo um compromisso do ministério da saúde para erradicar os problemas relacionados à falta de alimentos e a pobreza, como por exemplo, a desnutrição infantil e materna, assegurando uma alimentação saudável e em quantidade adequada (LEMONS; MOREIRA, 2013).

2 BOLSA FAMÍLIA, REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA E DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O “Bolsa Família” é um programa social do Governo Federal que trabalha com a transferência de renda para famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, mas para serem beneficiadas pelo programa as pessoas são incumbidas a cumprir algumas ações (as chamadas condicionalidades), principalmente as de acesso e permanência na saúde e educação (ESMPU, 2008). Esse programa foi sancionado em outubro de 2003, configurando grande importância na ampliação da rede de proteção social do país (CUNHA, 2008), pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (que é fruto da conversão e alteração da Medida Provisória n. 132, de 20 de outubro de 2003), diz a lei:

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do

Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008); IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013).

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e,
b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita (BRASIL, 2004).

A consolidação do programa “Bolsa Família” não ignorou a existência de outros programas já existentes, a lei que criou o programa “Bolsa Família” determinou a unificação dos demais programas de transferência de renda, como o: Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Auxílio Gás e o Cartão Alimentação (CUNHA, 2008). Ainda segundo Cunha:

Ao mesmo tempo em que tal decisão garantiu o direito das famílias que já vinham sendo atendidas e, ainda, deu legitimidade à ideia de que tais programas não são iniciativa de um único governo, mas demandam compromisso continuado, o processo de integração agregou complexidade à implantação do PBF. A criação do Bolsa Família, no entanto, não pode ser entendida como uma mera unificação dos programas anteriores ou apenas a busca de um maior grau de

racionalidade administrativa pelo governo. Em especial, houve mudança de concepção no que diz respeito ao atendimento de toda a família e não de seus membros isoladamente, à superação de divergências de critérios de elegibilidade e de sobreposição de público-alvo, a ampliação de cobertura e de recursos financeiros alocados, dentre outros (CUNHA, 2008, p. 5).

Outro conceito importante quando discutimos essa questão é o de família, de acordo com Cunha (2008, *apud*, BRASIL 2004) “unidade nuclear, eventualmente ampliada por pessoas que com ela possuem laços de parentesco ou afinidade, que forma um grupo doméstico e viva sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros”. O Programa “Bolsa Família” é dividido em duas espécies de benefício, o benefício básico se destina a pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza, já o benefício variável é direcionado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e/ou pobreza (ESMPU). Segundo a Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007:

O presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 21. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00(sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (BRASIL, 2007).

São obrigações de quem recebe o auxílio: a realização do exame pré-natal, o acompanhamento nutricional e de saúde, a frequência escolar das crianças e adolescentes deve ser de no mínimo 85% e manter a caderneta de vacinação das crianças atualizada. As famílias são cadastradas e avaliadas para participar do programa, de acordo com o que regula o decreto nº 3 877, de 24 de julho de 2001. Na avaliação são levados em conta dados como características do domicílio, composição familiar, qualificação escolar e dos membros da família, qualificação profissional e mercado de trabalho, rendimentos e despesas. O benefício é pago geralmente às mulheres pela Caixa Econômica Federal (CEF). O pagamento pode ser suspenso ou cancelado, caso ocorra: a comprovação de trabalho infantil na família, descumprimento de condicionalidade, comprovação de fraude e alteração cadastral na família (ESMPU).

O “Bolsa Família” atende mais de 14 milhões de famílias garantindo, entre outros direitos, o direito a alimentação, o programa “Bolsa Família” é responsável por uma melhora na saúde dos beneficiados, decorrente da melhoria da alimentação e nutrição e também do acompanhamento feito nos postos de saúde (BENITZ, 2015). Sem o direito a alimentação não há como consolidar o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e o acesso aos direitos e deveres da cidadania. O Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, diz que “toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, saúde e bem-estar, especialmente alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais necessários” (ONU, 1948) o que evidencia a importância do direito a alimentação (ZIMMERMANN, 2006). Em complemento, ainda, segundo Zimmermann:

O Comentário Geral nº 12 das Nações Unidas define que, “o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada”. Para atingir tal propósito, cada Estado fica obrigado a assegurar a todos os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, o acesso à quantidade mínima, essencial de alimentos. Ressalta-se que essa quantidade deve ser suficiente a fim de garantir que todos esses cidadãos estejam de fato livres da fome.

Segundo Valente (2002: 53), o “*direito de estar livre da fome*” é o patamar mínimo da dignidade humana, o qual não pode ser dissociado do direito à uma alimentação adequada em quantidade, mas também de qualidade.

Estudiosos dos Programas de Transferência de Renda e proteção social no Brasil reconhecem o baixo valor repassado pelo Estado aos seus beneficiários. Em virtude disso, o critério para a avaliação das políticas públicas de Transferência de Renda deve ser o custo da Cesta Básica Nacional. No caso do Brasil, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) acompanha mensalmente a evolução de preços de treze produtos de alimentação, assim como o gasto mensal que uma pessoa teria para comprá-los. As pesquisas do Dieese avaliam o quanto um trabalhador/a em idade adulta necessitaria para satisfazer as necessidades alimentares mínimas (Ração Essencial Mínima). A Cesta Básica Nacional calcula o sustento e o bem-estar de uma pessoa em idade adulta, contendo quantidades balanceadas de proteínas, calorias, ferro, cálcio e fósforo. Ou seja, os valores dos Programas de Renda Mínima, como o Bolsa Família, deveriam ter como critério o custo da Cesta Básica Nacional (ZIMMERMANN, 2006, s.p.).

O programa “Bolsa Família” alcançou resultados como a diminuição da desigualdade, da fome e da pobreza. No que se refere à desigualdade, houve uma redução no coeficiente de Gini de 1% em 2003, 1,9 % em 2004, 0,6% em 2005 e 1,06% em 2006. Entre 2003 e os 10% mais pobres tiveram um aumento médio de 9,62% em sua renda. O programa “Bolsa Família” é responsável por uma queda de 21% no nível de desigualdade medida pelo coeficiente de Gini, o “Bolsa Família” e o aumento do salário mínimo são os principais responsáveis por uma queda na pobreza e desigualdade (CUNHA, 2008).

Com relação à erradicação da fome e a garantia de segurança alimentar o “Bolsa Família” apresenta grande eficiência. O “Bolsa Família” é responsável por uma melhoria na alimentação de seus beneficiários, especialmente das crianças. A “chamada nutricional” demonstrou que a participação no programa reduziu os índices de desnutrição crônica, em todas as idades, entre os beneficiados (CUNHA, 2008). Conforme Cunha (2008), os dados apresentados pelas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio (Pnad’s /2004-2006) mostram uma redução bruta nos índices de pobreza, principalmente a extrema pobreza. O Brasil já reduziu a extrema pobreza em cerca de

60%, cumprindo a primeira meta dos objetivos do milênio. Ainda segundo Zimmermann (2006), comparado com os programas sociais anteriormente existentes, o “Bolsa Família” representa um grande avanço no combate à fome no Brasil, pois possibilitou a melhoria da alimentação de muitas famílias.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Existe o direito as condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (TORRES, 1989). Ainda segundo Torres:

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximum welfare*, *Nutzenmaximierung*), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável” (TORRES, 1989, p. 29).

O direito à existência digna faz parte do direito a liberdade, dos direitos humanos, dos direitos individuais, dos direitos naturais e outros, sendo explícito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O mínimo existencial também pode surgir dos direitos sociais, econômicos e políticos. O direito a alimentação adquire status daquele que concerne à parcela mínima da qual o homem não sobrevive (TORRES, 1989). De acordo com o escólio de Weber (2013), a garantia da dignidade da pessoa humana como obrigação ética pleiteia do Estado, não apenas respeito e proteção, mas a efetivação dos

direitos dela resultantes. Toda pessoa possui direitos e deveres, quando do ponto de vista jurídico se fala em um “mínimo existencial” está se trabalhando com algo interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo as condições mínimas para que o indivíduo ou grupo de pessoas tenham uma vida digna. Em suma, o mínimo existencial está ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada, protegida e promovida (WEBER, 2013).

A preocupação com alimentação no Brasil surge no início do século XX, na forma de políticas públicas assistencialistas, por conta da emergência dos movimentos sociais contra a carestia. Porém, apenas a partir da década de 90 o governo brasileiro e outros países passam a olhar o conjunto de políticas como um esforço geral para redução da fome (LEMOS; MOREIRA, 2013). Ainda segundo Lemos e Moreira (2013) as políticas públicas brasileiras, relacionadas à alimentação e nutrição, ganharam um novo rumo a partir da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

No Brasil, o acesso a uma alimentação adequada é restritivo por conta da instabilidade de emprego e renda da população, principalmente entre os grupos mais pobres, como os beneficiários do programa “Bolsa Família”. O PNAD (2009) apontou cerca de 17,7 milhões de domicílios, em que os residentes, se encontravam em algum grau de insegurança alimentar, portanto não havia garantia de acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas. Com o problema da fome e inadequação alimentar, sendo observada por um novo ponto de vista, se notou a necessidade de um novo paradigma no âmbito da alimentação. A partir daí a alimentação passa a ser vista como um direito humano fundamental e sua garantia pode mudar o quadro de insegurança alimentar no Brasil (MONTEIRO; SCHMIDT, 2014).

De acordo com Monteiro e Schmidt (2014) o programa “Bolsa Família” evidenciou sua importância por meio de uma pesquisa publicada pelo IBASE em 2008. Entre os beneficiários, a maior parte do benefício era gasto com alimentação (87%), esse número chegou a 91% na região Nordeste. Em média eram gastos 200 reais com a compra de alimentos que representava 56% da renda familiar. Quanto mais pobre a

família, maior a quantidade da renda gasta com alimentação. Quanto a qualidade, as famílias compravam mais industrializados e alimentos básicos como açúcar, arroz, cereais, carnes, feijão, óleo e em menor quantidade, frutas e legumes.

Ainda segundo Monteiro e Schmidt (2014) a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) deve estar presente nos objetivos do poder público para promover o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA). Nesse sentido, é dever do governo garantir esse direito a toda população. Entre os anos 90 e 2000, houve no Brasil um regime de reorganizações das políticas sociais referentes à segurança alimentar e nutricional.

CONCLUSÃO

Durante décadas, anteriores ao ano 2000, os governantes brasileiros apresentaram diversas medidas, programas e políticas sociais de combate pobreza, fome e suas consequências. Porém apenas a partir do programa “Fome Zero” e posteriormente o “Bolsa Família”, é que se pode notar uma redução significativa no número de brasileiros em situação de pobreza e fome.

O programa “Bolsa Família” vem apresentando bons resultados, o programa foi responsável por uma queda na mortalidade infantil, na desnutrição em todas as faixas etárias, por uma queda na evasão escolar e nos níveis de pobreza e extrema pobreza. É um programa social que pode ser chamado de modelo, mas que ainda precisa de algumas mudanças e melhorias. O “Bolsa Família” e outros programas sociais tem grande importância para promover a equidade socioeconômica, garantindo os avanços sociais e o exercício da cidadania. Sem uma política social séria, é impossível pensarmos em um Brasil livre da fome e da miséria.

O “Bolsa Família” se relaciona com a questão do mínimo existencial na garantia de uma alimentação nutritiva e em quantidade adequada, pois esse direito é primordial para assegurar a dignidade da pessoa humana. É importante que se garanta o acesso de

toda população a uma alimentação adequada, pois esse é um direito básico, sem o qual não faz sentido promover os outros.

REFERÊNCIAS

BENITZ, Gisele. **Partido dos Trabalhadores: Bolsa Família 12 Anos: Programa garante direito à alimentação e saúde.** Disponível em: < <http://www.pt.org.br/bolsa-familia-12-anos-programa-garante-direito-a-alimentacao-e-saude/> > Acesso em 28 de mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938.** Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Escola Superior do Ministério Público da União: Direito à alimentação adequada.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2008. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/alimentacao/atuacao/manual-de-atuacao/Direito_a_Alimentacao_PFDC > Acesso em 28 mai. 2017.

_____. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm> Acesso em 14 mai. 2017.

_____. **Portal Brasil: Bolsa Família atende 14 milhões de famílias em outubro.** 2015. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/bolsa-familia-atende-14-milhoes-de-familias-em-outubro> > Acesso em 28 mai. 2017.

COTTA, Rosângela Minardi Mitre; MACHADO, Juliana Costa. **Programa Bolsa Família e segurança alimentar e nutricional no Brasil: revisão crítica da literatura.** 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v33n1/a08v33n1.pdf> > Acesso em 28 mai. 2017.

CUNHA, Rosani. **A garantia do direito à renda no Brasil**: a experiência do Programa Bolsa Família. 2008. Disponível em: < http://www.ipc-undp.org/doc_africa_brazil/Webpage/missao/Artigos/ARTIGO_ROSANICUNHA.pdf > Acesso em mai. 2017.

FELIZARDO, Aparecida Célia de Melo; LUCAS, Marcelo Mazeta. A Fome e a Política de SAN. **RedeSAN**: portal eletrônico de notícias, 2010. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=11850>. Acesso em 28 mai. 2017.

LEMONS, Jullyane de Oliveira Maia; MOREIRA, Patrícia Vasconcelos Leitão. **Políticas e Programas de Alimentação e Nutrição**: Um Passeio pela História. 2013. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjyoOa7npPUAhXJkpAKHVOaC0MQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Findex.php%2Frbcs%2Farticle%2Fdownload%2F13464%2F11439&usg=AFQjCNE583Qsj2SGJa8pFUnmjl3E-hUeZw> > Acesso em 28 mai. 2017.

MONTEIRO, Flávia; SCHMIDT, Suely Teresinha. **O Programa Bolsa Família no contexto da segurança alimentar e nutricional no Brasil**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2653/265335335013.pdf>> acesso em 28 mai. 2017.

MOTA, Camila Vera. Ipea: cada R\$ 1 gasto com Bolsa Família adiciona R\$ 1,78 ao PIB. **Valor Econômico**: portal eletrônico de notícias, 15 out. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3305466/ipea-cada-r-1-gasto-com-bolsa-familia-adiciona-r-178-ao-pib>> Acesso em 28 de mai. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. 1989. Disponível em: < file:///C:/Users/W7/Downloads/46113-91576-1-PB.pdf > Acesso em 28 mai. 2017.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, jun. 2013, p. 197-210. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011 > Acesso em mai. 2017.

ZIMMERMAN, Clóvis. Os Programas Sociais Brasileiros na Ótica dos Direitos Humanos: o caso do Bolsa Família. in: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 57, fev. 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/057/57zimmermann.htm>>. Acesso em 28 mai. 2017.

DIREITOS SOCIAIS EM TEMPO DE CRISE: O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO

Douglas Souza Guedes²⁴
Tauã Lima Verdan Rangel²⁵

Resumo: O presente artigo tem como objetivos discorrer acerca da definição dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e das normas programáticas, que tem como escopo impedir os retrocessos sociais, relacionando tais temas com a questão do mínimo existencial. É de suma importância que se discuta a questão da proibição do retrocesso social, pois é um tema de grande relevância por conta da atual situação do cenário político-econômico-social em que o Brasil se encontra atualmente, que é prevista a Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Normas Programáticas; Mínimo Existencial; Vedação do Retrocesso Social.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são aqueles que visam garantir à dignidade da pessoa humana, atrelado a esse conceito temos à questão do mínimo existencial e dos direitos fundamentais sociais. Com o surgimento do Estado Democrático de direito no Brasil, em 1988, após a promulgação da Constituição Federal vigente, surgem no ordenamento

²⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Técnico em Agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense Campus Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

²⁵ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

jurídico meios para promoção dos direitos fundamentais sociais, tais como as normas programáticas (CAMPOS, 2013), cuja definição e objetivos serão elencados a seguir.

Nos dias atuais é de suma importância à discussão acerca da questão da proibição do retrocesso social, sobretudo observando as decisões tomadas pelo atual governo, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, baseada em princípios que surgem na Europa do início do século XX, para garantir os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana veda o retrocesso social. Para elaboração desse artigo foram utilizados textos, artigos e monografias que versam sobre as questões referentes aos direitos fundamentais sociais, a questão do mínimo existencial, as normas programáticas e a proibição do retrocesso social.

1 DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS FUNDAMENTAIS"

Os direitos fundamentais são aqueles cujo conteúdo é essencial para qualquer ser humano, isento da qualificação pessoal, formando um conjunto de direitos humanos previstos na ordem jurídica de valores de um determinado país. Já os Direitos Humanos são os que tratam de valores como a liberdade e a igualdade em uma esfera internacional, ao passo que os direitos fundamentais são os direitos previstos no ordenamento jurídico interno de determinado país (DIÓGENES, 2012). Os direitos fundamentais surgiram, pois era necessário restringir as ações estatais e das autoridades que dele faziam parte, portanto são um anteparo a liberdade das pessoas perante a atuação abusiva do Estado, exigindo do mesmo uma certa abstenção ou até mesmo o distanciamento da vida particular dos indivíduos, garantindo a liberdade individual e levando ao chamado Estado negativo com direitos e liberdades negativas (DIÓGENES, 2012).

Esse conjunto de direitos adquiriu grande magnitude e relevância no século XX, incorporados no pensamento jurídico do século seguinte, sendo que alguns doutrinadores admitem que o fundamento dos direitos humanos estaria ligado ao jus

naturalismo e pós-positivismo (DIÓGENES, 2012). Após o término da 2ª Guerra Mundial, a humanidade chegou à conclusão de que não poderia mais se admitir atrocidades como as cometidas pelos nazistas, sendo que tal barbárie denotou a violação do paradigma dos Direitos Humanos. Após esse triste capítulo da história mundial, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), (DIÓGENES, 2012).

Os direitos fundamentais têm como base dois princípios essenciais, são eles o Estado de Direito e a dignidade humana. A dignidade humana pode ser definida como um princípio que reitera a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, os direitos básicos (CAVALCANTE FILHO, s.d.). O Estado de Direito pode ser definido como um Estado de poucos poderes ou poderes limitados e que se opõe ao Estado Absoluto, sendo caracterizado por Silva (2006, *apud*, CAVALCANTE FILHO, s.d.) como um Estado de submissão ao império da lei, pela separação de poderes e pela garantia de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não são absolutos, pois mesmo que sendo básicos, não são absolutos na medida em que possam ser relativizados, nenhum direito fundamental pode justificar ou ser usado para o ilícito, ou seja, não são absolutos (CAVALCANTE FILHO, s.d.). Ainda segundo Cavalcante Filho, as limitações que os direitos fundamentais são submetidos não são ilimitadas. Outras características importantes são a imprescritibilidade, ou seja, não se perde por desuso, a inalienabilidade, irrenunciabilidade e a indivisibilidade. Segundo Silva (2009, *apud*, BERTRAMELLO, 2013) os direitos fundamentais são aqueles que sumarizam a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento com o objetivo de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo a limitação do poder, buscando o desenvolvimento da personalidade humana na esfera nacional.

Segundo Cavalcante Filho (s.d.), os direitos fundamentais se dividem em primeira, segunda e terceira geração. Os direitos fundamentais de primeira geração são caracterizados pelo seu cunho materialista, se associam à luta pela liberdade e

segurança frente ao Estado. Esses são os direitos relacionados às pessoas como, por exemplo, o direito a propriedade, liberdade de crença e direito à vida. Os direitos de segunda geração são entendidos como direitos de grupos sociais menos favorecidos, se sustentando na igualdade matéria, ou seja, não adianta ter liberdade se mínimas condições para realizá-la. Surgem após a Revolução Industrial, quando grupos de trabalhos passam a lutar contra a exploração. Se exige do Estado uma atuação na garantia de direitos básicos como saúde, educação, segurança pública, previdência social, direitos do trabalhador. Os direitos de terceira geração são caracterizados por serem transindividuais, ou seja, direitos que são de várias pessoas, mas que não pertencem a ninguém. Esse movimento surgiu na terceira revolução industrial (tecnocientífica), a humanidade percebeu que existem direitos que concernem a todos os grupos de pessoas.

Segundo Silva (2006), existem também os chamados direitos de quarta geração, que surgiram nas últimas décadas, por conta do avançado desenvolvimento tecnológico, seriam direitos como a responsabilidade, à promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, direitos envolvendo a bioética e outros. Um aspecto importante a ser observado é o da constitucionalização, pois é por meio dela que surge a divisão entre direitos fundamentais e direitos humanos, se são previstos na constituição de país possuem a característica de constitucionalização, porém em esfera internacional, são chamados de direitos humanos (DIÓGENES, 2012). Segundo Sarlet (2015), os direitos fundamentais são sempre direitos de base constitucional, mas não são apenas um simples direito constitucional. Entre os direitos fundamentais e outras normas constitucionais simples, observa-se um conjunto de regras que garantem aos direitos fundamentais uma classificação diferenciada do regime jurídico. De acordo com o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), (BRASIL, 1988).

Essa característica foi adotada por muitos outros Estados Constitucionais, correspondendo ao modelo integrado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A constituinte de 1988 adotou o mesmo caminho (SARLET, 2015). A Constituição brasileira, porém, não criou uma prática genérica e única para proteção dos direitos fundamentais, mas garantiu que por vários instrumentos processuais, atribuídos a proteção de direitos, sejam eles mais amplos, sendo que essas ações não têm como único objetivo a proteção dos direitos fundamentais (SARLET, 2005).

Segundo Silva (2006) a Constituição Federal de 1988, possui em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, em cinco subdivisões, sejam eles, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos, os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Ainda segundo Silva (2006):

Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados

constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. A livre expressão (art. 5º, inciso IX), a intimidade e a honra (art. 5º, inciso X) e a propriedade e defesa do consumidor são direitos fundamentais, que cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

a- Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo, as ingerências destes na esfera jurídico-individual;

b- Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer de modo positivo os direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir dos poderes públicos, omissões, para evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa), (SILVA, 2006, s.p.).

Segundo Lurconvite (2007), os direitos fundamentais são apresentados na Constituição Federal de 1988, de duas maneiras, sejam elas, implícitas ou explícitas. Os direitos explícitos são aqueles cujo conteúdo está expresso formalmente. Ainda segundo Lurconvite (2007) o Estado não pode retroceder, anular ou revogar tais direitos.

2 DIREITOS SOCIAIS E AS NORMAS PROGRAMÁTICAS

Segundo Barroso (2006, *apud*, MOREIRA, 2011) os Direitos Sociais são “regras destinadas a conformar a ordem econômica e social e determinados postulados de justiça social e a realização espiritual”, as normas programáticas seriam “aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretórias, pelas quais hão de se orientar os poderes públicos”. Ainda segundo Moreira (2011), existem direitos sociais que equivalem a normas programáticas e outros que não se caracterizam como tais. De acordo com Pimenta (2012), as normas programáticas podem ser precisadas como “regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais, apresentando conteúdo econômico social, que obrigam os órgãos públicos a cumprir com suas funções”.

O surgimento dessas regras se dá no pós Primeira Guerra Mundial, com o surgimento do Estado Social. A partir desse momento o Estado passa a interceder de

forma constante na economia, passando a ter importante papel no cenário econômico. Com isso as constituições, passaram a aderir a direitos econômicos e sociais, não apenas se limitando a direitos civis e liberdades políticas, a partir dessas mudanças é que surgem as chamadas normas programáticas, em que essas passaram a representar o modelo legítimo para o reconhecimento de novos direitos (PIMENTA, 2012). Portanto, esse conjunto de regras passou a consagrar direitos sociais, econômicos e culturais, pois nasceu ligado a tese dos direitos fundamentais do pós-liberalismo (PINHEIRO, 2011).

De acordo com Campos (2013) a Constituição Federal de 1988 exhibe grandes mudanças no ordenamento jurídico, pois exalta os direitos fundamentais e cria meios para nivelar as camadas populacionais. A Constituição brasileira é uma das mais bem desenvolvidas no que se refere aos direitos sociais, sendo o Brasil uma das 10 maiores economias do mundo, porém após tantos anos da promulgação da Constituição de 1988 o Brasil ocupa a posição 70ª no ranking que mede o índice de desenvolvimento humano (IDH).

Segundo Campos (2013) as garantias sociais são responsáveis por compor as garantias individuais, que devem ser reconhecidas como cláusulas pétreas. O artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 diz que: “as normas definidoras de direitos e garantias individuais tem aplicabilidade imediata”, onde os direitos sociais também são implicados pela expressão “direitos e garantias individuais”, pois a Constituição vigente não faz diferença entre direitos individuais e sociais. Os direitos sociais, sendo um conjunto de direitos fundamentais de cunho prestacional, exigem do Estado medidas para sua execução. Segundo Assis e Alves:

A igualdade material, enquanto direito de segunda dimensão, encontra no Estado sua maior promotora. Para tanto, o Estado passa a desempenhar uma atuação positiva, como garantidor e mesmo prestador de serviços públicos, o que lhe exige, de forma direta, um incremento financeiro.

Estes direitos de segunda dimensão foram denominados direitos sociais e usualmente são classificados como direitos positivos, no sentido de

exigirem do Estado um adimplemento dependente de rubrica. Assim, são associados aos custos Estatais.

Deve-se advertir que é falacioso manter a distinção entre direitos positivos como aqueles que exigem investimentos financeiros por parte do Estado e direitos negativos como aqueles que não exigem do Estado tal incremento. Ora, todos os direitos exigem investimento financeiro, seja para o seu exercício específico, seja porque o Estado precisa manter toda uma infraestrutura para o desenvolvimento de sua atividade (FIGUEIREDO, 2010, *apud*, ASSIS; ALVES, 2013).

As normas constitucionais programáticas podem ser elencadas em quatro tipos, as normas programáticas em sentido estrito, as meramente definidoras de programas, as enunciativas ou declaratórias de direitos e as definidoras dos fins organizacionais, econômicos e sociais do Estado (PIMENTA, 2012). As normas programáticas em sentido estrito discorrem acerca de uma legislação futura para uma atuação positiva do programa a qual vinculam, ou seja, “preveem um programa, exigindo que o legislador o implemente por meio de lei”. Já as normas programáticas meramente definidoras de programas, são responsáveis por estabelecer os programas, não “mencionando a necessidade de atuação do legislador por meio da lei”. As normas enunciativas ou declaratórias de direitos são responsáveis por enunciar direitos, de cunho econômico ou social, sem indicar o modo em que deverão ser implementados, vinculando todos os órgãos públicos ao seu acatamento. Por fim as normas definidoras dos fins organizacionais, econômicos e sociais do Estado, são responsáveis por fixar os fins mediante os quais o Estado se organiza (PIMENTA, 2012).

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Segundo Torres (1989) o mínimo existencial pode ser caracterizado como o direito de acesso as condições mínimas de vivência humana digna, não possuindo uma articulação constitucional específica, mas que exige ações positivas por parte do poder Estatal. Esse é um princípio que deve ser procurado nos ideais de liberdade e igualdade,

na Declaração universal dos Direitos Humanos e nas constituições que garantem proteção aos seus cidadãos.

O mínimo existencial não possui um conteúdo específico, abrangendo qualquer direito qualquer direito, seja sua origem fundamental ou não, considerando essencial, inalienável ou imensurável (TORRES, 1989). Ainda segundo Torres:

O mínimo existencial, assim pelo seu aspecto negativo como pela necessidade da proteção positiva, carece, para se concretizar, do processo democrático, do *due process of law*, da separação e interdependência dos poderes e do federalismo. O trabalho da legislação, da administração e, sobretudo, da jurisprudência contribui para a efetividade das condições mínimas da vida humana digna. Esse processo democrático, todavia, é complementar e atualizador, posto que o mínimo existencial radica na Constituição, tendo, como os direitos fundamentais, status constitucional (TORRES, 1989, p.42).

Segundo Guerra e Emerique (2006) o mínimo existencial tem como base duas vertentes: a garantia e a prestacional. A vertente garantística inibe a agressão ou violação do direito, através da transferência de deveres (impostos) para garantir os meios pelos quais possam ser garantidas as condições mínimas de vivência digna do indivíduo e de sua família. Já a vertente prestacional se caracteriza pela exigência perante o Estado do mínimo necessário para a garantia dos direitos previstos no Estado Democrático de Direito.

A constituição Federal de 1988 definiu como direitos sociais o direito a saúde, educação, moradia, assistência social e outros, como direitos fundamentais, os quais possuem a chamada eficácia imediata. Sendo que os direitos sociais pertencem a 2ª geração dos direitos que tem como objetivo garantir a igualdade material social, através da intervenção do Estado. O mínimo existencial também pode ser considerado como um núcleo primordial dos direitos fundamentais sociais (MATSUDA; PEREIRA; SOUZA, s.d.).

O princípio da vedação do retrocesso social teve origem na jurisprudência europeia, sobretudo na Alemanha e Portugal. Sendo um princípio implícito, seu uso exige uma comparação entre o direito anterior e o atual direito questionado, só existe

retrocesso se antes houver progresso. Enquanto para se garantir a efetivação dos direitos sociais é demandado do estado ações de cunho positivo, o princípio do retrocesso social é o não fazer, ou seja, ações negativas por parte do Estado (POMPEU; PIMENTA, s.d.).

Segundo Silva Junior (2013) o princípio de vedação ao retrocesso social pode ser definido como um limite às reformas, o qual tem como objetivo proteger os indivíduos de leis ou decisões que violem os direitos sociais conquistados e que vigoram no ordenamento jurídico (SILVA JUNIOR, 2013). Às vezes é necessário para um país realizar reformas como o intuito de garantir o equilíbrio econômico das contas públicas, porém, por mais necessárias que sejam essas reformas eles devem submeter aos padrões formais e materiais mínimos, do ponto de vista jurídico, em um Estado Democrático de Direito como elencada na Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2017).

Ainda segundo Sarlet (2017) a proibição do retrocesso social está diretamente ligada a princípios como a dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e sustentabilidade. Segundo Pompeu e Pimenta (s.d.) os valores sociais previstos e garantidos pelas constituições são a base do Estado Democrático de Direito. Segundo Silva Junior:

Deveras a Constituição da República Federativa do Brasil, no Título I (Dos Princípios Fundamentais), no art. 3º, II, estatui que o Estado Brasileiro tem como objetivo o desenvolvimento nacional. Já que a Constituição atual classifica-se como analítica e principiológica, seria pouca perspectiva interpretar que tal norma tivesse caráter apenas programático. Assim, é de ser reconhecida a natureza de princípio na norma aludida. Dessa forma, o princípio da proibição ao retrocesso deveria ser chamado de “princípio da vedação à estagnação social” e, desse modo, teria aplicação mais abrangente, consistindo em um verdadeiro “plus” em relação àquele, pois, além de impedir a retrocessão, obstaria ainda a inércia do Poder Público em avançar em termos de direitos fundamentais.

Além de tal previsão, há que se destacar outra forma expressa do princípio da vedação ao retrocesso social na Constituição Brasileira, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, refere-se especificamente ao art. 216-A, §1º, XII, da CRFB. Sem embargos, a

elevação de investimentos na cultura não seria, por si só, capaz de demonstrar todo o sentido do princípio da vedação ao retrocesso ou à estagnação social, porque, como foi possível verificar no primeiro capítulo desta obra, é possível haver mais gasto e menos efetivação de direitos fundamentais por meio da prática do fisiologismo (SILVA JUNIOR, 2013, p.7.).

Segundo Siqueira (2010) a realização de direitos baseados nas necessidades básicas, leva os indivíduos a uma maior confiança nas instituições, culminando numa influência positiva na sociedade e na melhor execução de meios para alcançar os objetivos do Estado.

CONCLUSÃO

É dever do Estado Democrático de Direito a promoção de direitos que garantam a satisfação do mínimo existencial, pois esse conjunto de direitos fundamentais é essencial para promoção da dignidade da pessoa humana. Existem muitas divergências acerca da definição do conceito de mínimo existencial, mas é consenso que o mesmo se compõe de princípios indispensáveis a promoção da dignidade da pessoa humana. Os direitos sociais são um conjunto de direitos, tais como saúde, educação e moradia, que devem ser garantidos através da intervenção do Estado. Deve-se atentar a questão do princípio de vedação ao retrocesso social, pois a crise econômica não justifica a retirada de direitos, pois esses são de grande relevância para o avanço da sociedade. As normas programáticas são o caminho traçado para que se possa chegar à justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisboa; Assis, Christiane Costa. Direitos Fundamentais e Mínimo Existencial: uma crítica à vinculação econômica do direito. *In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1161>> Acesso em 06 jul. 2017.

BERTRAMELLO, Rafael. Direitos humanos fundamentais - conceito, terminologia e perspectiva histórica. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica>> Acesso em 04 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 de jul. 2017.

CAMPOS, Eugênia Maria de Holanda. Direitos Sociais: normas programáticas? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.726, 13 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25285/direitos-sociais-normas-programaticas>> Acesso em 05 jul. 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 04 jul. 2017.

DIÔGENES, José Eliaci Nogueira. Apontamentos Gerais dos Direitos Fundamentais. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apontamentos-gerais-dos-direitos-fundamentais,37586.html>> Acesso em 04 jul. 2017.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 9, dez. 2006, p. 379-397. Disponível em:<<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em 06 jul. 2017.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em 04 jul. 2017.

MATSUDA, Juliana Tiemi Maruyama; PEREIRA, Helida Maria; Souza, Luciana Camila de. O mínimo existencial como limite a aplicação da Reserva do Possível aos Direitos Fundamentais Sociais. *In: Revista Virtual da AGU*, Brasília, a. 16, n. 116, set. 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/172065>. Acesso em 06 jul. 2017.

MOREIRA, Vagner Rangel. Eficácia e efetividade dos direitos sociais prestacionais. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 14 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,eficacia-e-efetividade-dos-direitos-sociais-prestacionais,31225.html>> acesso em 05 jul. 2017.

PIMENTA, Paulo Robert Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 49, n. 193, jan-mar. 2012, p. 7-20. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1>> Acesso em 05 jul. 2017.

PINHEIRO, Tonny Ítalo Lima. As normas constitucionais programáticas como parâmetro do controle de constitucionalidade. *In: Legis Augustus*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, ago. 2011, p. 33-42. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/220>> Acesso em 05 jul. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. *In: Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 6, n. 12, 2015, p. 216-237. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/616>> Acesso em 06 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso social. *In: Conjur: portal eletrônico de notícias*, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>>. Acesso em 06 jul. 2017.

_____. O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. *In: Conjur: portal eletrônico de notícias*, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>>. Acesso em 04 jul. 2017.

SILVA, Flavia Martins André da. Direitos Fundamentais. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>> Acesso em 04 jul. 2017.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 06 jul. 2017.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. *In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, a. 27, n. 3, v. 76, jul.-set. 2010, p. 45-56. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1017.pdf>> Acesso em 06 jul. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, jul.-set. 1989, p. 29-49. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>>. Acesso em 28 jul. 2017.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DO CURTAMETRAGEM “A ILHA DAS FLORES” À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

Douglas Souza Guedes²⁶
Kamille Gabri Bartolazi²⁷
Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

Resumo: O presente artigo tem como escopo tecer uma análise em torno do Direito Humano à Alimentação Adequada, abordando os conceitos de SAN que levam a uma análise mais profunda sobre a fome e sua relação com o chamado mínimo existencial. Foi realizada uma pesquisa com os estudantes dos 1º e 2º períodos do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos com objetivo de levantar dados quantitativos referentes à percepção desses estudantes sobre a importância e abrangência do DHAA. O presente estudo parte da análise e pesquisa em torno do curta metragem “Ilha das Flores”, onde foram empregados os métodos clínico e historiográfico, a situação dos moradores da ilha das flores é um exemplo claro da importância do tema proposto.

Palavras-Chave: Direito Humano à Alimentação Adequada; SAN; Fome; Mínimo Existencial.

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

²⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mimiugabri@hotmail.com;

²⁸ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada é previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Constituição Federal de 1988 e por outros diversos instrumentos jurídicos em esfera nacional e internacional. Essa positivação se faz necessária frente à importância de discutir o problema mundial da fome, que acomete centenas de países, inclusive o Brasil.

O curta metragem “Ilha das Flores” retrata a situação de penúria e miséria em que se encontrava uma comunidade próxima a Porto Alegre (RS). As situações apresentadas nesse filme levam a uma série de questionamentos sobre o problema da falta de acesso a alimentação adequada, no que se refere as suas causas e consequências. Com base nesses questionamentos, foram elaboradas algumas questões que foram respondidas pelos discentes dos 1º e 2º períodos do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Com base nas respostas foi realizada uma análise sobre a percepção dos estudantes sobre DHAA, o problema da fome e suas possíveis soluções. O Mínimo Existencial Social se mostra presente nesse tema, sua importância é evidenciada, pois esse princípio trata dos direitos mais básicos do ser humano, inclusive do direito a alimentação.

Na elaboração desse estudo foi de suma importância à utilização de artigos e textos referentes ao tema. Foi realizada uma análise do curta metragem “Ilha das Flores” (Jorge Furtado/1989), relacionando as situações apresentadas pelo curta ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Na estruturação dessa pesquisa foram utilizados os métodos historiográfico e clínico. Com objetivo de indagar a percepção dos estudantes sobre esse direito, foi aplicado um questionário sob o formato de escala, cujas informações coletadas foram utilizadas no estudo a seguir.

1 DIREITO HUMANO A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA:

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o conceito de DHAA, ao longo dos anos, foi acrescido por outros instrumentos de Direito Internacional, “como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o comentário Geral Nº 12 da ONU”. Em esfera nacional, a partir de um intenso processo de discussão social, surge em 2010 a Emenda Constitucional nº 64 que insere a alimentação no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, cuja previsibilidade se dá pelo artigo 6º. Entretanto, tal garantia não significa a efetivação desse direito na prática, o que constitui um grande desafio que deve ser enfrentado (BRASIL, 2014). De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

O direito humano à alimentação adequada pode ser definido como o “acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo”, faz parte desse direito humano universal o acesso à água potável para suprimento das necessidades básicas. Quando se fala de alimentação adequada, quer dizer que a alimentação deve ser coerente ao contexto e às conjunturas “culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social” (BRASIL, 2014).

Na busca pela garantia de promoção do direito humano à alimentação adequada, o estado tem o dever de “respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população”. Por seu turno, a população deve exigir que esse direito seja efetivado, “por meio de mecanismos de exigibilidade”. Exigibilidade pode ser definida como a delegação de poder aos possuidores de direitos para que possam cobrar a

realização efetiva de preceitos previstos na legislação nacional e internacional no que se refere ao DHAA.

Dentre os desafios enfrentados para a promoção e garantia do DHAA e segurança alimentar e nutricional, se destaca “a necessidade de respeitar a diversidade cultural e de formas de organização e produção” com escopo de que as comunidades disponham da autonomia produtiva de seus alimentos, observa-se a necessidade, esta que se arrasta ao longo das décadas, de se realizar uma ampla reforma agrária e redistribuir territórios para alcançar a autonomia produtiva dos povos (BRASIL, 2014).

De acordo com ABRANDH (2010) no que se refere à origem da locução “Direito Humano à Alimentação Adequada” esta surgiu em 1966, através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Em 2002, o direito a alimentação recebeu a seguinte definição pela Organização das Nações Unidas (ONU):

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (ONU, 2002, apud, ABRANDH, 2010).

O Direito Humano a Alimentação Adequada se subdivide no “acesso e alimentação adequada” e “no direito fundamental de estar livre da fome”. A garantia do DHAA se inicia pelo combate à fome, mas não pode se restringir a isso, pois assim não haverá plena realização desse direito. Além de atender as necessidades básicas para o funcionamento do organismo, a interpretação desse direito deve ser mais ampla, não se restringindo as “recomendações mínimas de energia ou nutrientes”. A alimentação humana na verdade deve ser vista “como processo de transformação da natureza em gente saudável e cidadã” (ABRANDH, 2010).

2 OS CONCEITOS DE INSEGURANÇA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Durante muitos anos prevaleceu o juízo de que a causa principal da insegurança alimentar era a “produção insuficiente de alimentos nos países pobres”. Como tentativa de contornar essa situação surge à chamada Revolução Verde, que compreendia o uso de alta tecnologia na agricultura associada ao uso de sementes e variedades geneticamente modificadas com uso de pesticidas e agrotóxicos. As primeiras tentativas demonstraram um aumento na produção de alimentos, mas sem redução da fome. Algum tempo depois foram observadas as primeiras “consequências ambientais, econômicas e sociais dessa tragédia” (ABRANDH, 2013). Ainda de acordo com ABRANDH:

O fato é que, desde o final da Segunda Guerra Mundial, o aumento da produção de alimentos do planeta cresceu muito além do aumento da própria população mundial. Entretanto, a elevação da oferta de comida resultante da Revolução Verde não foi acompanhada pelo declínio da fome mundial como se prometia. De fato, a fome que persiste e assola diversas regiões do planeta é determinada pela falta de acesso à terra para produção ou pela insuficiência de renda para comprar alimentos – ou seja, é o resultado da injustiça social vigente e não da falta de produção de alimentos. Atualmente, dados da FAO informam que aproximadamente 870 milhões de pessoas sofrem de fome crônica no mundo. Isso significa que uma em cada oito pessoas não tem acesso à alimentação saudável e adequada no seu dia a dia (ABRANDH, 2013, p. 12).

De acordo com Valente (2002, *apud*, ABRANDH, 2013) nas décadas finais do século XX, a conceituação de segurança alimentar abarcou “as noções de acesso a alimentos seguros (não contaminados biológica e quimicamente) e de qualidade (nutricional, biológica, sanitária e tecnológica)”. Com a incorporação da perspectiva nutricional e sanitária na conceituação, o termo passa a ser definido como Segurança Alimentar e Nutricional. Em âmbito nacional a conceituação de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) se dá pelo artigo 3º da Lei Nº 11.346/06, que determina a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

A promoção da Segurança Alimentar e Nutricional deve ser orientada por valores que se relacionem com os Direitos Humanos, o princípio da Soberania Alimentar pode ser definido como “cada nação ter o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura” (ABRANDH, 2010). A exteriorização mais gravosa da insegurança alimentar é a fome, existem diversas medidas (graus) para se analisar (medir o nível) a situação de insegurança alimentar, essas medidas envolvem inicialmente “dimensões psicológicas” e até “manifestações físicas” que possam causar algum risco a saúde das pessoas. A insegurança alimentar se subdivide em dois estágios: a insegurança alimentar relativa e a insegurança alimentar absoluta. A insegurança alimentar relativa é percebida quando a qualidade da alimentação não é adequada no que tange a qualidade e variedade, “mesmo que sem restrição na quantidade de alimentos necessária para garantir a energia e os nutrientes que o indivíduo e as pessoas de sua família precisam para uma boa saúde e adequado estado nutricional”. A insegurança alimentar absoluta pode ser definida como a circunstância em que o indivíduo ou família “passam por períodos concretos de restrição na disponibilidade de alimentos para consumo”. Pode ser uma serena redução no início do processo, que se agrava ao desumano estado de fome (ABRANDH, 2010).

3 A FOME COMO UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

No ano de 2005, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) 852 milhões de pessoas eram acometidas pelo

problema da fome. Em 2008 esse número saltou para 923 milhões de pessoas (ABRANDH, 2010). No ano de 2016, no mundo, eram de cerca de 815 milhões de acometidos pela fome, sendo que 20% se encontravam no continente africano, 11,7% na Ásia, 6,8% na Oceania, 6,6% na América Latina e Caribe e menos de 2,5% na América do Norte e Europa (REDAÇÃO EXAME, 2017). Ainda de acordo com a FAO:

Segundo a FAO a crise dos alimentos tem sido responsável pelo aumento do número de pessoas afetadas pela fome. Assim, a Meta de Desenvolvimento do Milênio nº1 de reduzir à metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população que sofre com a fome está gravemente ameaçada. Além disso, estima-se que 2 bilhões de pessoas sofrem de fome oculta (deficiências de micronutrientes), principalmente mulheres com anemia e deficiência de ferro, bem como as 250 milhões de crianças afetadas por deficiência de iodo, a causa mais comum de retardamento mental, ou os 250 milhões de crianças que sofrem de deficiência subclínica de Vitamina A, o que reduz a capacidade de combater doenças e pode levar à cegueira. Ademais, uma nova epidemia de obesidade está se espalhando, com 25 milhões de crianças e 250 milhões de adultos obesos em países tanto pobres como ricos, gerando consequências prejudiciais significativas tanto para a saúde desses indivíduos como para o orçamento na área de saúde dos países. A globalização do comércio e dos mercados e a rápida urbanização substituem padrões dietéticos e hábitos alimentares tradicionais. O saneamento e a nutrição, aliados à educação do consumidor, não conseguem acompanhar o ritmo inconstante. Isto resulta em uma maior deterioração da situação alimentar e nutricional geral (ABRANDH, 2010, p. 15).

O fenômeno da fome pode ser entendido “como um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que incitam a pessoa a procurar alimentos e que cessam com sua ingestão” (CONTI, 2009, p. 1). Sua incidência é verificada quando o indivíduo não consome a quantidade de alimentos adequados para prover as necessidades energéticas exigidas por seu organismo, “os casos extremos de fome são também chamados de miséria ou penúria” (CONTI, 2009, p. 1).

Quando, pela óptica jurídica, se fala do chamado mínimo existencial busca-se a discussão em torno “de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa

humana” (WEBER, 2013). A concepção que orienta o mínimo existencial trata do resguardo e “garantia das condições e exigências mínimas” para vivência humana digna. Portanto, o direito ao mínimo existencial está atrelado à garantia da vida e da dignidade humana (WEBER, 2013). Sobre a definição do mínimo existencial, se nota uma grande divergência, sendo que sua definição básica é “a satisfação das necessidades básicas da vida” (WEBER, 2013).

Segundo Sarlet (2004, *apud*, WEBER, 2013) o mínimo existencial como garantia fundamental não trata apenas da garantia da vivência humana digna, mas também da garantia de “uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável”. Não é possível firmar com exatidão o conteúdo abarcado pelo mínimo existencial, existem diferenças que variam de acordo com o povo, e esse conceito abrange questões como saúde, educação, habitação e alimentação (WEBER, 2013). De acordo com Belik (2015, *apud*, PIACENTINI, 2015) o Brasil é um grande exemplo de que fatores como a ajuda governamental impactam positivamente e “deveriam ser levados em conta ao quantificar a situação de pessoas com fome em um país”, o Brasil reduziu o número de pessoas em estado de subalimentação em 82,1% no período entre 2002 e 2014.

4 O CURTAMETRAGEM E OS RESULTADOS DA PESQUISA

Um caso de grave violação ao direito a alimentação adequada foi retratada no ano de 1989 pelo roteirista Jorge Furtado cuja produção se atribui à Casa de Cinema de Porto Alegre, pelo curtametragem A ilha das Flores. Nessa análise cinematográfica fica evidente o descaso por parte do Estado com a garantia do Direito a Alimentação e a promoção do mínimo existencial social. Na localidade em exame situada à margem esquerda do Rio Guaíba que fica a alguns quilômetros de Porto Alegre, se nota o desprezo aos seres humanos que devido à miséria não possuem acesso às condições mínimas de vivência humana digna, são pessoas que disputam a alimentação com os porcos criados nessa localidade, apresentando um desrespeito ao Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana (Casa de Cinema de Porto Alegre, s.d.). O objeto principal em discussão no documentário é a situação de pobreza, fome e exclusão social. Mesmo com produção datada do final da década de 90 os problemas abordados permanecem atuais no Brasil de hoje (Planeta Educação, s.d.).

Considerando a importância do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi realizada uma pesquisa nas turmas de 1º e 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, cujo objetivo é analisar dados referentes à percepção dos estudantes quanto ao direito à alimentação, previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, bem como sua consonância com a realização do mínimo existencial social. A pesquisa em formato de questionário foi aplicada aos estudantes dos 1º e 2º períodos do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Contribuíram de forma voluntária um total de 38 estudantes, sendo que dentre os estudantes que se submeteram a pesquisa 89,4% tem entre 18 a 30 anos, 7,9% tem de 30 a 40, 2,6% tem de 40 a 50 anos e nenhum estudante tem mais de 50 anos. Quanto a Etnia/Cor 68,4% são brancos, 29% são pardos, 2,6% são negros e não há nenhum indígena. No que se refere ao Estado Civil, 89,4% são solteiros, 5,3% estão em vivem em união Estável e não há nenhum divorciado. Quanto à escolaridade, 84,2% cursam a primeira graduação, 13,1% a segunda graduação, 2,7% tem alguma pós graduação e não há nenhum mestre ou doutor.

Quanto à segunda parte, que consiste em um questionário sob o formato de escala, foram realizadas 06 perguntas relacionadas ao conceito, acesso e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. No item I, em que foi analisado o grau de importância da alimentação adequada para garantia do desenvolvimento das habilidades humanas, 100% dos estudantes responderam que consideram importante a garantia desse direito. No item II, foi questionado o quanto julgam ser importante os programas governamentais de combate a fome, 89% acreditam ser de elevada importância a realização desses programas. No item III, em que foi perguntado sobre o grau de importância do Estado brasileiro na promoção de meios para o acesso a

alimentação adequada, 71% julgaram que o Estado é ineficaz quanto a garantia do acesso à alimentação. No item IV, 74% afirmaram que a dificuldade de acesso à alimentação adequada está relacionada à desigualdade socioeconômica. Quanto ao item V, 79% dos estudantes acredita que a posituação do DHAA na Declaração Universal dos Direitos Humanos é de suma importância.

Quanto ao item VI, foi proposto aos estudantes que apresentassem uma maneira de solucionar definitivamente o problema da fome no Brasil, boa parte dos estudantes afirmaram o que o problema da fome seria solucionado por meio do investimento em educação, do combate ao desemprego (criação de postos de trabalho) e da desigualdade social, ou seja, observa-se que os alunos tem um entendimento de combate a fome que demanda tempo, o que distância a percepção desses do caráter emergencial do problema. Outra parte sustenta a tese de que o combate à fome se dá por meio do investimento e manutenção de programas sociais e do incentivo a agricultura familiar, porém, tais medidas apenas “solucionariam o problema” enquanto estivessem em vigência, ou seja, não seria uma solução definitiva. O ideal seria associar programas sociais aos de desenvolvimento econômico, para garantir a realização do direito a alimentação a curto e a longo prazo, extinguindo assim tragédias humanas, como a dos moradores da Ilha das Flores (Ilha dos Marinheiros).

CONCLUSÃO

O Direito Humano à Alimentação adequada é, sem sombra de dúvidas, essencial na garantia da dignidade da pessoa humana. Contudo, o problema da fome acomete milhares de pessoas no Brasil, esse problema é decorrente, entre outros fatores, da desigualdade socioeconômica. A situação evidenciada pelo curta metragem “Ilha das Flores” é um retrato fiel de um problema que não está concentrado apenas naquela localidade, mas no Brasil como um todo. Reconhecer esse problema nos torna cidadãos conscientes de acima de tudo, seres humanos dotados de empatia.

O questionário aplicado buscou não somente levantar dados estatísticos referentes ao conhecimento dos alunos sobre DHAA, mas também o quanto os mesmos se preocupam com o problema da fome. Os dados coletados são expostos nesse resumo expandido, bem como algumas considerações em torno do posicionamento adotado pelos estudantes. Após uma análise dos questionários ficou evidenciado que a maioria dos alunos atribui o investimento em educação como saída para esse e outros problemas. Também não se descarta a utilização de programas sociais para prover meios de acesso a alimentação.

REFERÊNCIAS

ABRANDH: **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.actuar-acd.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf> Acesso em 19 abr. 2018.

ABRANDH: **Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf>. Acesso em 22 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 mar. 2018.

CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE: Ilha das Flores – texto original. Disponível em: <<http://www.casacinepoa.com.br/os-filmes/roteiros/ilha-das-flores-texto-original>> Acesso em 29 mar. 2018.

CONTI, Irio Luis. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: <plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=4599>. Acesso em 22 mar. 2018.

EXAME: 815 milhões de pessoas passam fome no mundo. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/815-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-mundo/>> Acesso em 19 abr. 2018.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em 22 mar. 2018.

_____. **Portal Brasil:** Direito Humano à Alimentação Adequada e Soberania Alimentar. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>>. Acesso em 22 mar. 2018.

PLANETA EDUCAÇÃO: Ilha das Flores – Encontro marcado com a miséria. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=59>> Acesso em 29 mar. 2018.

PIACENTINI, Patrícia. **A Fome no Mundo: Apesar do avanço na produção de alimentos, 795 milhões de pessoas ainda passam fome segundo a ONU.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/a-fome-no-mundo#.WtjPktTwa1s>> Acesso em 19 abr. 2018.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República **Direito à alimentação adequada.** Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2018.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *In: Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 54, n. 12, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011> Acesso em 23 mar. 2018.

OS DIREITOS À SAÚDE E À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM CONVERGÊNCIA: A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA CELÍACOS

Douglas Souza Guedes²⁹
Tauã Lima Verdan Rangel³⁰

Resumo: O presente estudo debruça-se em torno da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada para os indivíduos celíacos, abordando o direito à saúde e sua relação com o estado de insegurança alimentar. O direito a saúde é um direito fundamental social e sua realização depende de ações positivas por parte do Estado, o princípio da reserva do possível trata da resolução de conflitos que surgem por conta da insuficiência de recursos e excesso de demanda em torno do SUS. O acesso à alimentação adequada, no caso dos celíacos da dieta adequada, é primordial para se garantir um estado pleno de saúde. Por estarem sujeitos ao quadro de insegurança alimentar, os celíacos contam com um aparato de leis e normas que buscam sua proteção.

Palavras-Chave: Direito à Alimentação; Direito à Saúde; Celíacos.

INTRODUÇÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito humano básico e inerente a todos os indivíduos, sua positivação em diversos instrumentos do direito internacional e nacional trás uma maior segurança jurídica a aqueles indivíduos que

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

³⁰ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

buscam a realização desse direito. Se relacionam diretamente com a garantia do direito à alimentação os conceitos de segurança e insegurança alimentar.

A alimentação adequada é necessária para manter o funcionamento correto do organismo e garantir um estado pleno de saúde do indivíduo. O direito a Saúde é um direito fundamental social, previsto, por exemplo, pela DUDH (1948) e pela Constituição Federal de 1988, a trajetória da saúde pública no Brasil, bem como a garantia de acesso a esse direito se relacionam com o princípio da reserva do possível. Os indivíduos celíacos são aqueles que possuem certa intolerância ao glúten, sua alimentação é restritiva e de alto custo. Esses fatores por vezes levam o indivíduo portador da doença celíaca à insegurança alimentar e nutricional, violando assim o DHAA, é preciso discutir sobre a proteção jurídica dos indivíduos celíacos. Na elaboração desse estudo foi de suma importância a utilização da internet na busca por conteúdo para pesquisa, bem como a utilização de monografias, textos e artigos científicos que versam sobre o tema proposto.

1 BREVES ANOTAÇÕES AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O direito à alimentação é citado, declarado e ratificado por uma série de instrumentos do direito internacional, que positivam e substanciam esse direito como um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à alimentação pode ser classificado como um direito essencial imprescindível de condição universal e isocronicamente particular, integral, interdependente e inter-relacionado, cuja base se assenta na intransponibilidade. É também um direito social de segunda dimensão, pois presume a intervenção estatal como garantidora da alimentação e atendimento nutricional dos indivíduos (CARDOSO et al., 2014). Esse direito é positivado como um direito fundamental inicialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (CARDOSO et al., 2014, p. 35).

A indispensabilidade de especificar e detalhar os direitos previstos pela DUDH (1948) e transformar os dispositivos “em previsões jurídicas vinculantes e obrigatórias” obrigou a Organização das Nações Unidas (ONU) assentir em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC/1966), que reiterou o direito à alimentação em seu artigo 11º (CARDOSO et al., 2014). A definição de direito à alimentação apontada pelo PIDESC é, segundo Conti (2013), “o direito de todos de todas as pessoas e povos ao acesso físico e econômico, de modo regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras financiadas, à alimentação em quantidade, em conformidade” com as mais diversas tradições e diferenças culturais, garantindo sua realização física e mental na busca pela garantia da dignidade da pessoa humana. O direito à alimentação passou a fazer parte do art. 6º da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 64/2010, essa positivação serve de base para políticas públicas de combate a fome (CONTI, 2013).

A inserção do direito à alimentação na lista dos direitos previstos pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 busca a melhoria das condições de vida dos brasileiros, pois a partir da positivação da garantia à alimentação como um direito fundamental social o Estado se obriga a garantir a todos uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas. A alimentação saudável pode ser definida como a realização de uma dieta constituída de “proteínas, carboidratos, gorduras, fibras, cálcio e outros minerais, e rica em vitaminas”, ou seja, uma dieta variada no que se refere a todos os tipos de alimentos, cujo objetivo é garantir que as pessoas adultas preservem o peso adequado e vivam em uma situação saudável, quanto às crianças que “se desenvolvam bem e intelectualmente” (VAZ, 2010).

Como assevera Bonfim (s.d.) a fome no Brasil não é configurada como uma adversidade endêmica, sua origem é política e econômica, ou seja, não ocorre por conta de calamidades, nem de algum regime de escassez, mas devido à desigualdade socioeconômica que faz com que a população mais carente não tenha condições financeiras para adquirir os gêneros alimentícios. Durante séculos no Brasil, sobretudo no século XX, foram implementados uma série de programas e planos governamentais com objetivo de garantir a realização do direito à alimentação por meio do combate a fome (BONFIM, s.d.). De acordo com Bonfim o histórico de “iniciativas governamentais da política de nutrição brasileira” pode ser resumida da seguinte maneira:

- 1940: é criado o Serviço de Alimentação e Previdência Social (SAPS), para atender aos segurados da previdência, selecionar produtos e baratear preços; instalar e manter restaurantes para trabalhadores; fornecer alimentos básicos a trabalhadores; -1943: é criado o Serviço Técnico de Alimentação Social, para propor medidas para a melhoria alimentar; -1945: surge a Comissão Nacional de Alimentação – CNA, com a missão de propor uma política nacional de nutrição; -1946: o governo brasileiro solicita ajuda ao recém-criado Unicef para buscar soluções para a alimentação das crianças brasileiras; -1950: com o aumento das exportações de carne bovina para os EUA, sobem os preços da carne no Brasil; - 1952: um inquérito sobre os gastos com alimentação revela que a classe operária empregava de 40% a 52% de seus gastos com alimentação, em algumas capitais; [...]1967: extinto o SAPS – Serviço de Alimentação e Previdência Social, que tinha alto poder de mobilização social; - 1972: criado o INAN – Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, para elaborar política nacional de alimentação e nutrição; - 1973 e 1974 criados o I e o II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, para alimentar os grupos materno-infantis, escolares e trabalhadores [...] - 1984 a 1988 (Nova República): funcionam cinco programas de alimentação: Programa de Alimentação Popular (PAP), Programa Nacional do Leite (PNL), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa de Nutrição e Saúde e Programa de Complementação Alimentar (PCA). Não obstante terem aumentado a distribuição de alimentos e terem incluído associações de moradores na distribuição, tais programas serviram mais a propósitos clientelistas, em que predomina a noção de favor, não favorecendo a cidadania (Barreto 1988: passim). - 1991 a 1993: O Governo Collor encarrega-se de desestruturar os órgãos de abastecimento que, se não atendiam a uma política de distribuição de alimentos, pelo menos significavam uma “presença” do governo no setor (Barreto 1988:

passim) [...]1993: o Presidente Itamar Franco declara o combate à fome como prioridade absoluta. É uma proposta de política nacional de segurança alimentar: mapeamento da fome no País (Mapa da Fome), elaboração de um Plano de Combate à Fome e à Miséria e a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA); 1994: Realizada a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar (BONFIM, s.d., p. 3).

De acordo com Vaz (2010), em 2003 foi criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), cujo objetivo era garantir o acesso diário a alimentação em quantidade e qualidade adequadas, o problema era que esse direito assegurado tinha caráter temporário e não definitivo. A Constituição Federal de 1988 detém um dos textos mais completos e avançados no que tange ao resguardo e garantia dos direitos humanos. O Direito Humano à Alimentação Adequada de acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/2010), “se realiza quando todas as pessoas tem acesso garantido e interrupto à alimentação adequada e saudável por meios próprios e sustentáveis”. Na garantia e promoção do DHAA é dever do Estado Democrático de Direito “respeitar, proteger, promover e prover”. Essa garantia se dá, por exemplo, pela destinação do orçamento público e execução de políticas públicas que beneficiarem a população mais carente (LISBOA, 2013). Ainda de acordo com Lisboa (2013):

O DHAA, conforme descrito no relatório emitido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), em 2010, se realiza quando todas as pessoas tem acesso garantido e ininterrupto à alimentação adequada e saudável por meios próprios e sustentáveis. As estratégias para a realização do DHAA são múltiplas e pressupõem a garantia de outros direitos humanos. Cabem aos Estados as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos, pois ele é o detentor do poder e do exercício sobre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo a guarda e a execução do orçamento público. Assim, a obrigação de garantir a realização do DHAA implica em destinar orçamentos públicos e implementar políticas públicas universais que incluam progressivamente (e prioritariamente) a população vulnerável à fome e à pobreza. Da mesma forma ainda é exposto pelo relatório do CONSEA (2010) que o DHAA é violado toda vez que pessoas, grupos ou comunidades vivenciam situações de fome

por não terem acesso a alimentos em quantidades e qualidade adequadas, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, como também pessoas mal nutridas de qualquer idade por deficiências de nutrientes (anemias, hipovitaminoses e outras carências específicas). E ainda, consumir alimentos de má qualidade nutricional e sanitária e aqueles produzidos com a utilização de agrotóxicos, são exemplos de violações ao DHAA. Outro exemplo a ser dado de violação ao DHAA são casos em que ocorrem a expulsão de agricultores e camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais de suas terras, o desemprego, o subemprego e a baixa remuneração, pois são situações que irão diminuir a capacidade das pessoas em garantirem de maneira digna e autônoma sua alimentação (LISBOA, 2013, s.p.).

No que tange a questão da insegurança alimentar e nutricional um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que em 2010, 17,7 milhões de domicílios “encontravam-se em algum grau de Insegurança Alimentar”, cerca de 30% dos domicílios levantados pela pesquisa. A positividade da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) pela Lei Nº 11.346/2006 configurou um importante passo na luta contra a fome, pois a partir desse programa surge o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) cujo objetivo é garantir “condições para a formulação da política e do plano nacional nesta área de Segurança Alimentar” (LISBOA, 2013).

Embora tenha avançado muito nos últimos anos em relação ao combate a fome e garantia do direito à alimentação, o Brasil ainda precisa avançar na concepção e promoção de políticas públicas que assegurem a todos os brasileiros o acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas, pois no Brasil muitas pessoas ainda tem seu DHAA violado por não ter acesso a políticas públicas que garantam esse direito (LISBOA, 2013).

2 DIREITO À SAÚDE E MÍNIMO ESTADO DE SAÚDE

O direito à saúde foi ratificado no âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Organização das Nações Unidas. Em âmbito nacional, quando o direito à saúde surgiu, este estava atrelado à assistência dos trabalhadores que contribuía para a previdência social, privando a maior parte do povo dos meios de saúde, essas pessoas não amparadas estavam sujeitas ao socorro prestado por entidades filantrópicas (BRASIL, 2007).

A saúde não era tida como um direito, mas apenas como um privilégio da previdência social. Com base nesse ponto de vista, por muitas décadas, as políticas de saúde pública eram voltadas ao amparo e preservação da força de trabalho, que era de suma importância na busca pelo capital. O setor da saúde era basicamente auxiliar e terapêutico, de cunho privado e sem espaço para as políticas públicas de saúde (BRASIL, 2007).

Nessa época o setor da saúde pública no Brasil além de excludente, se mantinha sob um verdadeiro quadro de penúria, o que levou ao movimento pela Reforma Sanitária onde se questionava esse quadro de desigualdade. As primeiras manifestações tiveram início na década de 60, porém foram reprimidas pelo golpe militar de 1964. Ressurgindo então no início da década de 1980, em 1986 realizou-se a 8ª Conferência Nacional de Saúde, onde a sociedade civil organizada envolveu-se diretamente na elaboração de um novo ideal de saúde pública. Os principais apontamentos e ideais indicados por essa conferência foram ratificados pela Constituição Federal de 1988, resultante da Emenda Popular da Saúde assinada por mais de meio milhão de brasileiros (BRASIL, 2007).

De acordo com Nascimento (2017), a saúde ou o direito à saúde previsto pela Constituição de 1988 é um “direito de todos e dever do estado”, sendo classificado como um direito de cunho social fundamental, anteriormente ratificado na ordem internacional. A Constituição Federal de 1988 expõe uma série de dispositivos legais que

deliberaram esse direito, existe ainda uma “seção específica do tema dentro do capítulo destinado à seguridade social” (NASCIMENTO, 2017).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 aduz a saúde como um direito social, “no artigo 7º há dois incisos tratando da saúde: o IV, que determina que o salário mínimo deverá ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, inclusive à saúde” e o XXII que trata da questão da segurança do trabalho, onde por meios de promoção da saúde deve-se reduzir os riscos. O direito à saúde se relacionada diretamente com o direito à vida, abarcando a saúde física e mental, devendo ser garantido através de políticas públicas de prevenção, tratamento, assistência médica e outros, observando-se o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2017). O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 assevera que a saúde é um direito inerente a todos e que é um dever do estado garanti-la, sua realização deverá ser concretizada por meio de políticas sociais e econômicas que tenham relação direta com a redução do número de doenças e “ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (NASCIMENTO, 2017).

De acordo com Silva (s.d.), o artigo 197 da Carta Magna de 1988 trata da importância das ações e serviços de saúde e sustenta que esse serviço faz parte do setor público, “cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle” onde sua execução pode ser feita propriamente ou com auxílio de terceiros, que também abrange o setor a pessoa jurídica ou física de direito privado. O artigo 198 da CF/88 organiza a disposição geral do Sistema Único de Saúde (SUS) observando os critérios de hierarquia e planejado com os seguintes objetivos: “a) descentralização com direção única em cada esfera de governo; b) atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; c) participação da comunidade” (SILVA, s.d.).

O Sistema Único de Saúde foi criado pelas leis 8.080 de 19 de setembro de 1980 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, também chamados de Leis Orgânicas da Saúde. A

definição de saúde defendida pela Reforma Sanitária se relaciona diretamente com a qualidade de vida, o SUS realiza por ano “cerca de 170 milhões de consultas, 2 milhões de internações e 15 mil transplantes de órgãos, que mobilizam 260 mil agentes comunitários de saúde e 27 mil equipes de saúde” (BRASIL, 2007).

De acordo com Silva (s.d.), são princípios jurídicos que servem de base para o direito a saúde: o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da reserva do possível. O princípio da igualdade é um princípio constitucional que tem como definição político-filosófica o “tratamento equânime de todos os homens, proporcionando-lhes idêntico acesso aos bens da vida”. De acordo com o princípio da proporcionalidade, quando ocorre um confronto de direitos fundamentais, onde “é possível limitar o raio de abrangência de um desses direitos com base no princípio da proporcionalidade”, com objetivo de garantir maior efeito de um ou outro direito fundamental (SILVA, s.d.).

Nascimento (2017), ainda, sustenta que o princípio da reserva do possível é aquele em que o Estado, para garantir a realização das políticas públicas (que incidem sobre direitos sociais e prestacionais) deve analisar em cada caso “a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço”. Por vezes o poder público tem como limite o orçamento, não tendo como atender todas as demandas exigidas pela população. O direito à saúde parte do acesso de todas as ações e serviços que garantam a sua “promoção, proteção, bem como recuperação”. Entretanto, vale lembrar que devem ser observados os princípios e sua relação com as limitações orçamentárias do Estado.

De acordo com Silva (s.d.), a viabilidade e o alcance da atuação do Estado na promoção e garantia de determinados direitos fundamentais sociais, a exemplo o direito à saúde, subordinado ao estado no que tange a disponibilidade de recursos públicos. Como assevera Nascimento (2017) esse princípio não pode em hipótese alguma ser banalizado, pois se utilizado de má-fé, pode vir a causar o aumento da desigualdade, assegurando alguns direitos e limitando outros. Para a prestação de uma garantia social, deve ser levado em conta, além da disponibilidade econômica do Estado e do cidadão

que irá usufruir do serviço, a relevância do direito a ser realizado para que sejam resguardados os direitos daqueles que mais necessitam, levando em conta o chamado mínimo existencial. A incidência do mínimo existencial se dá observada a relação “necessidade-capacidade” do Estado e do indivíduo. A reserva do possível não atua como um limitador da atuação estatal na garantia dos direitos sociais, mas como gestor da “obrigação do poder público reservar o total de recursos disponíveis para a gestão e execução das políticas públicas ligadas a tais direitos prestacionais”.

3 ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA CELÍACOS EM PAUTA

A doença celíaca é apontada como a intolerância alimentar que mais acomete pessoas no mundo, é um estado de autoimunidade que se mantém durante toda vida do indivíduo. Depois de diagnosticada, a pessoa celíaca tem de se submeter a uma dieta com diversas restrições, pois grande parte dos produtos para o consumo tem em sua composição o trigo e conseqüentemente o glúten. “O glúten é a proteína de armazenamento do trigo e suas gliadinas, solúveis em álcool, são responsáveis pela instalação da doença”. A cevada, o malte, a aveia e o centeio têm moléculas cuja estrutura se concatena à gliadina do trigo, assim a ingestão do glúten provoca a manifestação clínica da doença, que se dá por conta da “resistência da digestão do mesmo pelas enzimas digestivas”, desencadeando o processo imune que ocasiona complicações no sistema gastrointestinal, mais especificamente no intestino delgado, dos celíacos (COSTA et al., 2013).

A dieta do indivíduo celíaco é absolutamente livre de glúten, pois a prescrição dietética é a “que lhe permite ter uma vida relativamente sem maiores complicações patológicas”. Entende-se que a alimentação do indivíduo portador da doença celíaca tem natureza complexa e restritiva, o custo dessa alimentação é alto quando comparado com uma dieta normal, o que leva essas pessoas a terem grande “dificuldade na disponibilidade e no acesso ao alimento sem glúten”. Nota-se uma grave violação ao

Direito Humano à Alimentação Adequada, pois o celíaco estará exposto a uma situação contínua de insegurança alimentar e nutricional, o que prejudica a qualidade de vida e a saúde desses indivíduos (COSTA et al., 2013). De acordo com Benatti:

Desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas. O Glúten é uma proteína que está nos seguintes cereais : trigo, cevada, centeio, aveia. A Doença Celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença e pode aparecer em qualquer idade. O único tratamento é uma alimentação sem glúten por toda a vida. A pessoa que tem a doença celíaca nunca poderá ingerir alimentos que contenham trigo, cevada, centeio, aveia e os seus derivados (farinha de trigo, farinha de rosca, pães, massas , bolachas, bolos, outros). A Doença Celíaca se não for tratada pode levar à morte (BENATTI, 2017, p. 4).

O consumo de glúten por indivíduos portadores da doença celíaca pode ocasionar diversos problemas de saúde, como por exemplo, a “má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo”, levando a perda do ferro, ácido fólico, cálcio e vitaminas que deveriam ser absorvidos pelo organismo. Essa má alimentação do celíaco pode desencadear doenças como o diabetes tipo 1, osteoporose, depressão e outros (COSTA et al., 2013).

Tem-se discutido muito no cenário internacional a importância da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) cuja dimensão se torna cada vez mais complexa. Desse modo, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) está diretamente relacionada com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e outros meios cujo escopo é o desenvolvimento social e das políticas de SAN, “principalmente em assuntos relacionados a diagnóstico, vigilância da situação alimentar e nutricional e promoção da alimentação adequada e saudável” e especial para celíacos (COSTA et al., 2013).

É necessário admitir o factual estado de necessidade dos indivíduos acometidos pela ameaça da insegurança alimentar, para que se possa intervir “no processo de

construção, implementação e aprimoramento das políticas de saúde” para assim realizar as necessidades da população (COSTA et al., 2013). De acordo com Benetti (2017) o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos (ANEXO I) servem de base para proteção jurídica dos indivíduos celíacos.

De acordo com Pinheiro e Carvalho (2010, *apud*, COSTA et al., 2013) entende-se que a alimentação e a nutrição são um direito humano inerente a todos os indivíduos. Sendo o acesso à alimentação adequada um direito humano básico, é fácil entender que a falta dos alimentos que atendem a dieta do celíaco configura uma grave violação a Segurança Alimentar e Nutricional e ao Direito Humano à Alimentação Adequada. De acordo com o art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN):

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

É consenso que a SAN se subdivide em duas dimensões: “a alimentar, que trata da produção, da disponibilidade e do acesso aos alimentos; e a nutricional, que determina as relações entre o alimento, o corpo e o homem”. A garantia do DHAA para os celíacos engloba o procedimento no qual serão produzidos os alimentos, a disponibilidade, o acesso à alimentação livre de glúten e sem contaminações, em especial de resquícios de gliadina. Possuindo essas características os alimentos serão seguros e adequados, podendo sofrer perfeita absorção pelo organismo dos indivíduos celíacos (COSTA et al., 2013). Além de disponível e adequada, em termos nutricionais e quantitativos, a alimentação do indivíduo celíaco deve ser de baixo custo, ou seja, acessível financeiramente, pois os produtos livres de glúten tem um preço mais elevado (COSTA, et al., 2013). Como assevera Burity et al. (2010, *apud*, COSTA et al., 2013):

O direito à alimentação especial adequada aos indivíduos celíacos é corroborada por Burity et al., quando afirmam que esse tipo de alimentação é inerente a um grupo populacional que possui uma condição fisiológica diferenciada e, portanto, se faz preponderante o acesso físico e financeiro aos alimentos livres de glúten. No entanto, isto não é o bastante; existem questões religiosas e de ordem cultural que estão envolvidas nesse contexto, as quais também precisam ser respeitadas. É importante ressaltar que o tratamento dietético é o único existente para a manutenção da saúde e qualidade de vida dos celíacos, por isso a alimentação adequada a sua condição precisa de fato ser mantida ao longo de toda a vida. No entanto, é preciso considerar o fato de que o consumo dos alimentos deve ser feito de maneira consciente, buscando segurança em termos da qualidade no que se refere a produção, higiene e abastecimento, minimizando possibilidades de riscos para a saúde (BURITY et al. 2010, *apud*, COSTA et al., 2013, p. 417).

Levando em consideração os aspectos sociais, que envolvem a alimentação, a doença celíaca é um empecilho para a vida social dos portadores da intolerância ao glúten, pois o simples ato de fazer uma refeição fora do ambiente doméstico é um grande desafio, o que afeta diretamente a “qualidade de vida do celíaco” (COSTA et al., 2013). Quando se analisa os aspectos financeiros que compreendem a aquisição da dieta especial, “a situação pode ser ainda mais grave em classes de menor poder aquisitivo”, pois na preparação e produção desses alimentos são utilizados ingredientes que não possuem nenhum tipo de redução do fisco, acarretando em um “maior impacto no custo da alimentação, uma vez que os ingredientes sem glúten são mais caros”. Todos esses fatores levam ao problema da insegurança alimentar e nutricional que afeta uma parcela considerável dos indivíduos celíacos, “tanto os indivíduos celíacos como a alimentação dos mesmos necessitam de atenção especial” (COSTA et al., 2013). Ainda de acordo com Costa et al.,

Uma medida que poderia ser incorporada à política pública voltada para o indivíduo celíaco seria a redução fiscal (ou mesmo a isenção total de impostos), para que o segmento de produção artesanal e/ou industrial de produto sem glúten seja fomentado, garantindo uma produção sistemática e de qualidade, reduzindo seus custos e permitindo a venda

de seus produtos a preços mais acessíveis. O auxílio financeiro aos celíacos também pode ser outro caminho a ser percorrido. A mesma linha de investimento (social e alimentar) diz respeito à oportunidade de formação e qualificação, mediante oferta de cursos para o aprendizado de técnicas de produção de alimentos sem glúten direcionados aos celíacos e seus familiares. Neste sentido, permite-se maior diversificação alimentar e nutricional, respeitando os aspectos regionais, culturais e sociais, além de assegurar maior qualidade de vida aos celíacos (COSTA et al., 2013, p. 420).

O DHAA deve ser realizado no plano social, pelo Estado, através de políticas públicas que tenham como objetivo promover ações, programas e meios que tornem menos burocráticos o “acesso a recursos para aquisição, produção, seleção e consumo de alimentos e focando cada vez mais em atender a este direito”. Deve-se fazer valer o que está disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que aponta a alimentação como um direito social, assim a alimentação é um direito constitucional que contempla todos os indivíduos, incluindo os celíacos. Para garantir a SAN é necessário não apenas atender a “disponibilidade diária de certa quantidade de alimento”, mas também as condições sanitárias e a qualidade nutricional, além disso, deve se atender as exigências específicas da alimentação dos portadores de doenças, a exemplo os celíacos, a cultura e a saúde dos indivíduos (COSTA et al., 2013).

CONCLUSÃO

Configura, portanto uma grave violação do Direito Humano à Alimentação e ao conceito de Segurança Alimentar a restrição alimentar na qual estão sujeitos os indivíduos celíacos, sobretudo os que integram a parte mais pobre da sociedade. É dever do Estado atender as necessidades alimentares e nutricionais dos celíacos, na busca pela garantia da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A positivação do direito de acesso à alimentação adequada configura uma base jurídica para ingressar com ações judiciais com objetivo de pleitear a realização desse direito humano básico. A alimentação se desdobra não somente nos aspectos

nutricionais, mas também, de certa forma, em aspectos sociais. Muitas vezes o celíaco é privado de atos simples e socializadores por conta de sua restrição alimentar, o que pode levar em muitos casos a depressão. O Estado assume então papel primordial da garantia de direitos e inclusão dos celíacos, devendo ser acionado judicialmente sempre que se fizer necessário, com a utilização dos devidos dispositivos legais.

REFERÊNCIAS

BENATTI, Ester (org.). **A proteção jurídica dos Celíacos**. Porto Alegre: ACELBRAS-RS, 2017. Disponível em:

<http://www.riosemgluten.com/protecaojuridica_dos_celiacos_acelbra_rs_2017.pdf>
Acesso em 04 mai. 2018.

BONFIM, João Bosco Bezerra. **A fome no Brasil**: o que se diz, o que se fez, o que fazer. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/147/09.pdf?sequence=3>>
Acesso em 30 abr. 2018.

BRASIL. **Caminhos do direito à saúde no Brasil**. Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa.

Brasília Ministério da Saúde, 2007. Disponível em:<

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caminhos_direito_saude_brasil.pdf> acesso em 01 mai. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04 mai. 2018.

_____. **Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm> acesso em 04 mai. 2018.

CARDOSO, Sofia; MOTA; Inês; QUEIROZ, Ana. O Direito à Alimentação Saudável no Contexto das Políticas Nutricionais. In: **Acta Portuguesa de Nutrição**, n. 2, a. 5, 2014, p.

34-37. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/apn/n2/n2a05.pdf>> Acesso em 30 abr. 2018.

CONTI, Irio Luiz. Interfaces entre Direito Humano à Alimentação Adequada, Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e Agricultura Familiar. In: _____; SCHROEDER, Edni Oscar (org.). **Convivência com o Semiárido Brasileiro: autonomia e protagonismo social**. Brasília: Editora IABS, 2013. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?COD_ARQUIVO=17909> Acesso em 30 abr. 2018.

COSTA, Islandia Bezerra da et al. O princípio do direito humano à alimentação adequada e a doença celíaca: avanços e desafios. In: **Demetra: Alimentação, Nutrição e Saúde**, n. 8, v. 3, 2013, p. 411-423. Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br/arquivos/publicacoes/principio_direito_humano_alimentacao.pdf> Acesso em 04 mai. 2018.

LISBOA, Renata Cardoso. D21 39 – **Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1464>>. Acesso em 30 abr. 2018.

NASCIMENTO, Ana Franco do. Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível. In: **Conjur: portal eletrônico de informações**, 12 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-12/ana-franco-direito-saude-visto-face-reserva-possivel#author>> Acesso em 01 mai. 2018.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf> Acesso em 01 mai. 2018.

VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. O direito social à alimentação. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27900&seo=1>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ANEXO I

De acordo com Benetti (2017) servem de suporte para a proteção jurídica do indivíduo celíaco:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Resolução RDC Nº 137, de 29 de maio de 2003 Os medicamentos cuja formulação exija advertências específicas deverão fazer constá-las em suas bulas e embalagens, obrigatoriamente, com dimensões que permitam fácil leitura, em destaque e seguindo os modelos de frases listados nos itens abaixo: 14. Os produtos contendo o excipiente glúten em suas formulações, apresentar na bula e rotulagem das embalagens secundárias uma das seguintes advertências: 14.1. "Atenção portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca: contém Glúten". 14.2. "Atenção: Este medicamento contém Glúten e, portanto, é contra-indicado para portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca" (BENETTI, 2017, p. 12).

Resolução Diretoria Colegiada da ANVISA RDC 26/2015- Alérgenos Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. (*trigo, cevada, centeio e aveia estão na lista) Art. 6º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados no Anexo devem trazer a declaração "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)", "Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)" ou "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados", conforme o caso. Art. 7º Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada dos alimentos, ingredientes, aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia por alérgenos alimentares, deve constar no rótulo a declaração "Alérgicos: Pode conter (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)". § 1º A utilização da declaração estabelecida no caput deve ser baseada em um Programa de Controle de Alergênicos (BENETTI, 2017).

RESOLUÇÃO DO FDNE Nº 26/ 2013 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE Seção II Art. 14 § 5º - Os cardápios

deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras (BENETTI, 2017).

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO HUMANO

Damaris Domingos Dutra³¹
Sangella Furtado Teixeira³²
Tauã Lima Verdan Rangel³³

Resumo: O presente trabalho possui como base de análise o reconhecimento do direito à alimentação como um direito humano na seara da segurança alimentar e nutricional, na garantia deste a toda a população. Os Direitos Humanos resguardam condições mínimas para que todo ser humano viva com dignidade, a alimentação, por ser essencial a subsistência possui suma importância. O Direito à Alimentação encontra alicerce de direito fundamental na Constituição Federal em seu artigo 6º, sendo um direito social vinculado a dignidade da pessoa humana, diante disso, passou a fazer parte de todo programa de saúde pública de um Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para a dignidade humana.

Palavra-chave: Direitos Humanos, Alimentação, Estado Democrático de Direito.

³¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: *damaris-sempre@hotmail.com*

³² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Membro do Grupo de Pesquisa: “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade do Direito”. E-mail: *sangellafurtado@hotmail.com*.

³³ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: *taua_verdan2@hotmail.com*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A alimentação faz parte da própria natureza humana, pois, com a alimentação evita-se a fome, e assim, o fim da vida. Quanto ao conceito desses dois termos, alimentação e nutrição apresentam algumas distinções em seu alcance. Ora, a alimentação consiste em um ato voluntário e consciente, dependendo completamente da vontade do indivíduo, sendo o homem quem irá escolher o alimento para o seu consumo. Isto é, a alimentação está relacionada com as práticas alimentares, em que abrangem opções e decisões quanto à quantidade; o tipo de alimento que será ingerido; quais os alimentos que se consideram comestíveis ou aceitáveis para um padrão de consumo; a forma como se adquirir, conserva e prepara os alimentos; bem como, os horários, o local e com quem se realiza as refeições (BRASIL, 2007, p. 16).

Em contrapartida, a nutrição consiste em um ato involuntário, uma etapa no qual o indivíduo não tem o controle. Inicia-se no momento quando o alimento é levado à boca. E a partir desse então, o sistema digestório entra em ação, isto é, a boca, o estômago, o intestino e outros órgãos desse sistema começam a trabalhar em processos que vão desde a trituração dos alimentos até a absorção dos nutrientes, que são os elementos dos alimentos que foram consumidos e possui grande importância para a saúde de uma ser humano (BRASIL, 2007, p. 16-17).

Não se pode dizer unificar o conceito de alimentação em apenas um ato ou fator. Assim, Valente assegura que "a alimentação humana é um complexo processo de transformação de natureza em gente, em seres humanos, ou seja, em humanidade" (VALENTE, s.d., s.p.). Uma alimentação saudável é um processo que se inicia com uma promoção da saúde, e assim, tem-se a promoção da alimentação saudável. A promoção da saúde é trabalhar a favor das necessidades básicas do homem, tais como, alimentação, trabalho, lazer, educação, moradia, transporte e entre outras, para que sejam atendidas, e cuidar para que não se desenvolvam doenças (BRASIL, 2007, p. 44).

De acordo com material institucional disponibilizado para a formação de funcionários da Educação, sobre Alimentação e Nutrição no Brasil, a promoção da alimentação saudável:

Ela faz parte da promoção da saúde (que visa satisfazer as necessidades básicas do homem, sendo que uma é a alimentação) e está totalmente envolvida com a Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada (BRASIL, 2007, p.46).

Destarte, o direito à alimentação adequada, caracterizado como direito fundamental, pode ser compreendido também como direito pluridimensional, uma vez que ele abrange outras matérias tais como: saúde, qualidade de vida, direito dos consumidores, dentre outras. Valente especifica de uma forma detalhada, como se dá a realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição adequadas, no qual depende de 10 requisitos, que são eles:

a) da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável; b) da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária; c) da possibilidade de acesso a alimentos culturalmente adequados; d) da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequados; e) de condições de transformação adequada, com higiene, dos alimentos no domicílio ou em espaços públicos (água limpa, saneamento adequado, utensílios, refrigerador, combustível, etc); f) das condições de vida e de habitação das famílias; g) do nível de informação sobre higiene e práticas e hábitos alimentares saudáveis; h) das condições de saúde das pessoas e famílias; i) do acesso a serviços de promoção e atenção à saúde e j) de serviços de controle de qualidade dos alimentos, entre outros (VALENTE, 2003, p. 55).

Corroborando, Alexandra França destaca que "os alimentos passaram a ser vistos e tratados, cada vez mais, como qualquer mercadoria comercial, e, conseqüentemente (*sic*), a obedecer às leis de mercado" (FRANÇA, 2004, p. 25). Assim, percebe-se que o ato de se alimentar, exigiu de cada pessoa uma atitude, visto que, a necessidade de se alimentar fez com que adquirissem, como o passar dos anos, novos

meios de subsistência. Diante do fundamental ato de se alimentar, e a necessidade pelos alimentos de forma direta, e de forma indireta, pelos nutrientes, passa-se a análise das produções de alimentos.

Com isso, a partir do século XVI, a Europa foi sede da Primeira Revolução Agrícola dos tempos modernos, em que ocasionou no crescimento da produção e da produtividade do trabalho agrícola, com um aumento significativo na disponibilidade alimentar e no excedente agrícola comercializável, em todos os países (BIANCHINI; MEDAETS, s.d, p.01), definindo assim a 1ª onda de alimentação. A primeira onda de alimentação é a onda de subsistência e padrões comuns de produção. Consoante Araújo (2010), essa produção, denominada como camponesa-familiar, sempre existiu na agricultura do Brasil, todavia, com características distintas dentro das diversas realidades que existiram e ainda existem, no meio rural. O que se alterava, era a produção basicamente artesanal, e que era voltada quase que unicamente para a subsistência indo até a empresa familiar mais mercantilizada que vendia tudo o que produzia (ARAUJO, 2010, p.09-10).

A segunda onda de alimentação, denominada e conhecida como a Revolução Verde, foi instituída sob a égide do Banco Mundial, surgiu no momento em que os países vencedores da 2ª Guerra Mundial, no ano de 1.940, justamente quando as grandes indústrias de armamento buscavam alternativas para manter os grandes lucros adquiridos no período do conflito (LIMA; SAMPAIO, 2015, p. 99).

Em uma conferência em Washington, foi formulado um projeto, no qual recebeu o apoio do governo norte-americano e da ONU, que tinha como objetivo aumentar a produção agrícola em escala mundial, com a finalidade de diminuir, e até erradicar, a fome no mundo. Tal projeto, denominado como Revolução Verde, seria utilizado no uso intensivo de tecnologia, as mesmas que as desenvolvidas no período pós-Guerra, intitulado como pacote tecnológico. A Revolução Verde adotou um mecanismo para disseminar o uso de agrotóxicos, fertilizantes, herbicidas, maquinário agrícola e de

sementes obtidas em laboratório para países subdesenvolvidos, como forma de aumentar suas produções no campo (JESUS, 2016, s.p.).

Segundo Lima e Sampaio, a Revolução Verde está regulada em três pilares, quais são: o primeiro é a mecanização intensiva; o segundo, os insumos químicos industriais, em que inclui os fertilizantes, os agrotóxicos, as sementes, entre outros; e o terceiro, um arrojado sistema de crédito rural. Esse ajuntamento de fatores estabelece o que se passou a chamar de pacote tecnológico (LIMA; SAMPAIO, 2015, p. 99).

No começo dos anos 70 a crise mundial de produção de alimentos levou a Conferência Mundial de Alimentação, de 1974, a compreender que a garantia da segurança alimentar teria que incidir em uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos, unificada à proposta de aumento da produção de alimentos. Isto é, o fato de somente produzir alimentos não era por si só suficientemente, mas devia-se garantir também a regularidade do abastecimento. Neste período, o foco ainda estava priorizado no produto, e não no ser humano, estando a dimensão do direito humano em segundo plano. Fora a partir de então, neste contexto, que a Revolução Verde, já explicada foi se intensificando, principalmente no Brasil. Essa estratégia aumentou a produção de alimentos, todavia, em contrapartida, fez aumentar também o número de famintos e de excluídos, pois mesmo com o aumento da produção, não houve o um aumento da garantia de acesso aos alimentos (BURTIY *et all*, 2010, p.11-12).

Segundo Gergoletti (2008), hodiernamente as técnicas da Revolução Verde são utilizadas na maioria da produção mundial de alimentos e de outros bens, especialmente, nos sistemas intensivos de produção comercial. Entretanto, no contexto histórico, a Revolução Verde teve seu fim, aproximadamente, no ano de 1990, e expressou uma onda de transformação tecnológica dos sistemas antigos de produção de subsistência, isto é, a Revolução Verde substituiu a primeira onda de alimentação, ainda que se considere que estes sistemas ainda persistam (GERGOLETTI, 2008, p.17). Todavia, mesmo com os avanços na tecnologia de alimentos, a agricultura mundial sobreveio de uma série de alterações decorrentes do processo da Revolução Verde. Tal

modernização incidiu na utilização de máquinas, insumos e técnicas produtivas que admitiram aumentar a produtividade do trabalho e da terra. Isto é, a Revolução Verde consentiu que um pequeno aumento da oferta *per capita* mundial de alimentos (NUNES, 2007, s.p).

Embora a modernização da agricultura tenha colaborado com resultados positivos, deve-se considerar que se trata de um procedimento que ainda possui uma curta duração, no qual substitui as formas de produção agrícola empregadas a milhares de anos. Ocorre que a intensificação da agricultura demonstrou resultados maléficos ao meio ambiente, sobretudo no que fere à disponibilidade e qualidade da água, à qualidade do ar e dos alimentos e ao aparecimento de novos problemas fitossanitários, que são resultados do desequilíbrio ecológico (NUNES, 2007, s.p). Assim, constata-se que tal evolução não observou os métodos utilizados, e sim, somente a finalidade. Ferindo a segurança a todos a uma alimentação adequada.

1 PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO À ALIMENTAÇÃO

Inicia-se, agora, um desdobramento sobre o momento pelo qual deu-se a construção da alimentação, isto é, passa-se a narrar todo o processo histórico do surgimento do direito à alimentação. Os Direitos Humanos emergiram após a 2ª Guerra Mundial, quando se deu as denúncias de barbaridades cometidas com os prisioneiros de guerra. Dessa forma, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em que o direito à alimentação aparece como parte do direito mais amplo a um padrão de saúde e bem estar, no qual preconiza em seu artigo 25 o seguinte:

Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948) (grifo nosso).

Todavia, não foi suficiente para assegurar o direito à alimentação. Em seguida, no ano de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, reconheceu em seu artigo 11 que:

Artigo 11.^o

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares (ONU, 1966).

Ainda que esse artigo 11 apresentasse uma referência específica ao direito de não ter fome, embora proporcionava de maneira inexata a definição do direito à alimentação, compreendendo-o dentre as condicionalidades necessárias para assegurar um nível de vida adequado. O Brasil se tornou signatário do PIDESC somente no ano de 1.992, em que foi aprovado no dia 12 de dezembro do ano de 1.991 por meio do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1.991, no qual foi ratificado e assim adotado, pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1.992, em que o seu artigo 1º preconiza que "todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (BRASIL, 1992).

Foi no PIDESC que surgiu a expressão Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). E, desde então, passou a assumir a obrigatoriedade de respeitar, proteger, promover, facilitar e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (SIQUEIRA *et al*, 2014, p. 302). Segundo salienta Machado, o Direito Humano à Alimentação Adequada corresponde a duas dimensões, quais são: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. É fundamental a realização destas duas dimensões para o aproveitamento de todos os direitos humanos. Ademais, os principais conceitos aplicados na definição do DHAA são o de disponibilidade de alimentos, o de adequação, o de acessibilidade e o de estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória (MACHADO, 2017, s.p.).

No ano de 1.996, é proclamada a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação. Segundo Alencar "os chefes de Estado e governo participantes assumiram então o compromisso de mudar radicalmente o quadro de desnutrição que afetava (e ainda afeta) mais de 800 milhões de homens, mulheres e crianças no mundo inteiro" (ALENCAR, 2001, p. 137). Em novembro do ano de 1.996, os dirigentes de 185 países e da Comunidade Europeia, sugeriram uma primeira meta por ocasião da Cúpula Mundial de Alimentação, em que seu objetivo era renovar, no nível político mais elevado, o engajamento mundial de

erradicar a fome e a desnutrição e garantir, a todos, uma segurança alimentar durável. Pois, o número de pessoas que sofriam de desnutrição naquela época era de 800 milhões, e necessitaria ser reduzido a sua metade até 2015 (FAO, s.d., p.10).

A grande visibilidade que possuía a Cúpula Mundial de Alimentação ocasionou na sensibilização dos responsáveis dos setores público e privado, da mídia e do público geral. Bem como, a Cúpula instalou um plano político, teórico e técnico de esforço permanente propondo erradicar a fome em todos os países (FAO, s.d., p.10). A Declaração de Roma de 1.996 propõe sete compromissos, no qual estabelecem os fundamentos de uma ação em favor da segurança alimentar eficaz para todos, bem como as medidas a serem utilizadas a partir destes compromissos, que são eles:

- Garantia de um ambiente político, social e econômico propício, destinado a criar as melhores condições para erradicar a pobreza e para uma paz duradoura, baseada numa participação plena e igualitária de homens e mulheres, que favoreça ao máximo a realização de uma segurança alimentar sustentável para todos;
- Implementação de políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade e melhorar o acesso físico e econômico de todos, a todo o momento, a alimentos suficientes e, nutricionalmente adequados e seguros, assim como à sua utilização eficaz;
- Prosseguimento com políticas e práticas participativas e sustentáveis de desenvolvimento alimentar, agrícola, da pesca, florestal e rural, em zonas de alto e baixo potencial, as quais são fundamentais para assegurar uma adequada e segura provisão de alimentos tanto a nível familiar, como nacional, regional e global, e também para combater as pragas, a seca e a desertificação, tendo em conta o caráter multifuncional da agricultura;
- Esforço em assegurar que os alimentos e as políticas comerciais agrárias e comerciais em geral contribuam a fomentar a segurança alimentar para todos, através de um sistema comercial mundial justo e orientado ao mercado;
- Empenho na prevenção e preparo para enfrentar as catástrofes naturais e emergências de origem humana, bem como a fazer face às necessidades urgentes de alimentos de caráter transitório, de modo a encorajar a recuperação, reabilitação, desenvolvimento e capacidade de satisfazer necessidades futuras;
- Promoção de uma distribuição e uma utilização ótima de investimentos públicos e privados para promover os recursos humanos,

os sistemas alimentares, agrícolas, piscícolas e florestais sustentáveis e o desenvolvimento rural em áreas de alto e baixo potencial;

- Execução, monitoramento, e prosseguimento do Plano de Ação da Declaração de Roma, a todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional (FAO, 1996).

Nacionalmente, o direito alimentação apresenta suas primeiras décadas de 30. Nos anos de 1.937 a 1.945, também apelidado de Estado Novo, a partir do estabelecimento do salário mínimo, da criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), inaugurou-se o conjunto das políticas sociais de alimentação e nutrição. Em 1.972, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) passou a substituir a CNA, sendo considerado como parte dos projetos de impacto do governo Médici e constituiu um marco para as iniciativas públicas nesta área, estabelecendo um conjunto de programas direcionados às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e a grupos específicos considerados de risco, a exemplo de gestantes, crianças e nutrízes, além dos trabalhadores do mercado formal de emprego (PINHEIRO, 2008, p.02-03).

A organização da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) foi a realização mais importante do I Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) Nacional, que foi instituindo pelo governo do presidente Itamar Franco, no qual buscava o combate à fome e à miséria. A I CNSAN ocorreu em Brasília, em julho do ano de 1.994, em que reuniu cerca de 2.000 delegados e observadores derivados de todos os Estados brasileiros. Este primeiro CONSEA foi criado como um órgão de assessoramento da Presidência da República, por intermédio do Decreto nº 807, de 24 de abril de 1.993, com o apoio do Movimento pela Ética na Política. Todavia, o primeiro CONSEA teve uma curta e limitada duração, sendo extinto no ano de 1.994 (PINHEIRO, 2008, p.06).

Em 1.997, após o enfrentamento de problemas de toda ordem, a extinção do INAN acabou se tornando iminente. E assim, sobreveio uma importante articulação técnica e política em defesa do fortalecimento da área de alimentação e nutrição no

âmbito do Ministério da Saúde. No começo do primeiro mandato do governo do FHC (Fernando Henrique Cardoso), o CONSEA é extinto, como já mencionado. E com isso, a estratégia de fortalecimento da via econômica, ou seja, um ajuste estrutural, é adotada em detrimento da construção de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PINHEIRO, 2008, p. 06-07).

Logo após, no ano de 1.998, teve-se o início do processo de criação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e, no ano de 1.999 é aprovada, pelo Conselho Nacional de Saúde, a PNAN, integrante da Política Nacional de Saúde, sendo instituída pelo Decreto nº 7.272 de 25 de Agosto de 2010. A PNAN assegura a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada como alicerce de suas ações e alerta para a necessidade de criação de uma política mais abrangente de segurança alimentar e nutricional. Desde o momento da extinção do INAN e até o recrudescimento do CONSEA, no ano de 2.003, a PNAN, mesmo sendo uma política setorial, foi o fundamental espaço político de resistência e manutenção do debate e emergência da temática segurança alimentar e nutricional no Brasil (PINHEIRO, 2008, p. 07), no qual tem como diretrizes:

- 1) Estímulo às ações entre diferentes setores que visem o acesso de todos aos alimentos: o setor de saúde deve relacionar-se com outros setores do governo, da sociedade civil e do setor produtivo que possam auxiliar no acesso de todas as pessoas aos alimentos.
- 2) Garantia da segurança e da qualidade dos alimentos e da prestação de serviços neste contexto: os alimentos consumidos pela população precisam ser de qualidade, por isso deve haver uma forte ação da vigilância sanitária.
- 3) Monitoramento da situação alimentar e nutricional: deve haver um controle da saúde e nutrição da população, em especial das gestantes e das crianças.
- 4) Promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis: baseia-se no incentivo ao aleitamento materno, divulgação de conhecimentos de alimentação, nutrição, prevenção de doenças relacionadas a má alimentação, entre outras.
- 5) Prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição: prevenção das doenças causadas pela falta de nutrientes (como ferro, vitamina A e iodo) e das causadas pelo excesso (como obesidade e diabetes mellitus).

6) Promoção de linhas de investigação: trata-se do desenvolvimento de pesquisas com o objetivo de compreender as situações e os fatores que interferem na saúde e nutrição da população, para que possam ser definidas as ações para a correção destes problemas.

7) Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos: trata de fornecer conhecimentos e habilidades para que as pessoas possam trabalhar a favor dos direitos humanos, em especial, da alimentação adequada (BRASIL, 2004).

Com dito, somente no ano de 2.003, no governo Lula, fora feita a reorganização do segundo CONSEA, com a finalidade de estimular e ampliar o debate nesta temática e preparar uma proposta de Projeto de Lei Orgânica para a Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. Tal projeto que fora sancionada em Setembro do ano de 2.006, criando a Lei nº 11.346 de Setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o escopo de garantir a efetivação do direito à alimentação adequada de forma geral e digna para toda a população brasileira (PINHEIRO, 2008, p. 09).

Fora nesse período que houve o acréscimo do direito à alimentação ao rol dos direitos sociais, em que foram consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluindo tal instituto no Título II, que compreende Dos Direitos e Garantias Fundamentais, com o Capítulo II, no qual abarca os artigos 6º ao 11. Todavia, foram necessários sete anos, para que o Projeto de Emenda Constitucional nº 47, do ano de 2.003, se efetiva-se com a Emenda Constitucional nº 64, do ano de 2.010, e assim, a solidificação deste direito no rol dos Direitos Sociais do artigo 6º da Carta Magna, que preconiza:

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Outros artigos previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 evidenciam a presença do DHAA no cerne do ordenamento jurídico brasileiro, quais são: artigos 3º; 5º, caput; 5º, XXIII; 7º, IV; 23, VIII e X; 170; 184; 186; 193; 196; 200, VI; 203; 208,VII; 226, § 8º e 227. Bem como o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispõe sobre a necessidade de ações suplementares de nutrição para que a população brasileira possa ter uma vida digna (SIQUEIRA *et all*, 2014, p. 302), no qual dita o seguinte:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujo recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outro programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Conforme prescrito, no artigo acima, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza seria até o ano de 2010. Todavia, a Emenda Constitucional nº 67, de 22 de Dezembro de 2010, prorrogou por tempo indeterminado o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 79 da Carta Magna (BRASIL, 2010).

2 CONCEPÇÃO DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Passa-se agora, para a análise conceitual do direito à alimentação adequada. É inegável o fato de que o direito à alimentação adequada visa, sobretudo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitucionalmente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dessa forma, o entende-se que esse direito é inerente à vida humana. Destarte, quando se afirma que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela deve ser adequada ao contexto e às condições culturais,

sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social. Essa adequação internar-se de aspectos relacionados à diversidade e adequação nutricional e cultural da dieta, dentre outras, como afirma Conti (CONTI, 2009, p. 23).

Como já fora mencionado, foram necessários longos anos até que o direito à alimentação adequada se estruturasse completamente. E uma das medidas foi o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, porém, não foi suficiente para assegurar tal direito. Assim, a Cúpula Mundial de Alimentação solicitou ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU uma maior proteção a esse direito. Foi então, no ano de 1.999, que fora feito o Comentário Geral número 12, que estabeleceu em seu item 1 que:

1. O direito a uma alimentação adequada é reconhecido em diversos instrumentos de direito internacional. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais trata deste direito mais extensamente do que qualquer outro instrumento internacional. No artigo 11.º, n.º 1 do Pacto, os Estados Partes reconhecem “o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”, enquanto o artigo 11.º, n.º 2 reconhece que possivelmente deverão ser adoptadas medidas mais imediatas e urgentes para garantir “o direito fundamental de todas as pessoas de estarem livres da fome e malnutrição”. O direito a uma alimentação suficiente é de importância fundamental para desfrutar de todos os direitos. Esse direito aplica-se a todas as pessoas; assim, a expressão do artigo 11.º, n.º 1 “para si e para as suas famílias” não sugere nenhuma limitação no que respeita à aplicabilidade deste direito aos indivíduos ou às famílias dirigidas por mulheres (CDESC, 1999).

Basicamente, o Comentário Geral nº 12, reafirmou de modo mais amplo e abrangente, o que o artigo 11, §§1º e 2º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já assegurava. Todavia, conforme dita os itens 2 e 3 do Comentário citado, esse fora feito como resposta para o pedido ordenado por Estados membros no período da Cimeira Mundial sobre a Alimentação de 1996, como forma de estabelecer uma melhor definição dos direitos relacionados com a alimentação

mencionados no artigo 11 do PIDESC, bem como, ao pedido especial ao Comitê de forma de prestar específica atenção ao Plano de Ação da Cimeira no sentido de monitorar a implementação das medidas concretas estipuladas no artigo 11 do PIDESC (CDESC, 1999).

Assim, o item 2 do Comentário Geral nº 12 estabelece que "este Comentário Geral tem como objetivo identificar algumas das principais questões que o Comité considera importantes relativamente ao direito a uma alimentação adequada" (CDESC, 1999, s.p). O item 4 do Comentário Geral número 12 garante que:

4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos (CDESC, 1999, s.p).

A formulação do Comentário Geral nº 12 representou um passo significativo no processo de esclarecimento do conteúdo do DHAA e das medidas que deveriam ser tomadas para a sua realização figurando como "documento oficial de maior autoridade" de referência ao seu cumprimento (SIQUEIRA *et all*, 2014, p. 302). Assim, diante do item 6 do Comentário Geral número 12, estabelece a forma em que deve ser exercida o direito a uma alimentação adequada:

O direito a uma alimentação adequada é exercido quando todos os homens, mulheres e crianças, estejam só ou em comunidade, têm acesso físico e económico, em qualquer momento, a uma alimentação adequada ou a meios para a obter. Deste modo, o direito a uma alimentação adequada não deve ser interpretado de uma forma estreita ou restritiva, que o equacione a um conjunto mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito a uma alimentação adequada terá de ser alcançado de forma progressiva. No entanto, os Estados Partes têm a obrigação básica de adoptar as medidas necessárias para mitigar e

aliviar a fome, tal como disposto no artigo 11.º, n.º 2 mesmo no caso de desastre natural ou de outra índole (CDESC, 1999, s.p).

A partir do item 7, até o item 13, o Comentário Geral nº 12 passa a uma conceituação de alguns termos, e o modo em que o conceito de alimentação adequada, tais como o seja adequação e sustentabilidade da disponibilidade dos alimentos e do acesso aos mesmos deve ser exercida. Vê-se no item 7 o conceito de adequação, em que consiste em importante relação ao direito da alimentação, uma vez que serve para enfatizar uma série de fatores, em que devem ser levados em consideração ao determinar certas formas de alimentos ou regimes alimentares em que se há o acesso podem ser avaliados como os mais adequados em determinadas (CDESC, 1999).

Já o conceito de sustentabilidade está estritamente relacionado ao conceito de alimentação adequada ou da SAN, que consiste na possibilidade de acesso aos alimentos pelas gerações presentes e futuras (CDESC, 1999). Assim, o item 7 afirma que "o significado preciso de "adequação" é, em grande parte, determinado pelas condições sociais, económicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras" (CDESC, 1999), bem como, quanto ao conceito de sustentabilidade, afirma que "enquanto "sustentabilidade" faz parte do conceito de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo" (CDESC, 1999, s.p).

Logo após, em seus itens 8, 9, 10, 11 e 12, o Comentário Geral nº 12, conceitua o que o Comitê considera que seja o conteúdo básico do direito à alimentação adequada, quais sejam: a disponibilidade; a acessibilidade; as necessidades alimentares; as substâncias nocivas; e as substâncias aceitáveis numa determinada cultura ou por determinados consumidores. Assim, entende-se que a disponibilidade de alimentos consiste nas possibilidades que o ser humano possui de se alimentar, quer seja de forma direta, explorando a terra produtiva ou outras fontes naturais de alimentos, ou de forma indireta, através de sistemas de distribuição, elaboração e comercialização que funcionem de forma adequada. Isto é, o indivíduo deve dispor de quantidade e qualidade suficientes em que sejam capazes de satisfazer as suas necessidades alimentares. Já a acessibilidade, consiste em um indivíduo ter acesso a estes alimentos de forma que

sejam sustentáveis, bem como, de forma que não dificulte a satisfação de outros direitos humanos (CDESC, 1999).

As necessidades alimentares consistem no regime de alimentação num todo, compreende uma combinação de nutrientes para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, em que seja capaz de satisfazer as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida e de acordo com o sexo e ocupação. As substâncias nocivas referem-se que uma pessoa não deve ter acesso aos alimentos contaminados, estabelecendo requisitos de inocuidade dos alimentos e uma série de medidas de proteção tanto por meios públicos como privados para evitar a contaminação dos produtos alimentícios devido à adulteração e/ou má higiene ambiental ou à manipulação incorreta em distintas etapas da cadeia alimentar (CDESC, 1999).

Já as substâncias aceitáveis numa determinada cultura ou por determinados consumidores, considera que há também que levar em consideração, os valores não relacionados com a nutrição que se associam aos alimentos e ao consumo de alimentos, dessa forma, como as preocupações fundamentadas dos consumidores no que respeita à natureza dos alimentos disponíveis (CDESC, 1999). O item 13 do Comentário Geral nº 12, compreende que a acessibilidade pode ser vista de dois modos, e conceitua o que seja a acessibilidade econômica e a acessibilidade física:

A acessibilidade inclui a acessibilidade econômica e física: A acessibilidade econômica implica que os custos financeiros pessoais ou familiares associados à aquisição dos alimentos necessários para um regime de alimentação adequada devem estar a tal nível que a provisão e a satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou postas em perigo. A acessibilidade econômica aplica-se a qualquer tipo de direito de aquisição através do qual as pessoas obtêm os seus alimentos e é uma medida no sentido em que é satisfatória para desfrutar do direito a uma alimentação adequada. Os grupos socialmente vulneráveis como as pessoas sem terra e outros segmentos particularmente empobrecidos da população podem requerer a atenção de programas especiais.

A acessibilidade física implica que a alimentação adequada deve ser acessível a todos, incluindo aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tais como lactentes e crianças pequenas, pessoas de maior idade, incapacitados físicos, moribundos e pessoas com problemas médicos persistentes, tal como doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas que vivam em zonas propensas a desastres e outros grupos particularmente desfavorecidos poderão precisar de uma atenção especial e por vezes prioritária no que respeita a acessibilidade dos alimentos. São especialmente vulneráveis os grupos de populações indígenas cujo acesso às terras ancestrais possa estar ameaçado (CDESC, 1999, s.p).

Assim, fica claro a importância do Comentário Geral número 12 para a concretização do direito à alimentação adequada. Os demais itens do Comentário Geral nº 12 asseguram quanto às violações dos Estados Partes sanções devidas, certificando dessa forma, a efetivação do direito à alimentação adequada. Tal como, prevê o item 15 do Comentário Geral nº 12 que "o direito a uma alimentação adequada, tal como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de realizar" (CDESC, 1999, s.p).

O Comentário Geral da ONU nº 15, do ano de 2.002, tal como o Comentário Geral nº 12, assegura e conceitua os mesmos termos, todavia, trata sobre o direito à água, dos artigos 11 e 12 do PIDESC. Sobretudo, tal Comentário, tem estrita ligação com o direito à alimentação, como prevê o item 3 do Comentário Geral número 15:

3. O parágrafo 1 do artigo 11 do Pacto especifica uma série de direitos emanando e indispensável para a realização do direito a uma adequada padrão de vida ", incluindo alimentos, roupas e habitação adequados". O uso do A palavra "incluindo" indica que este catálogo de direitos não se destinava a ser exaustivo. O direito à água cai claramente dentro da categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente porque é um dos mais condições fundamentais para a sobrevivência. Além disso, o Comitê já havia reconheceu que a água é um direito humano constante do parágrafo 1 do artigo 11 (ver Comentário geral nº 6 (1995)). 2 O direito à água também está intrinsecamente relacionado com a direito ao mais alto padrão possível de saúde (artigo 12, parágrafo 1) 3 e os direitos de habitação adequada e alimentação adequada (artigo 11, parágrafo 1). 4 O direito também deve ser visto em conjunto com outros direitos

consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, entre eles o direito à vida e à dignidade humana (CDESC, 2002, s.p).

A promoção da saúde, quanto ao direito à água diz respeito a proteção e promoção de uma alimentação adequada. Isto é, o direito à água e o direito à alimentação se comunicam, e assim, devem andar lado a lado. Vê-se necessário uma análise profunda sobre o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Todavia, o conceito de SAN é um conceito em construção. A temática alimentar está relacionada com os mais distintos tipos de interesses e esse entendimento, na realidade, ainda é palco de grandes disputas.

Ademais, este conceito se evolui na medida em que a história da humanidade evolui, bem como quando se muda a organização social e as relações de poder em uma sociedade. No período da Primeira Guerra Mundial, entre os anos de 1.914 à 1.918, o termo segurança alimentar passou a ser empregado na Europa. Durante essa época, o seu conceito tinha estreita ligação com o conceito de segurança nacional e com a capacidade de cada país produzir sua própria alimentação, de forma a não ficar vulnerável a possíveis embargos, cercos ou boicotes devido a razões políticas ou militares (BURTIY *et all*, 2010, p.11).

Tal conceito, sobretudo, ganhou força a partir da Segunda Guerra Mundial, no período que compreende os anos de 1.939 a 1.945 e, em específico, a partir da construção da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1.945. Todavia, após a Segunda Guerra, a segurança alimentar foi hegemonicamente abordada como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos. Como forma de responder essa insuficiência, foram estabelecidas iniciativas de promoção de assistência alimentar, que eram feitas a partir dos excessivos de produção dos países ricos (BURTIY *et all*, 2010, p.11). De acordo com Belik, esse conceito veio à luz a partir da 2ª Grande Guerra, em que mais da metade da Europa se encontrava devastada e sem condições de produzir o seu próprio alimento (BELIK, 2003, p. 14).

Nesse período, tinham o entendimento que a insegurança alimentar consistia na produção insuficiente de alimentos nos países pobres. E assim, neste contexto foi efetuada uma experiência como forma de aumentar a produtividade de alguns alimentos, coligado ao uso de novas variedades genéticas, fortemente dependentes de insumos químicos, que foi denominada como Revolução Verde (BURTIY *et all*, 2010, p.11).

A partir dos anos 80, os ganhos contínuos de produtividade na agricultura prosseguiram gerando excessivos de produção e aumento de estoques, resultando na queda dos preços dos alimentos. Estes excessivos alimentares sobrevieram a ser colocados no mercado como a forma de alimentos industrializados, sem que tivesse a eliminação da fome. Nesse momento, reconheceu que uma das causas principais da insegurança alimentar na população era a falta de garantia de acesso físico e econômico aos alimentos, em decorrência da falta de acesso aos recursos necessários para a aquisição de alimentos e da pobreza, especialmente acesso à renda e à território. Portanto, o conceito de segurança alimentar passou a consistir na garantia de todos a um acesso físico e econômico e de forma permanente a quantidades suficientes de alimentos (BURTIY *et all*, 2010, p.12).

No final desse período e começo dos anos 90, o conceito de segurança alimentar passou a relacionarem-se também com a noção de acesso a alimentos seguros, aqueles que não foram contaminados biológica ou quimicamente; de qualidade nutricional, biológica, sanitária e tecnológica, produzidos de forma sustentável, equilibrada, culturalmente aceitáveis, bem como, também consistia na ideia de acesso à informação. Esse conceito foi consolidado nas declarações da Conferência Internacional de Nutrição, realizada em Roma, no ano de 1992, pela FAO e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, incorporou-se terminantemente o aspecto nutricional e sanitário ao conceito, que passa a ser denominado Segurança Alimentar e Nutricional (BURTIY *et all*, 2010, p.12).

A partir da reafirmação do DHAA, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948 e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1.966, que já foram explicados, de forma progressiva, a SAN começou a ser percebida como uma possível estratégia para garantir a todos o Direito Humano à Alimentação Adequada. Toda a evolução conceitual da SAN ocorre em nível internacional e nacional, sendo caracterizado como um processo contínuo que segue as distintas necessidades de cada povo e de cada época. No Brasil, este conceito vem sendo tratado há pelo menos 20 anos e da igual modo sofre alterações em função da própria história do homem e das sociedades (BURTIY *et all*, 2010, p.12).

É respeitável o reconhecimento que perceber-se que tal entendimento estabelecer duas dimensões bem determinadas, que são: a alimentar e a nutricional. No qual, a dimensão alimentar consiste nos processos de disponibilidade, que são a produção, comercialização e acesso ao alimento. Já a dimensão nutricional refere-se de uma forma direta à escolha, ao preparo e consumo alimentar e sua relação com a saúde e a utilização biológica do alimento. Entende-se que os países devam ser soberanos para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, ou seja, que eles possuam a soberania alimentar, respeitando suas diversas características culturais, manifestadas no momento de se alimentar.

Assim, nessa linha de raciocínio, o conceito de soberania alimentar protege a ideia de que cada nação tem o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de sua população, abarcando então, o direito à preservação de práticas de produção e alimentares tradicionais de cada cultura (BURTIY *et all*, 2010, p.12-13). É necessário, fazer uma pausa nessa linha para explicarmos o que seja soberania alimentar, e antes desta, o que seja soberania. Neste sentido, destaca-se uma necessidade própria do ser humano de viver em sociedade, exigindo assim um poder estatal, uma soberania.

Esse poder necessário e basilar que estrutura toda uma sociedade é o poder estatal, que é supremo, está em uma posição elevada aos indivíduos e totalmente

independente em relação aos demais Estados, no qual, muitos denominam como *summa potestas* ou soberania. Esta soberania do Estado denota a ideia de que, em sua esfera autoritária, isto é, em sua competência para realização da finalidade, qual seja: o bem público, este não é coincido por qualquer outro dentro de seu território. Ou seja, a soberania é o nível supremo que o poder estatal possa atingir, sendo supremo na ideia de não reconhecer nenhum outro poder juridicamente superior ou igual a ele dentro mesmo Estado (AZAMBUJA, 2008, p.68-69).

Nesse sentido, Paulo Nader afirma que a soberania "é o necessário poder de autodeterminação do Estado" (2013, p.132), alega ainda que "como atributo fundamental, a soberania é una e indivisível; o poder de administração não pode ser compartilhado" (NADER, 2013, p.132). Para Reis Friede, o conceito de soberania pode ser explanado simultaneamente através de duas diferentes classes gramaticais: a classe substantiva ou material, e a classe adjetiva (FRIEDE, 2010, p.61).

Sob esta ótica, constata-se que o conceito de soberania é complexo, merecendo uma análise mais profunda, conforme preceitua Azambuja (2008). A soberania do Estado para Azambuja é apreciada sob dois aspectos, que são eles: o interno e o externo. No qual, a soberania interna, se refere ao poder do Estado perante as leis e ordens em que edita para todos os indivíduos que residem em seu território, bem como para as sociedades formadas por esses indivíduos, de modo que este poder estatal predomina sem contraste, não sofrendo limitação por qualquer outro poder (AZAMBUJA, 2008, p.69).

Já a soberania externa significa que não há hierarquização, nem dependência nas relações recíprocas entre os Estados, isto é, o que existe é apenas a igualdade (AZAMBUJA, 2008, p.69). Ademais, como já explicado, perante esses dois aspectos, Azambuja afirma que "não constituem duas soberanias; a soberania é uma só e se resume em que, do ponto de vista jurídico unicamente, é um poder independente em relação aos demais Estados e supremo dentro do próprio Estado" (AZAMBUJA, 2008, p.69).

Assim, soberania alimentar, de acordo com o que encontra previsto no artigo 1º, parágrafo 1 e 2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1.966, definindo que:

Artigo 1.º

1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência (ONU, 1966).

Em contrapartida, o Fórum Mundial de Soberania Alimentar, realizada em Havana - Cuba, em 07 de setembro de 2.001, definiu em seu item 1, o conceito de soberania alimentar:

1. A Soberania alimentar é a via para erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos. Entendemos por soberania alimentar o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito a alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e diversidade dos modos campeiros, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental (HAVANA, 2001, s.p).

Nacionalmente, a soberania alimentar foi devidamente incluída no artigo 5º da Lei nº 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), já explicada, estabelecendo que "a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos" (BRASIL, 2006). Nessa linha de raciocínio, Burity *et all*, afirmam que:

A política de SAN deve ser regida por valores compatíveis com os direitos humanos e, dentre esses valores, destaca-se o princípio da SOBERANIA ALIMENTAR que implica em cada nação ter o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura. Esse princípio relaciona-se com o direito de todos de participar das decisões políticas de seu país, cujos governantes devem agir de forma livre e soberana e de acordo com os direitos fundamentais de seus habitantes (BURTIY *et all*, 2010, p.23).

Vendo que a soberania alimentar tem estrita relação com a segurança alimentar e nutricional, passa-se agora para análise do conceito de SAN. Dessa forma, de acordo com documento aprovado na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e incorporado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a Lei nº 11.346, de 2006, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) mais utilizado atualmente, é o que preconiza o artigo 3º da lei supracitada, no qual define que:

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Nessa linha de raciocínio, Estanislau Tallon Bózi entende que por segurança alimentar seja "a garantia do acesso permanente à alimentação de qualidade, isto é, a uma alimentação sadia e equilibrada, capaz de atender às necessidades nutricionais, de toda a população" (BÓZI, 2005, p.59).

Segundo Maluf e Menezes, a segurança alimentar não depende somente da existência de um sistema no qual garanta, frequentemente, a produção, distribuição e consumo de alimentos na quantidade e na qualidade adequadas, sobretudo, que não venha a afetar a mesma capacidade futura de produção, distribuição e consumo

(MALUF; MENEZES, s.d., p. 03). Destarte, entende-se que a sustentabilidade dos alimentos é fundamental para que haja a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Quanto à segurança alimentar, levam em consideração dois princípios regentes da SAN, segundo Maluf e Menezes (s.d.), o primeiro princípio é que a segurança alimentar e a segurança nutricional são como duas faces da mesma moeda, isto é, não podem garantir somente uma delas, sem que a outra também esteja garantida. O segundo princípio está na ocorrência de que apenas se assegura a segurança alimentar e nutricional com a participação conjunta de governo e sociedade, sem que assim, se misturem os papéis específicos que cabe a cada parte (MALUF; MENEZES, s.d., p.03). Dessa forma, a Cúpula Mundial sobre a Alimentação em 1996, em seu primeiro parágrafo do Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, delimita qual seja e o campo de atuação de Segurança Alimentar:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã (FAO, 1996).

Conforme Belik (2003), o emprego do conceito de segurança alimentar oferece origem a diferentes interpretações, de modo que, países ricos e grandes produtores agrícolas, rotineiramente declaram motivos de segurança alimentar como meio de impor obstáculos às importações e assim, elevar os preços dos alimentos. Na contramão, os países pobres que são governados por líderes populistas, valem-se desse conceito para tabelar preços e impor pesadas perdas aos produtores agrícolas como modo de satisfazer os seus eleitores. Em ambos os casos, a segurança alimentar é chamada por interesses particulares como modo de promover a destruição do meio ambiente ou mesmo a destruição dos hábitos culturais de um povo (BELIK, 2003, p. 13).

Nacionalmente, o conceito consagrado internacionalmente pela FAO foi aproveitado, no qual serviu de referência para a definição de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), inserida na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2004:

Segurança Alimentar e Nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2004).

O conceito do economista Francisco Menezes, de grande relevância jurídica, que abarcou a Segurança Alimentar e Nutricional de forma mais extensiva, estabelece a seguinte compreensão:

Segurança Alimentar e Nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (MENEZES, 1998, s.p.).

Assim, resumidamente e suficientemente abrangente, entende-se que a SAN, diante de todos os conceitos abordados, é a garantia do direito de todas as pessoas, população, e povo, ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo ininterrupto, com resguardo das práticas alimentares saudáveis e assegurando as distintas características culturais de cada povo. Ademais, esta condição não pode afetar o acesso a outras necessidades essenciais, muito menos o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. Sendo assim, responsabilidade dos Estados nacionais assegurarem tal direito e devem efetivá-los em obrigatória articulação com a sociedade civil (MALUF; MENEZES, s.d., p.04).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fome constitui uma realidade no âmbito social, as desigualdades acompanhadas com o déficit nutricional, eleva a condições alarmantes a qual pode causar a fome crônica, em que o indivíduo não consegue ao menos manter atividades rotineiras, com consequências devastadoras, como até mesmo exclusão de ambientes sociais e de trabalho por incapacidade devido à má alimentação. O direito a segurança alimentar tem garantia constitucional, não apenas quanto a disponibilidade do alimento, mas também sua qualidade com os nutrientes necessários. Esta inclusão na Carta Magna como direito fundamental, fez direcionar como tutelas de obrigações do Estado, na erradicação da fome para perpetrar como direito fundamental. Desta forma, o direito humano à alimentação adequada é essencial para o sustentáculo da dignidade da pessoa humana, para atender ao desenvolvimento humano na promoção da segurança alimentar e nutricional em suas manifestações.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Álvaro Gurgel de. Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO para combater a fome. *In: Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília*, v. 44, n. 1, jan.-jun. 2001, p. 137-144. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v44n1/a09v44n1.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2017.
- ARAUJO, Daniel Ramos de. **O Livro Cinza do Agronegócio: O Desenvolvimento Capitalista no Campo Brasileiro**. Curitiba: Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil – FEAB, 2009-2010. Disponível em: <<https://feab.files.wordpress.com/2008/08/2010-livrocinza-121220152015-phpapp02.pdf>>. Acesso em 07 set. 2017.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.
- BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de Combate à Fome no Brasil. *In: São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 15, n. 4, out.-dez. 2001, p. 119-129.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400013>. Acesso em 11 jan. 2017.

BIANCHINI, Valter; MEDAETS, Jean Pierre Passos. **Da Revolução Verde à Agroecologia: Plano Brasil Agroecológico**. Brasília: MDA, 2011. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/portalmda/sites/default/files/user_arquivos_195/Brasil%20Agroecol%C3%B3gico%2027-11-13%20Artigo%20Bianchini%20e%20Jean%20Pierre.pdf>. Acesso em 07 set. 2017.

BÓZI, Estanislau Tallon. **Direito à Alimentação**. 135f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075461.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: A Construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, 17-20 mar. 2004, 48p. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>>. Acesso em 04 ago. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2017.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flávio. **Direito Humano à Alimentação Adequada no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010. 204p. Disponível em: <http://www.actuar-acd.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017.

CDESC. **Comentário Geral número 12**. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2017.

CONTE, Isaura Isabel; BOFF, Leonir Amantino. As crises mundiais e a produção de alimentos no Brasil. *In: Acta Scientiarum*. Human and Social Sciences Maringá, v. 35, n.

1, p. 49-59, jan.-jun. 2013. Disponível em:
<<http://dx.doi.org/10.4025/actascihumansoc.v35i1.18497>>. Acesso em 07 set. 2017.

_____. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. In: **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.12, n.1, p.12-20, jan-jun 2003. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902003000100004>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. **General Comment No. 15**. The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Geneva, 11-29 November 2002. Disponível em:
<http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Traduzido:
<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf&prev=search>. Acesso em 25 jul. 2017

FRANÇA, Alexandra Beurlen de. **O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. 216f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em:
<www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4171/arquivo5071_1.pdf>. Acesso em 07 set. 2017.

FRIEDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**: teoria constitucional e relações internacionais. 4 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GERGOLETTI, Ivan Ferdinando. **Produção de Alimentos**: Uma Análise Comparativa de Cenários na Perspectiva da Sustentabilidade Ambiental. 191f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Santa Bárbara d'Oeste, 2008. Disponível em:
<<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/aluno/visualiza.php?cod=847>>. Acesso em 07 set. 2017.

JESUS, Fernando Soares de. Revolução verde: o que foi, precedentes e consequências. In: **Geografia Opinativa**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<http://www.geografiaopinativa.com.br/2016/10/revolucao-verde-o-que-foi-precedentes-e.html>>. Acesso em 26 jul. 2017.

LIMA, Anna Erika Ferreira; SAMPAIO, José Levi Furtado. Segurança Alimentar e Nutricional: uma perspectiva interdisciplinar e sua contribuição para as ciências humanas e ambientais. In: **Rede**: Revista Eletrônica do PRODEMA, Fortaleza, v. 9, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 93-110. Disponível em:

<www.revistarede.ufc.br/revista/index.php/rede/article/download/334/84>. Acesso em 26 jul. 2017.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília: CONSEA, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em 24 ago. 2017.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <https://ideiasnamesa.unb.br/upload/bibliotecaldeias/1391606568Caderno_Seguranca_Alimentar.pdf>. Acesso em 01 jul. 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Sidemar Presotto. O desenvolvimento da agricultura brasileira e mundial e a idéia de Desenvolvimento Rural. In: **Conjuntura Agrícola: Boletim Eletrônico**, Departamento de Estudos Sócios-Econômicos Rurais, n. 157, 2007. Disponível em: <<http://www.deser.org.br/documentos/doc/DesenvolvimentoRural.pdf>>. Acesso em 24 set. 2017.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira. Reflexões sobre o Processo Histórico / Político de Construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. In: **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, n. 15, v. 2, 2008, p. 1-15. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/1813>>. Acesso em 11 jul. 2017.

SIQUEIRA, Renata Lopes de *et all*. Análise da incorporação da perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 1, 2014, p. 301-310. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000100301>. Acesso em 06 jul. 2017.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. In: **Saúde e Sociedade**, v.12, n.1, jan.-jun. 2003, p.51-60. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902003000100008>. Acesso em 29 jun. 2017.

OS DIREITOS HUMANOS E SUAS DIMENSÕES

Damaris Domingos Dutra³⁴
Sangella Furtado Teixeira³⁵
Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

Resumo: O presente artigo busca analisar os direitos humanos também conhecidos como direitos fundamentais, sua abrangência e dimensões no que tange aspectos históricos e enfáticos de cada geração. A história das civilizações traz em seu desenvolvimento marcas de grandes guerras, sofrimento e horror, as expansões da conscientização humana na represália a estas atrocidades culminaram na luta para fixar a limitação dos abusos por parte do Estado. Os direitos humanos resguardam o mínimo existencial a todo ser humanos para coibir as disparidades do poder estatal.

Palavra-chave: Direitos Humanos, Civilizações, Dimensões.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo, como a religião e a opinião política. Podendo ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podendo ser também,

³⁴ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: damaris-sempre@hotmail.com

³⁵ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Membro do Grupo de Pesquisa: “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade do Direito”. E-mail: sangellafurtado@hotmail.com.

³⁶ Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (Multivix), unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

econômicos, sociais e culturais, como direito ao trabalho e a educação. E podem ser coletivos, como o direito ao desenvolvimento. Sendo que a garantia dos direitos humanos universais é feita mediante lei, como por exemplo, na forma de tratados e de leis internacionais (PORTAL BRASIL, 2009).

Os direitos fundamentais são conhecidos também como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas (IURCONVITE, 2007). Porém, é necessária a diferenciação de cada termo, que então, passa a discorrer, mesmo não restando dúvida que os direitos fundamentais são direitos humanos, logo que o titular será o ser humano. Percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil se utiliza do termo direito humano, como também, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais (MOREIRA, 2011).

Infelizmente, as doutrinas e acervos de estudos, carecem de pesquisas sobre os conceitos de cada terminologia, tendo uma ausência de consenso. Apesar das diferenças, o termo "fundamentais" e "humanos" são sinônimos, opta-se então, pela nomenclatura fundamentais, visto que é o termo mais abrangente, não desqualificando o termo humanos. Depois de feita essa diferenciação, é de suma importância que entender que os direitos humanos tenham o devido reconhecimento, pois o ser humano fazer jus a igual respeito independente do lugar que se encontre, não importando as diferenças culturais ou biológicas que cada um possui e que é o que distingue cada pessoa. Assim, para conceituar o direito humano, necessita-se de uma série de justificativas e explicações que decorrem durante toda a história do entendimento do homem na condição de indivíduo, e de igual modo, o entendimento do que são os próprios direitos. Fora com o decorrer da história, que se enunciaram princípios e diretrizes fundamentais da vida que se encontram presentes na atualidade (MOREIRA, 2011).

A respeito do surgimento dos direitos fundamentais, Adriano dos Santos Iurconvite afirma que "os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos

séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas" (2007, s.p.). Entende-se então, que o aparecimento dos direitos fundamentais se deu com o intuito de equalizar a vida de cada ser humano, tornando cada vez mais digna, a cada passo mais honrada. É importante ressaltar que, além da função de proteger o homem e eventuais arbitrariedades acometidas pelo Poder Público, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a adotar um conjunto de medidas que provoquem em melhorias nas condições sociais dos cidadãos (IURCONVITE, 2007).

Foi entre os séculos VIII e II a.C. (período Axial), que o homem se depara com um problema consigo mesmo, já que não consegue ter uma explicação ética para a organização da vida humana em sociedade, sendo então, a partir deste período, que o ser humano passa a ser considerado como um ser dotado de liberdade e razão, levando em consideração a sua igualdade essencial, involuntariamente de raça, sexo, religião e costumes sociais (MOREIRA, 2011). Com o passar dos séculos, foi proclamada por uma organização Internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 1º preconiza o seguinte "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se resguardou em separar todo um título para os direitos fundamentais, o Título II, catalogando os direitos fundamentais, se dividindo esses direitos em cinco grupos diferentes, que são eles: os direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º; os direitos sociais, nos artigos 6º ao 11; os direitos de nacionalidade, nos artigos 12 e 13; os direitos políticos, nos artigos 14 ao 16; e os direitos de partidos políticos, no artigo 17. Porém, não se resume à apenas estes direitos, sendo um rol meramente exemplificativo (BENTES, 2011).

É fato que ainda persisti no ordenamento jurídico, uma divergência a respeito da nomenclatura a ser dada à evolução histórica dos direitos fundamentais da Constituição de 1988. Os direitos fundamentais não surgiram ao mesmo tempo, pelo contrário, foram surgindo com o passar do tempo, e conforme as necessidades

apresentadas, sendo esse o motivo para a divisão entre dimensões e gerações. Essa divisão advém do surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que uma parte de doutrinadores evitam o termo geração, alterando-o por dimensão, pois a ideia de geração está ligado diretamente à de sucessão, ou substituição, sendo que os direitos fundamentais não se sobrepõem, isto é, não são superados uns pelos outros (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

De acordo com Rodrigues (2013, p. 62), a nomenclatura utilizada deve ser dimensões, e não geração, "uma vez que a primeira dá a exata conotação do crescimento gradativo destes direitos". Destarte, constata-se que se têm a utilização mais presente em nosso meio acadêmico, do termo dimensão, decorrendo da ideia de evolução e ao mesmo tempo, de complementação, de continuidade, e não de passagem, ou substituição, que o termo geração traz.

O reconhecimento dos direitos humanos em documentos escritos, como se encontra atualmente, adveio de uma longa e dura caminhada. Os direitos fundamentais, igualmente como a Constituição, podem ser estudados, projetando-os em muitas dimensões (GUERRA FILHO, 1998). É necessário deixar claro, que os direitos fundamentais, possuem muitas dimensões, porém, nos limitaremos a tríade dimensional, isto é, a primeira dimensão, a segunda dimensão e a terceira dimensão. Passa-se então a análise das três dimensões dos direitos humanos, onde se têm a primeira dimensão fundamentada na liberdade (*liberté*), a segunda dimensão baseada na igualdade (*égalité*), e a terceira dimensão repousado na fraternidade (*fraternité*), assim têm-se formada a tríade dos direitos humanos.

1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos humanos de primeira dimensão, fundamentais para a formação das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, surgindo ao longo dos séculos XVIII e XIX. São os direitos civis e políticos, são os direitos individuais vinculados à

liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. São ainda, direitos inerentes à individualidade, havidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que tem característica de direitos negativos, por serem direitos de defesas e estabelecidos contra o Estado (WOLKMER, 2002).

São direitos que exigem uma atuação negativa do Estado, como já dito, um não-fazer, uma não intervenção, em favor da liberdade do indivíduo, também chamado de liberdades negativas, que estão ligados ao ideal de liberdade. Assim, por vedar o Estado no interferimento das relações privadas, o Estado-Juiz era considerado como a mera boca da lei, portanto, não podendo ir afora das disposições gramaticais da lei. Esses direitos correspondem como direitos civis e políticos, como exemplo o direito de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir e permanecer, em que o Estado não determina ao cidadão para que se locomova, apenas se abstém de desrespeitar o seu direito de ir e vir; bem como, o direito de liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica, em que o Estado não impõem ao cidadão uma determinada crença, contudo, se abstém de intervir na convicção de cada um (BENTES, 2011).

Os direitos humanos de primeira dimensão surgiram como uma resposta ao absolutismo monárquico, com o objetivo de proteger o homem na sua esfera individual contra a interposição abusiva do Estado, e como já dito, negativos, negavam o Estado o seu poder de interferir nas liberdades individuais, pois era visto como inimigo do homem. Com o surgimento dos primeiros documentos escritos que previam a existência de determinados direitos fundamentais, foram surgindo formulações jurídicas adequadas, para o reconhecimento desses direitos fundamentais, como o surgimento das Declarações de Direitos e as Constituições dos Estados (MENDONÇA, 2003).

O absolutismo foi o nome dado ao sistema político e administrativo que predominou nos países da Europa, nos séculos XVI e XVIII, chamado de Regime Absolutista. O Regime Absolutista é originário das mudanças ocorridas no continente ao final da Idade Média, sendo que nas maiorias das regiões da Europa ocorria o fenômeno da centralização política nas mãos do rei, auxiliado pela classe burguesa. Isto é, o

absolutismo seria o rei exercendo o poder de forma indiscriminada, e concentrando todos os poderes para consigo, que lhe permitia criar leis sem aprovação da sociedade, bem como impostos e demais tributos conforme a situação ou novo projeto, ou guerra que surgisse (SANTIAGO, s.d.)

A *Magna Charta Libertatum* (Carta Magna das Liberdades) assinada, em 1.215, pelo Rei João, foi um documento no qual tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, o que impediu o exercício do poder absoluto. Acabou sendo resultado de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do monarca. De acordo com os termos desse documento, João deveria renunciar a certos direitos e de igual modo, respeitar determinados procedimentos legais, bem como, reconhecer que a vontade do rei, estaria condicionada à lei. Foi reconhecida como um dos primeiros documentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, além de ser também, o primeiro passo de um extenso processo histórico, que acabaria por levar ao surgimento do Constitucionalismo e da Monarquia Constitucional (LOURENCETTE, 2007). Eliazar diz que essa Magna Carta "deu origem a todas as afirmações posteriores da liberdade individual e dos chamados direitos de primeira geração, de limitação do poder do Estado frente ao indivíduo" (CARVALHO, 2015, s.p.).

A Magna Carta Inglesa de 1.215, reconheceu em seu texto direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito a liberdade de religião, o devido processo legal e a instituição do julgamento popular para os crimes contra a vida, dentre outros. Todavia, ela se destinava apenas aos homens livre daquela sociedade, e não aos escravos (ANDRADE, 2007). Contudo, com o passar dos anos, a Magna Carta de 1.215 passou a ser desrespeitada e a liberdade de locomoção dos homens livres deixou de ser garantida na Inglaterra (CARVALHO, 2015), de tal modo, que passou a necessidade de novos documentos instituidores de direitos.

Assim, logo após, no ano de 1.628, teve a *Petition of Rights* (Petição de Direito), que era um instrumento no qual o Parlamento pleiteava o Monarca o reconhecimento de

direitos e liberdades dos súditos, os quais já se encontravam devidamente consagrados na Magna Carta Inglesa, sendo que o resultado foi a concordância do pedido pelo rei, assim, demonstrou força democrática (TOSE, 2006). Conforme observar Eliazar, "o parlamento inglês se viu obrigado a convocar uma assembléia e a redigir a *Petition of Rights*, em 1628, com o reestabelecimento do remédio do *habeas corpus*, sem, contudo, trazer nenhuma inovação no rito processual" (CARVALHO, 2015, s.p.).

Mas, infelizmente, a mera reafirmação da Magna Carta não se mostrou eficaz, e então, veio a necessidade de reafirmar, novamente, a liberdade dos súditos frente ao poder monárquico, portanto surgiu a Lei de *Habeas Corpus*, que criou o *Habeas Corpus Act* (Ato do *Habeas Corpus*) (CARVALHO, 2015). No ano de 1.679 que se teve o *Habeas Corpus Act* (Ato do *Habeas Corpus*), no qual a sua finalidade era de acabar com as prisões arbitrárias a partir da garantia do direito de liberdade, que era vastamente reivindicado (TOSE, 2006). Esse ato foi um documento unanimemente colocado à base da democracia moderna, também foi considerado um marco da inscrição das liberdades individuais no seio da sociedade, que antes era marcada pelo absolutismo, como a sociedade inglesa do século XVII se encontrava (CARVALHO, 2015).

No ano de 1.689 o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), que era uma declaração dos direitos formada após a Revolução Gloriosa, partiu com as bases políticas da época, a monarquia onipotente, concretizando a monarquia constitucional, que acabou se caracterizando pela supremacia do parlamento (ANDRADE, 2007). A Revolução Gloriosa foi o nome dado ao movimento que ocorreu na Inglaterra nos anos de 1.688 e 1.689, no qual o rei Jaime II foi destituído do trono britânico. Podendo ser chamada de Revolução sem sangue, pela forma deveras pacífica de como se ocasionou. Essa Revolução resultou na substituição do rei da dinastia Stuart, que era católico, pelo protestante Guilherme, que era o Príncipe da Orange, da Holanda (SANTIAGO, s.d.).

A Revolução Gloriosa marcou um ponto importante para o direcionamento do poder de direção do parlamento, o que afastou a Inglaterra permanentemente do absolutismo. Assim, foi aprovado no parlamento o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos),

que proibia um monarca católico a voltar a governar o país, além de eliminar a censura política, reafirmando o direito exclusivo do Parlamento em constituir impostos, e o direito de livre apresentação de petições. Essa declaração ainda garantiu ao parlamento a manutenção e a organização do exército, afastando assim, qualquer margem de manobra política e institucional do monarca (SANTIAGO, s.d.). Nas palavras de Helena Karoline, "o *Bill of Rights* na verdade é uma maneira de estabelecer limites ao rei inglês, que foi iniciada com a primeira versão da Magna Carta, em 1215" (MENDONÇA, 2003).

A busca pela liberdade, almejada pelos ingleses, que fora gradativamente construída por meio da Magna Carta de 1.215, da *Petition of Rights* (Petição de Direito) de 1.628, e da *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) de 1.689, influenciou o restante do mundo e de igual modo, as declarações e revoluções que lhe sucederam (CARVALHO, 2015). A primeira Declaração de Direitos, no sentido constitucional, surgiu nos Estados Unidos da América, denominada Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia. Foi no século XVII, que a crise econômica inglesa atingiu as colônias dos Estados Unidos da América, fazendo com que os norte-americanos viessem a ser alvos de obtenção de dinheiro, sem que houvesse qualquer preocupação com seus direitos. Assim, Virgínia, que era uma das treze colônias inglesa da América do Norte, padecia. Foi assim, juntamente com os representantes de seu povo, visando um governo democrático e limitações de poderes, que formularam a Declaração do Bom Povo da Virgínia, que tinha como função, relembrar à população a existência de direitos naturais e essenciais a qualquer ser humano (MENDONÇA, 2003).

A Declaração do Bom Povo da Virgínia surgiu em 16 de junho do ano de 1.776, que não visava apenas a limitação do poder do Estado, mas também, era fundada em defender os direitos naturais que cada ser humano possui (CARVALHO, 2015).

Foi só então, anos depois, com a criação da Declaração de Independência Americana e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que se convencionou chamar de direitos de primeira geração (CARVALHO, 2015). Como já fora dito, os Estados Unidos da América era uma grande colônia da Inglaterra, e padecia com essa

falta de independência. Foi no ano de 1.774, em que os colonos fizeram o Primeiro Congresso da Filadélfia em resposta ao que os ingleses estavam fazendo, requerendo o fim das leis e medidas restritivas, porém, o rei inglês George III não apenas recusou as propostas do congresso, como ainda adotou mais medidas controladoras, como resposta ao congresso. No Segundo Congresso da Filadélfia, no ano de 1.776, os colonos possuíam um objetivo maior, queriam a independência dos Estados Unidos da América, pois não aguentava a repressão da Inglaterra. Foi então, durante esse congresso que Thomas Jefferson escreveu e assim, foi criada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Novamente, a Inglaterra não aceitou, porém, os colonos mantiveram-se com o propósito e então, no dia 04 de julho de 1.776, declararam sua independência (ALBUQUERQUE, 2012).

Logo após, foi criada na França a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1.789, que acabou marcando o constitucionalismo liberal, pois trazia princípios universais. Embora tenha sido influenciada pela Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, não se restringia a uma parte da sociedade, mas sim a todo cidadão humano. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi anunciada ao público em 26 de agosto de 1.789, na França, que possui importância para os dias atuais, pois foi a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram depois, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1.948 (COSTA, 2016).

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PDCP) começou a ser formulado no ano de 1.949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual só foi apresentada em 1.954, a minuta na Assembleia Geral das Nações Unidas, para então ser concluído e adotado no ano de 1.966. Seu texto traz mais detalhamentos acerca dos direitos da declaração, todavia não se limitando a apenas eles, trazendo assim uma gama maior de direitos (LOURENÇO, 2015). Segundo André Navarro Lourenço quanto aos artigos, pode-se dividi-los em dois segmentos: no qual o primeiro segmento elenca os direitos fundamentais restritos à esfera civil-política, que são classificados na primeira

dimensão, já o segundo segmento é dedicado aos mecanismos de implementação do Pacto (2015, s.p.).

Dessa forma, os direitos da primeira dimensão dos direitos humanos, se caracterizam como direitos negativos, no sentido de que o negam ao Estado direitos, impondo, assim, deveres perante a sociedade. São direitos que buscam, sobretudo, a liberdade dos encargos impostos pelo Estado, liberdade para que haja a própria independência, liberdade para requerer deveres. Pode-se dizer que os direitos humanos de primeira dimensão, principalmente surgiram como forma de libertação, libertando em cada ser humano um espírito encorajador, para buscarem seus direitos.

2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos de segunda dimensão encontram-se no campo de surgimento no surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varrem a sociedade ocidental, surgindo a partir da segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. São os direitos sociais, econômicos e culturais, são direitos fundados nos princípios da igualdade e com característica de direitos positivos, pois não se opõem ao Estado, pelo contrário, ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do Poder Público (WOLKMER, 2002).

São direitos que, ao contrário da primeira dimensão, exigem uma atuação positiva do Estado de índole assistencial, um fazer, uma intervenção nas relações públicas e privadas em favor do indivíduo. Também chamados de liberdades positivas, que estão associados aos ideais de igualdade. Importante destacar que nem todos os direitos da segunda dimensão são de índole positiva do Estado, uma vez que, têm-se alguns direitos sociais que são de natureza negativa, como por exemplo, o direito de greve dos trabalhadores, previsto no artigo 9º da Constituição Federal de 1988 (BENTES, 2011), que preconiza o seguinte "é assegurado o direito de greve, competindo

aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988).

Surgem quando uma parcela considerável da sociedade começou a necessitar de cuidados especiais do Estado, em decorrência das peculiaridades que plainavam na época. Isto é, eles surgem após a Primeira Guerra Mundial, ocorrida nos anos de 1.914 à 1.918, uma época em que a população agonizava com sobreviventes mutilados, paraplégicos, órfãos, com perturbações mentais e incapazes em geral. Assim, boa parte da população não possuía aptidão para o trabalho, e a minoria, pelo contrário se encontrava sadia, passou a ser explorada nas relações de trabalho, pois se encontrava no auge da Revolução Industrial. Correspondendo a essa dimensão, os direitos sociais, culturais e econômicos, têm-se como o exemplo o direito trabalhista, que um de seus preceitos, limita a jornada de trabalho; também se têm o direito à previdência e assistência social; e, de igual modo, têm-se o direito à educação (BENTES, 2011).

Destarte, após a Primeira Guerra Mundial, o regime político liberal, que se caracterizava com a mínima interferência do Estado, entrou em crise, fazendo com que a sociedade passasse a exigir um Estado mais atuante, bradando a sucessão da Constituição, que até então era garantista, por uma Constituição dirigente, capaz de estabelecer normas instituidoras de programas governamentais, surgindo então o Estado do Bem Estar Social (ANDRADE, 2007). Os direitos sociais, que é um dos direitos de segunda dimensão, encontram-se no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal de 1988, que engloba a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A primeira dimensão dos direitos humanos está ligado à burguesia e à Revolução Francesa, já os da segunda dimensão, estão ligados com a classe trabalhadora e com a Revolução Industrial. O comércio, que era a força matriz da fase mercantilista do capitalismo, foi marcado pelas grandes navegações, e assim, foi gradualmente cedendo espaço à indústria como atividade predominante no cenário econômico. De acordo com

que os burgueses aplicavam os lucros obtidos com o comércio no setor produtivo, as indústrias progrediam e proliferavam, especialmente na Inglaterra. Por conseguinte, a industrialização ocasionou no aparecimento de uma nova classe social nas cidades europeias, classe essa que migrava do campo para trabalhar nas fábricas recentemente abertas, que fora chamada de categoria operária (ZANON JUNIOR, 2011).

A Revolução Industrial, chamado assim pelos historiadores, foi o período em que os avanços cresceram e as fábricas se espalharam por Inglaterra, trazendo consigo várias mudanças. Com a saída dos camponeses do campo para o trabalho nas fábricas, formou-se uma nova classe social, chamada de proletariado. A Revolução Industrial trouxe riquezas para os burgueses, contudo, infelizmente para os trabalhadores trouxe apenas a vida na miséria. Muitas mulheres e crianças faziam o trabalho pesado e recebiam em troca muito pouco, sendo que a jornada de trabalho para as mulheres variava de 14 a 16 horas diárias, e para as crianças, a jornada de trabalho de 10 a 12 horas diariamente. Com isso, a vida na cidade tornou-se bem mais importante que a vida no campo, que ocasionou em muitas consequências, como por exemplo, nas cidades os habitantes e trabalhadores habitavam em condições precárias e conviviam diariamente com a falta de higiene, sem falar na incerteza no desemprego e da miséria. (GOMES, s.d.).

Destarte, o Estado que privilegiou o capital em detrimento do trabalho, em favor do direito de cada indivíduo contratar livremente com seu semelhante, sem a proteção e a fiscalização do Estado, ocasionou unicamente para a liberdade dos assalariados se colocarem nas mãos dos empregadores. Era evidente a contradição entre os princípios inseridos nas declarações e a realidade cotidiana, principalmente com a submissão dos proletariados a todo tipo de exploração, como a jornada de trabalho excessiva, já mencionada, bem como a remuneração indigna, as condições insalubres e insegurança no trabalho, a abusiva situação trabalhista de mulheres e crianças, o desemprego e a miséria que crescia gradativamente, as péssimas condições de vida, e outros aspectos (D'ANGELIS, s.d.).

Nesse sentido, foi em fevereiro de 1.848, que Karl Marx, com o auxílio de Friedrich Engels, publicou o Manifesto Comunista, que foi uma abrasadora conclamação à união e à luta proletárias e também foi uma inconfundível fonte irradiadora do futuro comunismo. No entanto, fora a partir do texto A Questão Judaica, no ano de 1.844, que Karl Marx adveio a denunciar a concepção liberal-burguesa dos direitos humanos, que estava expressa nas declarações Americana de 1.776 e Francesa de 1.789, negando assim, a sua universalidade e caracterizando-se com os interesses da classe social dominante. O pensamento de Karl Marx se baseia na sociedade ocidental da metade do século XIX, extremamente individualista, injusta e desigual, e que transformou o trabalho num instrumento de dominação. As decisivas investidas de Karl Marx contra a Declaração Francesa de 1.789 apontavam, aliás, para uma contra fação do ideal de direitos humanos comuns a todos (D'ANGELIS, s.d.).

O Manifesto do Partido Comunista de Karl Marx, juntamente com Friedrich Engels, foi um manifesto no qual esboçaram as suas opiniões sobre o comunismo e a realidade em que se encontravam. Inicia-se discorrendo que a história de todas as sociedades até aquele presente momento é a história das lutas de classes. A época da burguesia caracterizava pelo fato de ter facilitado os antagonismos de classes, e a sociedade toda se cindia, cada vez mais e mais, basicamente, formou-se dois grandes campos inimigos, isto é, duas grandes classes que se confrontavam diretamente, que era a burguesia e o proletariado (MARX; ENGELS, 1998). Marx encontrava-se grandemente revoltado com a burguesia, constatando isto quando ele discorre "a burguesia despojou de sua auréola sagrada todas as atividades até então veneráveis, contempladas com piedoso recato, ela transformou o médico, o jurista, o clérigo, o poeta, o homem das ciências, em trabalhadores assalariados, pagos por ela" (MARX, 1998, s.p.).

Ao relacionar os comunistas com os proletários, os objetivos de ambos são: a formação do proletariado em classe, a derrubada da dominação burguesa, e a conquista do poder político pelo proletariado. Os comunistas são a fração mais decidida dos partidos operários de todos os países, a qual sempre impulsiona para diante, na prática.

Já na teoria, os comunistas têm a vantagem sobre a massa restante do proletariado, tendo a percepção consciente das condições, da marcha e dos resultados gerais do movimento proletário. Karl e Friedrich defendiam, sobretudo, a liberdade de cada pessoa e especialmente dos proletariados, requeriam o fim da burguesia e da exacerbada autoridade sobre as outras classes (MARX; ENGELS, 1998).

A Carta Política Mexicana, do ano de 1.917, também chamada de Constituição do México de 1.917, foi a primeira que conferiu direitos trabalhistas com qualidade de direitos fundamentais. Sua importância deu-se, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos também possuem uma dimensão social, apenas firmou após a Grande Guerra ocorrida nos anos de 1.914 à 1.918. A Constituição do México foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, isto é, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, que ficaria sujeita a lei de oferta e da procura do mercado (COMPARATO, s.d.).

Essa Constituição, ainda, constituiu inabalavelmente o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e disseminou de modo universal, os alicerces para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, assim, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e, portanto, da pessoa humana, na qual a justificação se buscava fazer, demasiadamente, sob a invocação da liberdade de contratar (COMPARATO, s.d.).

A Constituição da República de Weimar também teve papel fundamental nessa dimensão, na qual instituiu a Primeira República Alemã, sendo promulgada no ano de 1.919, obra da Pós-Primeira Guerra Mundial, no qual foi um período muito conturbado para toda a sociedade alemã, que acabou desestabilizada com a derrota na guerra, dessa forma, buscava a reconstrução de suas instituições, infelizmente, essa busca se tornava cada vez mais difícil, diante dos compromissos impostos à Alemanha, pelos países vitoriosos. Com este cenário, o próprio espírito da Constituição Alemã de 1.919, surge enfraquecido (AUAD, 2008).

A Constituição da República Alemã, que recebeu o nome de Weimar, uma cidade da Saxônia, pois foi lá que ela foi elaborada e votada. O projeto para a Constituição foi redigido por Hugo Preuss, que era um discípulo do historiador do direito e teórico do antigo comunitarismo germânico, Otto v. Gierke. Por conseguinte, desde a concepção da Constituição de Weimar, se estruturava contraditoriamente, procurando conciliar ideias pré-medievais com exigências socialistas ou liberais-capitalistas da civilização industrial. Constata-se que a estrutura da Constituição de Weimar de 1.919, é visivelmente dualista, na qual a primeira parte tem por finalidade a organização do Estado, já a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social (COMPARATO, s.d.).

No ano de 1.918, houve o III Congresso *Pan-Russo* dos *Soviets*, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses reunidos em Moscou, adotou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, onde são afirmadas e levadas às suas consequências, com apoio da doutrina marxista, várias medidas fixadas na Constituição mexicana, tanto no campo socioeconômico, quanto no político (COMPARATO, s.d.).

A *Carta del Lavoro* (Código do Trabalho) Italiana, editada em 21 de abril de 1.927 pelo *Gran Consiglio Del Fascismo* (Grande Conselho do Fascismo), foi um documento político fundamental do ordenamento corporativo, em que nas suas trinta declarações contava com os princípios fundamentais nos quais se inspiravam as sucessivas legislações fascistas. Tratava-se de um documento solene que revelava a ética e os princípios sociais do fascismo em que se resumia toda a sua ideia de organização do trabalho, fundamentada em uma lógica produtivo-corporativa. Porém, a *Carta del Lavoro* (Código do Trabalho) não inovou significativamente, e pouco tinha de ponto de partida para um novo Estado do povo, com exceção de algumas normas gerais de conduta e aprimoramento das condições de trabalho. Ademais, quase nada de revolucionário e inovador ela apresentou a situação sociopolítica que já se vinha desenvolvendo na Itália, no início do século XX (BALBINOT, s.d.).

A *Carta del Lavoro* (Código do Trabalho) foi uma fonte inspiradora para a criação da CLT, a Consolidação das Leis Trabalhistas, e também para a Constituição da República de 1.937, no qual incorporou ao sistema jurídico brasileiro o corporativismo italiano, com algumas alterações. O corporativismo dizia que os sindicatos deveriam permanecer sob o controle do Estado, ou seja, atuando como colaboradores das ações estatais. No ano de 1.943, com o Decreto Lei nº 5.452, foi aprovado a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT (CHAVES, 2016).

Isto posto, constata-se que a segunda dimensão dos direitos humanos surgiu após um longo e árduo processo de normatização, no entanto, de modo algum veio para substituir a primeira dimensão, pelo contrário, agregou-se aos direitos já conquistados, e delimitou ainda mais os direitos fundamentais, com a finalidade de torná-los mais dignos.

O PIDESC, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi adotado pela ONU no ano 1.966, levando em consideração a indivisibilidade dos direitos humanos e tendo em vista que os direitos civis e políticos já possuíam um monitoriamente mais estruturado. Desse modo, o Pidesc e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos sobrevieram a conter os principais compromissos decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, partindo da premissa de que sem direitos sociais não há de se falar em direitos humanos. O Pidesc designa obrigações legais aos Estados-partes, no sentido da responsabilização internacional nos casos de violações dos direitos por ele consagrados. A proteção desses direitos é formada por relatórios encaminhados pelos Estados, já a sua supervisão compete ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. As organizações da sociedade civil podem proporcionar ao Comitê seus próprios relatórios, que são chamados de relatórios paralelos ou contra-relatórios, no qual são acolhidos como subsídio (SOCHACZEWSKI, 2001).

É importante frisar que no Brasil, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado no ano de 1.992, com Decreto nº 591, de 06 de julho de

1.992, no qual o Artigo 1º do PIDESC preconiza que "1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (BRASIL, 1992).

Enfim, configuram-se os direitos da segunda dimensão dos direitos humanos, de acordo com a Constituição Federal de 1.988, da seguinte maneira: os direitos Sociais compreendem-se em educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância (art. 6º da CF); os direitos Econômicos compreendem-se em valorização do trabalho, livre iniciativa, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais etc. (art. 170 da CF); e os direitos Culturais compreendem-se em acesso às fontes da cultura nacional, valorização e difusão das manifestações culturais, proteção às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que são os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (arts. 215 e 216 da CF).

3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Os direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. Sua característica não se enquadra nem no direito negativo, tampouco no direito positivo, ou seja, não regulam as relações entre os indivíduos e o Estado. Sua nota caracterizadora é a de que o seu titular não é mais o homem individual, agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupo de pessoas, isto é, família, povo, nação (WOLKMER, 2002).

São direitos voltados à proteção não apenas de direitos individuais, no entanto, de toda a coletividade, normalmente através de atuações positivas de índole assecuratórias, que estão associados ao ideal de fraternidade e solidariedade. Não existe

nessa dimensão uma forma pré-determinada do Estado, devendo ser eleito o meio que confira uma maior eficácia e concretização do direito fundamental a ser tutelado. Assim, houve a preocupação com os bens jurídicos, não apenas individuais, mas, de toda a coletividade, que se denomina interesses difusos e coletivos ou interesses transindividuais, que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas (BENTES, 2011).

Contudo, é necessário fazer a devida distinção dos termos direitos difusos, coletivos e metaindividuais. Os direitos metaindividuais, ou direitos transindividuais, são classificados em difusos, coletivos e individuais homogêneos e chamados metaindividuais porque são um terceiro gênero, ou seja, não se encaixam no direito público nem no direito privado (SANCHES, 2015). Os direitos difusos e coletivos, eram considerados sinônimos para muitos doutrinadores, porém, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, entende-se que esses termos tenham suas diferenças.

A partir desse momento, perdeu-se o entendimento de quem defendia que as expressões direitos difusos e direitos coletivos são sinônimas. Destarte, entende-se que direito difuso é aquele direito caracterizado pela impossibilidade de determinação da coletividade abordada pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico. Ou seja, não existe vínculo jurídico entre os membros da coletividade, ou entre eles e a parte autora da lesão. Entende-se que os direitos coletivos são os direitos caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os componentes da coletividade afetados pela lesão e o autor desta (BARROS JÚNIOR, 2014).

Para Sarmento, os direitos coletivos possuem um número determinado ou determinável de titulares, no qual, todos esses titulares possuem algo em comum, como por exemplo, estarem ligados entre si. Enquanto os direitos difusos caracterizam-se pela indeterminação de seus titulares, sendo impossível estabelecer o número exato dos beneficiários, no qual o que os unem é as circunstâncias de fato (SARMENTO, 2012).

Os direitos da terceira dimensão dos direitos humanos surgem na segunda metade do século XX, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, ocorrida nos anos de 1.939 a 1.945, no momento histórico em que os problemas sociais

tornaram-se macros problemas, que atingiram uma grande parte da população de alguns países, como as lutas sociais e o meio ambiente. Correspondendo a essa dimensão os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que têm como exemplo o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e o direito à paz mundial, previsto no artigo 4º, incisos VI e VII da também Carta Magna de 1988 (BENTES, 2011) que preconizam o seguinte:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [omissis]

VI - Defesa da Paz;

VII - Solução prática dos conflitos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, têm-se a Declaração dos Direitos Humanos, DUDH, aprovada no ano de 1.948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a ONU, configurando um documento base da luta universal contra a opressão e a discriminação, na qual defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais, devem ser aplicados a cada ser humano do Planeta Terra. Após a Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas, a ONU, no ano de 1.945, dessa forma, líderes mundiais deliberaram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais admitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra (PORTAL BRASIL, 2009).

Então, organizaram um guia, no qual garantia os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do Globo Terrestre. Assim, elaboraram a Declaração dos Direitos Humanos (PORTAL BRASIL, 2009). Trata-se de documento de cunho universal que traz à baila, como pilar estruturante, o reconhecimento de cada indivíduo como ser dotado de dignidade, logo, uma série de direitos e elementos indissociáveis ao seu pleno desenvolvimento, bem como conferindo destaque ao gênero humano como elemento

para preservação de cada indivíduo. Seu primeiro artigo define todas as três primeiras dimensões dos direitos humanos, "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948). Ora, supera-se o tradicional individualismo e passa a conferir substância a solidariedade e fraternidade como elementos de salvaguarda e promoção do gênero humano

Anos depois, foi realizada a Conferência de Estocolmo, em 1.972, com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim entender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras (MARTINEZ, s.d.). Conforme já relatado, a Constituição Federal de 1.988 trouxe em seu artigo 225, a preocupação como o meio ambiente, desse modo, ditando regras para a proteção do mesmo.

A Declaração ao Direito ao Desenvolvimento, do ano de 1.986, foi um documento muito denso, porém, relativamente garboso em sua estrutura. Entre outros enfoques, os parágrafos destacam as conexões existentes entre a Declaração e os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e entre a Declaração e vários outros instrumentos legais anteriormente criados pela ONU. Outrossim, especifica o que a Declaração compreende por desenvolvimento e constitui que a paz e segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento. Ademais, em relação a paz, segurança internacional e desenvolvimento, se vincula também à questão do desarmamento, tendo como conjectura que o avanço neste campo promoverá admiravelmente o progresso no campo do desenvolvimento (BEDIN, 2003). Acerca da Declaração ao Direito ao Desenvolvimento de 1.986, merece destaque tais artigos:

Artigo 1º. §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º. §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Nesse sentido, é importante relatar sobre a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, do ano de 1984, foi adotada pela Assembleia Geral em sua Resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984, no qual seu texto dita que:

Reafirmando que o propósito principal das Nações Unidas é a manutenção da paz e da segurança internacional,

Tendo presente os princípios fundamentais do direito internacional estabelecidos na Carta das Nações Unidas,

Expressando a vontade e as aspirações de todos os povos de eliminar a guerra da vida da humanidade e, especialmente, de prevenir uma catástrofe nuclear mundial,

Convencida de que uma vida sem guerras constitui no plano internacional o primeiro requisito para o bem-estar material, o florescimento e o progresso dos países, e a realização total dos direitos e das liberdades fundamentais do homem proclamados pelas Nações Unidas,

Consciente de que na era nuclear o estabelecimento de uma paz duradoura sobre a Terra constitui a condição primordial para preservar a civilização humana e a sua existência,

Reconhecendo que garantir que os povos vivam em paz é o sagrado dever de todos os Estados (ONU, 1984).

Enfim, a terceira dimensão dos direitos humanos, compreende-se nos direitos de toda a coletividade, não se restringindo a uma classe, a um grupo, a uma determinada localidade, pelo contrário, essa dimensão tem como base a universalidade, tem como destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos, que prezam todo um povo, todo ser humano do planeta Terra, e a devida colaboração entre os povos, dessa forma, abrangendo tanto a primeira dimensão, quanto a segunda dimensão, novamente deve-se mencionar, que não se substitui nenhuma dimensão com o passar dos anos, pelo contrário, elas se unem e se fortalecem, requerendo e vendo a necessidade de cada tempo, e assim, trazendo a devida solução para cada indigência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dando azo a todo o exposto, os direitos humanos são imprescindíveis a condição humana, necessário que o Estado resguarde tais direitos, sempre positivando sua efetivação. O Estado Democrático de Direito, desempenha seu papel no desenvolvimento social, quando respeita e protege os direitos humanos. Apesar de ser um assunto pouco discutido na doutrina, apresenta impreterível valor, uma vez que versa sobre o futuro de toda a sociedade e a proteção da vida. A Constituição assegura que o Estado, deve garantir os direitos fundamentais, sendo respeitados por toda a coletividade, na solidificação de normas constitucionais com interação social. Assim como a sociedade esses direitos estão evoluindo, para adequar as questões sociais, a fim de que a coletividade seja protegida. O Estado não permanece inerte para a concessão dos direitos, mas também os resguarda, sendo inerente a esses direitos apontar a limitação aos poderes constituídos aquele. Desse modo, os direitos humanos são prerrogativas dos indivíduos perante o Estado, coadunados a este buscar sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, Camila. Independência dos Estados Unidos: Resumo. *In: Estudo prático: portal eletrônico de informações*, 2012. Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/independencia-dos-estados-unidos-resumo>>. Acesso em 10 abr. 2017.

ANDRADE, Manoela. Direitos Fundamentais: conceito e evolução. *In: Direitonet: portal eletrônica de informações*, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/29/1229/>>. Acesso em 04 abr. 2017.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, jan.-dez. 2008, p. 337-355. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67809-89240-1-pb.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2017.

BALBINOT, Camile. **CLT**. Fundamentos ideológico-políticos: fascista ou liberal-democrática? Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/10565/Camile_Balbinot.pdf>. Acesso em 02 abr. 2017.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais: os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 25 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,interesses-metaindividuais-os-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos,50349.html>>. Acesso em 11 abr. 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *In: Desenvolvimento em questão*, Unijuí, a. 1, n. 1, jan.-jun. 2003, p. 123-149. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/download/70/27>>. Acesso em 12 abr. 2017.

BENTES, Thiago. **Direito Constitucional**: Parte 3. Disponível em: <http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_constitucional_part_3_-_esmeg_-_tiago_bentes.pdf>. Acesso em 02 abr. 2017.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>.
Acesso em 20 ago. 2017.

_____. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:** A Construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 17-20 mar. 2004, 48p. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>>. Acesso em 04 ago. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 11 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acesso em 06 ago. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 67, de 22 de Dezembro de 2010.** Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em:<>. Acesso em 21 ago. 2017.

CARVALHO, Eleazar de. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em 07 abr. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Mexicana de 1917. *In: DHnet:* portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em 11 abr. 2017.

CHAVES, Alexandre. A influência da Carta del lavoro na CLT: O fascismo na CLT. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>>. Acesso em 11 abr. 2017.

A Constituição Alemã de 1919. *In: DHnet*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em 12 abr. 2017.

D'ANGELIS, Wagner. As Gerações de Direitos Humanos: Segunda Geração, os direitos de igualdade (coletivos). *In: DHnet*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac2.html>>. Acesso em 09 abr. 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 03 abr. 2017.

_____. **Declaração de Independência Americana de 1776**. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>. Acesso em 10 abr. 2017.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em 07 abr. 2017.

GOMES, Cristiana. Revolução Industrial. *In: Info Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-industrial/>>. Acesso em 09 abr. 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 35 n. 137, jan.-mar. 1998, p. 13-22. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/327/r137-02.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2017.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum (Carta Magna das Liberdades) de 1215**. Disponível em: <<https://empreende.org.br/pdf/Estado/Magna%2520carta%2520-%25201215.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2017.

_____. **Petition of Rights (Petição de Direito) de 1628**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/peticao-de-direito-1628.html>>. Acesso em 07 abr. 2017.

_____. *Bill of Rights (Declaração de Direitos) de 1689*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>>. Acesso em 07 abr. 2017.

ITÁLIA. *Carta del Lavoro (Código do Trabalho) de 1927*. Disponível em: <<http://www.tie-brasil.org/Documentos/Carta%20del%20Lavoro.html>>. Acesso em 11 abr. 2017

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em 08 abr. 2017.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. Magna charta libertatum. In: **DHnet**: portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>>. Acesso em 06 abr. 2017.

LOURENÇO, André Navarro. Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 07 abr. 2017.

MARTINEZ, Mariana. Conferência de Estocolmo. In: **Info Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo>>. Acesso em 11 abr. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Dossiê Manifesto Comunista: Manifesto do Partido Comunista. In: **Estud. av.**, São Paulo, v.12, n. 34, set.-dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0103-40141998000300002>. Acesso em 10 abr. 2017.

MENDONÇA, Helena Karoline. **Direitos de primeira geração e revolução liberal** – O iluminismo como fonte de direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2026/2124>>. Acesso em 04 abr. 2017.

MOREIRA, Eneida Sueli Santana. **Uma abordagem sobre os direitos humanos**. 2011. Disponível em

<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1396/1083.>>. Acesso em 03 abr. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948, disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 03 abr. 2017.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. 2009. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 11 abr. 2017.

RODRIGUES, Andressa Conterno. As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas. In: **Revista Direito e Inovação**, v. 1, n. 1, jul. 2013, p. 62-74. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/download/994/1450>>. Acesso em 04 abr. 2017.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. Interesses metaindividuais: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: **Produção Jurídica**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://producaojuridica.blogspot.com.br/2015/08/interesses-metaindividuais-direitos.html>>. Acesso em 12 abr. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Revolução Gloriosa. In: **Info Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-gloriosa/>>. Acesso em 06 abr. 2017.

SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://georgesarmento.jusbrasil.com.br/artigos/121941965/geracoes-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade>>. Acesso em 12 abr. 2017.

SOCHACZEWSKI, Jacques. Relançamento da Declaração Universal: Os Direitos de Segunda Geração. In: **Revista Mais Humana**, n. 2, mai. 2001. Disponível em: <<http://www.uff.br/maishumana/segundageracao.htm>>. Acesso em 11 abr. 2017.

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. In: **Portal Boletim Jurídico**, Uberaba, 15 out. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1598>>. Acesso em 07 abr. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. *In: **Direito em Debate***, 2002, p. 9-32. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490>>. Acesso em 02 abr. 2017.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. *In: **Revista Jus Navigandi***, Teresina, a. 16, n. 2755, 16 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18281>>. Acesso em 09 abr. 2017.